



DJ 2251
12/08/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2251 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

| | |
|--|----|
| CONSELHO DA MAGISTRATURA | 1 |
| PRESIDÊNCIA | 2 |
| COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA | 3 |
| COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO | 3 |
| DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 3 |
| TRIBUNAL PLENO | 4 |
| 1ª CÂMARA CÍVEL | 5 |
| 2ª CÂMARA CÍVEL | 7 |
| 1ª CÂMARA CRIMINAL | 12 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL | 13 |
| DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS | 14 |
| DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO | 14 |
| TURMA RECURSAL | 14 |
| 1ª TURMA RECURSAL | 14 |
| 1º GRAU DE JURISDIÇÃO | 17 |
| INCRA | 40 |
| PUBLICAÇÕES PARTICULARES | 40 |

2 (dois) anos, quer seja pelo retorno da Requerente as suas atividades, tão logo fora comunicada acerca do indeferimento da licença requerida, situação esta devidamente comprovada pelas certidões acostadas aos autos (fls. 25/27). Destarte, verifica-se que o atestado médico acobertava o afastamento da Requerente no período de 30 (trinta) dias, sendo que, ultrapassados estes, não mais alcance teria, salvo se houvesse novo atestado, asseverando a necessidade de prorrogação do afastamento, o que não se vislumbra nos autos. Por estas considerações, JULGO PREJUDICADO o pedido constante nestes autos, determinando seu arquivamento. Palmas, 29 de junho de 2009. (a) Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator."

ADMINISTRATIVO Nº32.926/01 (01/0020327-2).

ORIGEM : COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.

REQUERENTE : ADRIANO MORELLI.

REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator fica a parte interessada nos autos epigrafados, INTIMADA da DECISÃO de fls. 71/74 a seguir transcrita: "Trata-se de Impugnação ao Quadro de Antiquidade de Juizes, impetrada pelo D. Magistrado, Dr. Adriano Morelli. Aduz o requerente, em sua exordial de fls. 02/07, que em novembro de 1998, por força de decisão proferida nos autos de Procedimento Administrativo nº28.691/98, fora promovido para a comarca de Palmeirópolis-TO. Posteriormente, por deliberação do Colendo Pleno deste Sodalício, concretizou-se nova votação, na qual, o requerente, o qual já estava promovido, ficou fora das promoções por haverem esgotado-se as vagas. Irresignado, adentrou com o Mandado de Segurança nº2.119/99, o qual encontra-se em tramitação nesta E. Corte de Justiça. Propalou que, no mês de maio de 1999, "mesmo continuando a ser Magistrado de 1ª entrância, por força da lesão a direito líquido e certo", inscreveu-se para concorrer a vaga "para provimento de comarca de 3ª entrância", sendo considerado inabilitado para concorrer à aludida promoção. Acrescentou, ainda, que no dia 07 de fevereiro de 2000, foi promovido para comarca de 2ª entrância de Pedro Afonso, ressalvando ter suportado novo prejuízo "na proporção em que a Magistrada Maria Auristela Rocha, passou à sua frente", razão pela qual "vem o peticionário impugnar o quadro de antiguidade publicado em 22 de janeiro de 2.000". Ao final, requereu a sua colocação como Magistrado mais antigo da segunda entrância, para efeitos de promoção, juntando aos autos os documentos de fls. 08/45. Distribuído o presente feito, por meio do despacho de fl.50 foi determinada sua redistribuição. Posteriormente, o E. Des. Moura Filho, determinou uma nova distribuição destes, tudo nos termos do despacho de fls.52/53, oportunidade na qual juntou a certidão de fl.54. Por via do despacho de fl. 58, a D. Desa. Willamara Leila, Corregedora-Geral da Justiça à época, determinou à Divisão de Normas e Procedimento da CGJ-TO que certificasse acerca do estágio processual do aludido MS nº 2.119/99, tendo sido esta determinação cumprida, conforme faz prova a certidão de fl.59. Diante do despacho nº 12/2009 (fl.64) o Des. Daniel Negry determinou que se procedesse nova redistribuição dos presentes. Neste ponto, os autos vieram-me conclusos. Relatados. DECIDO. Na exordial de fls.02/07, o impetrante pleiteia a confirmação de sua promoção para a Comarca de 2ª entrância de Palmeirópolis-TO; e, a modificação de sua posição na lista de antiguidade da magistratura tocantinense. De fato, anteriormente ao protocolamento do presente o parágrafo único, acrescentado pela Lei Complementar nº16, de 13.11.1998 (publicada no D.O.E. nº789), foi revogado pelo Artigo 3º, da Lei Complementar nº26, de 15.12.2000 (publicada no D.O.E. nº998). Interessante esclarecer, ainda, que a aludida LC nº26/00, que extirpou o famigerado quinto constitucional fictício, foi editada e entrou em vigor após a declaração liminar, unânime, de sua inconstitucionalidade, em sede da ADI nº1.970-8, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - ocorrido em 1º.07.99, tendo sido o v. acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 18.02.2000 – cuja decisão declarou a inconstitucionalidade do referido parágrafo único, do artigo retro mencionado. Mutatis, mutandis, enfrentando a matéria cerne dos presentes autos, o Colendo Tribunal Pleno, no dia 19.02.2009, julgou o já mencionado Mandado de Segurança, extinguindo aquele "processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir do impetrante, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS", conforme faz prova o acórdão publicado no DJ nº2.176, pág. 4, em anexo. Ora, uma vez julgado, na via judicial, as matérias de fato e de direito envolvidas nestes autos, outra solução não há a não ser arquivar os presentes pela evidente perda de objeto, afinal a Carta Magna vigente assegura, de maneira inequívoca, o acesso à via jurisdicional, assegurando a efetividade de suas decisões. Consequentemente, coadunar com a possibilidade de modificação, na via administrativa, de decisão prolatada pelo Judiciário, seria ferir de morte o papel de garantidor da Constituição conferido ao mesmo. Nesse sentido, colaciono julgado do Colendo TJMG, verbis: "CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO INOMINADO. DECISÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Em observância ao princípio da separação de poderes, é vedada a

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA DE ABREU AGUIAR

Intimações às Partes

PROCESSO : ADM- CGJ- 2790/07 (07/0059678-0)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS

REFERENTE : (RH 4705 (07/0053882-8)

REQUERENTE : UMBELINA LOPES PEREIRA- JUÍZA DE DIREITO

REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO de fls 59/61: "Cuidam-se os presentes de requerimento de concessão de licença para tratamento de saúde formulado pela MM Juíza Umbelina Lopes Pereira, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir da 05/01/2007, data do atestado médico (doc. fls. 03). Em Despacho de fls. 07/08, a douta Presidente desta Corte à época, indeferiu a licença ora pleiteada, sob o argumento de que o pedido da licença em tela fora protocolo logo após o indeferimento do pedido de férias da Requerente, entendendo restar configurada a intenção de burlar o cumprimento de decisão administrativa, in casu, a concessão do afastamento para usufruto das férias regulares. Regularmente distribuídos, às fls. 20/22, a Requerente interpõe recurso, aduzindo em síntese: a) Que estava com problemas de saúde de cunho emocional, sendo orientada pelo seu médico a afastar-se de suas atividades; b) Sendo indeferida o pedido de férias e, diante da fragilidade de sua saúde, pleiteou licença médica, sendo esta também indeferida; c) Por tratar-se a licença de ato administrativo vinculado, não comportava apreciação subjetiva por parte da Administração Pública; d) Que a única exigência legal para concessão de licença médica até 30 (trinta) dias é a apresentação de atestado médico. Notícia ainda que tão logo fora cientificada acerca do indeferimento da licença em testilha, retornou à Comarca, mais precisamente no dia 16/01/2007, fazendo prova de suas assertivas juntando certidões exaradas pela Diretoria do Foro, Vara Cível e Criminal da dita Comarca (fls. 25/27). Em ofício encaminhado ao Relator do feito (Desor. Moura Filho), a Excelentíssima Presidente, Desembargador Dalva Magalhães, encaminhou as certidões retrocitadas, solicitando, se possível o arquivamento dos presentes, haja vista demonstração do retorno às atividades laborais da Requerente. Redistribuídos os presentes, face à substituição do Relator por Juiz convocado (fls. 35), o Desor. Liberato Póvoa, determinou a baixa e remessa ao órgão competente, em razão do Resolução nº 30/CNJ. Aportados na Corregedoria-geral da Justiça, o então Corregedor- geral, Desor. José Neves, acolhe parecer exarado pela MM Juíza- Auxiliar que opinou pela apreciação, primeiramente, do recurso administrativo interposto por este Conselho, ressaltando que a decisão recorrida não é de natureza disciplinar, portanto fora da seara de competência da Corregedoria-geral. Distribuídos neste Conselho, coube-me a sua relatoria. É o relatório. Do compulsar dos autos, depreende-se tratar-se de recurso interposto contra decisão da presidência desta e. Corte, face ao indeferimento de licença para tratamento de saúde da Requerente. Pois bem, inicialmente, insta alinhavar que a própria Presidente em exercício no período da licença pleiteada (05/01 a 03/02/2007), opinou pelo arquivamento dos presentes autos, haja vista o retorno da Requerente as atividades normais na Comarca onde exercia suas funções judicantes. Não é outro meu entendimento, face a perda do objeto dos autos aqui analisados, quer seja pela natureza do afastamento perseguido (licença médica) há mais de

modificação de decisão judicial na via administrativa. "Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida". Precedentes STF. (ADI 3453 / DF. Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno. Publicado em 16.03.2007, p. 00020)". (DIVERSOS Nº 1.0000.08.476853-0/000 (EM CONEXÃO COM O DE Nº 1.0000.08.475792-1/000, Rela: Desº. Consª. Maria Elza, Data do julgamento:04.08.2008, Data da publicação: 13.08.2008). Coadunando com o presente entendimento a doutrina de Leandro Cadenas nos ensina que, "portanto se um caso está pendente de solução na esfera, e inicia-se a ação (perante o Judiciário) tratando-se do mesmo tema, a decisão administrativa fica prejudicada, posto que sempre valerá a judicial. Assim, o processo administrativo será arquivado sem decisão de mérito. A eleição da via administrativa ou judicial é opção do interessado. Porém, uma vez acionado o Judiciário, não caberá mais a primeira via, pois a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a administrativa". Ante a fundamentação ora apresentada, não há como se dar provimento ao presente requerimento, visto que, de acordo com o ordenamento jurídico, é vedada a modificação de decisão judicial na via administrativa. Ex posititis, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da CF) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), além da legislação invocada no corpo desta decisão, determino o arquivamento dos presentes autos, sem decisão de mérito, em virtude da perda de objeto deste. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 27 de julho de 2009. Desembargador Bernardino Luz - Relator".

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 446/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e o contido nos Autos Administrativos ADM 38.269 (09/0072791-8), resolve **RESCINDIR**, a partir do dia 24/08/2009, o Contrato nº 001/2008 (Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais) firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa Confiança Administração e Serviços Ltda, ficando a empresa proibida de contratar com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins pelo prazo de dois (02) anos, a teor do artigo 78, inciso II, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 447/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **DIAMISBLAN SOPRAN DA SILVA**, para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO TJ**, a pedido da Desembargadora **WILLAMARA LEILA**, para ter exercício em seu Gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de agosto de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 448/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte e considerando requerimento, resolve "ad referendum" do Tribunal Pleno, **CONVOCAR** a Juíza **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**, no período de 12 de agosto a 12 de setembro do presente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2.009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 449/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **HUMBERTO GONDIM DE OLIVEIRA**, do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO TJ** e **NOMEÁ-LO** para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**, símbolo ADJ – 5, a partir desta data, a ser lotado no Gabinete do Des. **LIBERATO PÓVOA**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 450/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **MÁRCIO RICARDO SCHUSTER**, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 451/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **MÁRCIO RICARDO SCHUSTER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO DE ESTATÍSTICA**, símbolo DAJ – 3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 452/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **IRINEIDE PEREIRA VALOES NEVES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO**, símbolo DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Decisões

AUTOS ADMINISTRATIVOS ADM Nº 38287 (09/0072905-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE: DIRETORIA ADMINISTRATIVA
REFERENTE: SERVIÇOS DE GARÇOM
REQUERIDO: DIRETORIA GERAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DECISÃO

O presente procedimento foi instaurado visando a contratação de empresa especializada para execução, de forma indireta e contínua, de serviço de garçons nas dependências deste Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça, do Fórum e dos Juizados Especiais da comarca de Palmas.

A Recorrente levanta a tese de que em razão de "a legislação vedar o enquadramento no Super Simples o serviço de cessão e locação de mão de obra", a Recorrida não poderia gozar dos "benefícios e privilégios da Lei Complementar 123/2006".

A questão relevante para o certame licitatório a ser dirimida neste momento é a da possibilidade de a Recorrida poder se valer da prerrogativa inscrita nos artigos 44 e 45, da LC 123/2006.

A empresa Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda - ME, apresentou a documentação exigida por lei e pelo instrumento convocatório, e que demonstra sua habilitação jurídica e regularidade fiscal – conforme atestou o Pregoeiro na Ata de fls. 258/261 –, estando apta a participar licitamente do certame.

Ademais, os documentos demonstram, à saciedade, que a Empresa se enquadra na definição legal de Microempresa.

Ora, em sendo assim, é direito seu valer-se do denominado "empate ficto", prerrogativa inscrita nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar 123/2006, sendo certo que tal questão é de todo desvinculada do regime tributário consubstanciado no Simples Nacional. Com efeito, e nos termos do que consignam o Pregoeiro, em sua manifestação de fls. 317/319, e a Assessoria Jurídica, no parecer encartado às fls. 320/324, a questão do regime diferenciado de tributação encontra-se desvinculada do enquadramento da empresa como Microempresa, sendo certo que é este enquadramento que lhe assegura o direito de recorrer à prerrogativa consistente no nominado "empate ficto".

Por outro lado, patente que a alegada vedação do "enquadramento no Super Simples" de "serviço de cessão e locação de mão de obra" não tem relevo para o exame do presente recurso.

Descabe, aqui, examinar se o objeto do presente pregão configura óbice ao enquadramento de empresa no Simples Nacional, desde que não cabe a este Tribunal no exercício de funções administrativas, exercer juízo de valor sobre questão tributária. Sem adentrar no mérito do argumento – a procedência, ou não, da pretensa vedação –, tem-se que se a Recorrida não firmou ainda o contrato, não incide o óbice apontado.

Há que se considerar que a LC nº 123/2006 firma que a exclusão do Simples Nacional das microempresas ou das empresas de pequeno porte dar-se-á "por opção" ou

"obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar".

Para esta hipótese, a LC nº 123/2006 prevê que "a exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal" "até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a situação de vedação".

Ora, em sendo assim, caso a hipótese sob exame realmente consubstancie a objeção apontada (o que, reitero-se, não cabe verificar aqui), apenas depois de firmado o contrato é que estará configurada a incidência na vedação, e a partir de tal marco a Recorrida disporá do prazo dantes assinalado para adotar as providências cabíveis.

É sabido que o controle da Administração sobre a habilitação jurídica e a regularidade fiscal de licitantes é exercido de forma diagnóstica e com base documental, não podendo ser exercida de maneira prognóstica, com base em conjecturas ou naquilo que pode vir a ser.

Se durante a execução do contrato a empresa Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda - ME. deixar de ostentar as condições necessárias, estará sujeita às sanções legais.

Entretanto, por ora, nenhuma irregularidade há a macular o procedimento licitatório.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando a decisão do Pregoeiro e, com fundamento no art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02, ADJUDICO à empresa Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda - ME o objeto do Pregão Presencial nº 020/2009, e HOMOLOGO o presente certame.

Publique-se. Intime-se.

Palmas, 05 de agosto de 2009.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

AUTOS ADMINISTRATIVOS ADM Nº 38223 (09/0072443-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE
REFERENTE: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS
REQUERIDO: DIRETORIA GERAL
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DECISÃO

O presente procedimento foi instaurado visando a aquisição de notebooks a serem utilizados pelos Desembargadores e Magistrados, bem como pelos Diretores deste Tribunal de Justiça.

Na sessão realizada no dia 21 de julho de 2009, a empresa Minascom Comercial Ltda foi declarada a vencedora do Pregão Presencial nº 019/2009.

A empresa Valspe Comércio de informática Ltda. – cuja proposta não atendeu ao item 7.6.1 do Edital, no que se refere ao item 9.1 do Termo de Referência –, manifestou a intenção de recorrer, conforme consigna o Pregoeiro na Ata de fls. 276/278.

É o relatório.

O recurso é próprio e tempestivo, eis que interposto na forma e no momento definidos pelo art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, motivos por que dele conheço.

Inobstante tenha sido deferido seu requerimento de extração de cópias de alguns documentos "para finalidade de elaboração e apresentação de Recurso", a Recorrente não as retirou, tampouco expendeu argumentação acerca do ponto questionado.

Entretanto, na peça encartada às fls. 279, juntada dentro do prazo recursal, assinala que se insurge contra o "item 9.1 – 02 (dois) módulos de memória PC3-8500 1066Mhz DDR2 de 01GB" que, no seu entender, "direciona o equipamento a somente 01 (um) fabricante que disponha dessa funcionalidade".

Ora, evidente que embora tal manifestação não tenha sido intitulada de razões de recurso, há de ser recebida como tal, seja em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, seja porque é imperativo dar concretude à garantia constitucional da amplitude de defesa.

Por outro lado, a omissão consistente na circunstância de não terem sido apresentadas contrarrazões também não é óbice ao julgamento do recurso.

A uma, porque nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, interposto o recurso, ficam os demais licitantes (no caso, havia apenas a Recorrida) "desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente".

A duas, porque segundo leciona Jacoby, "não há qualquer obrigação na juntada de contra-razões", cabendo aos licitantes avaliar a conveniência de fazer uso de sua prerrogativa processual.

No que respeita à irrisignação da Recorrente, constato que a questão não ultrapassou a esfera da mera alegação, restando desprovida de qualquer elemento de prova.

Verifico mais, que a assertiva é integralmente rechaçada pela manifestação do Pregoeiro, que esclarece que a especificação constante do Termo de Referência é motivada por aspecto técnico, puramente objetivo, e que tem por escopo atender às necessidades desta Corte ou, como se colhe da manifestação em tela, "foi incluído no intuito de adquirir-se equipamento de alta qualidade, em razão das necessidades de utilização do mesmo".

Demais disso, consta dos autos que vários modelos de computadores, de diversos fabricantes, atendem à especificação questionada.

Ora, resta claro então que a descrição constante do item 9.1 do Termo de Referência não configura cláusula ou condição que implique comprometimento ou restrição do caráter

competitivo da licitação, nem tampouco consubstancia preferência, distinção ou "qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto a ser adquirido", vedadas pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Em sendo assim, nenhuma irregularidade há a macular o presente procedimento licitatório.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, acolho o parecer de fls. 282/285, confirmo a decisão do Pregoeiro e, com fundamento no art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02, ADJUDICO à empresa MINASCOM COMERCIAL LTDA o objeto do Pregão Presencial nº 019/2009, e HOMOLOGO o presente certame.

Publique-se. Intime-se.

Palmas, 05 de agosto de 2009.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA DE ABREU AGUIAR

Intimação às Partes

ADMINISTRATIVO Nº 38.119/09 (09/0071867-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: PROJETO LEI
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADA do DESPACHO de fls. 09: A matéria versada nos presentes autos refere-se à requerimento formulado pelo Desembargador Marco Villas Boas, aonde propõe a criação do cargo de Chefe de Gabinete de Desembargadores, nos moldes do já existente "Chefe de Gabinete da Presidência". Assim, considerando que a Lei Estadual nº 1.947/08 aumentou de três (03) para quatro (04) o número de Assessor Jurídico de Desembargador em cada gabinete, número que considero satisfatório, e mais recentemente a Lei nº 2050/09 criou 12 cargos de Assessor Técnico de Desembargador, o que tem resultado em melhor organização e funcionamento dos Gabinetes. Do exposto, tem-se como contemplado o pleito, razão pela qual declaro prejudicado o pedido formulado nestes autos, em face da perda do objeto. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se. COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator "

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA DE ABREU AGUIAR

Acórdão

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4296/09 (09/0074297-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IOLANDA RODRIGUES CADETE
DEFEN. PÚBL: MARIA DO CARMO COTA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS.: RONOVALDO SANTANA DA CUNHA E HÉLIO LOPES DE SOUZA
ASSUNTO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS. Verificado que os MS 3928/08 e MS 4296/09 possuem a mesma parte e fatos idênticos e, tendo o Desembargador Liberato Povoá despachado em primeiro plano, torna-se preventivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Suscitação de Dúvidas no Mandado de Segurança nº 4296/09 (09/074297-6) em que é Impetrante Iolanda Rodrigues Cadete e Impetrado Governador do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila, acordaram os membros da Comissão de Distribuição, Coordenação e Sistematização, por unanimidade, em reconhecer que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Povoá é o competente pela prevenção, por terem verificado que o acórdão do MS 3928/08 em confronto com o presente MS 4296/09 tem a mesma parte e fatos idênticos. Votaram com o Excelentíssimo Senhor Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Willamara Leila e Bernardino Luz. Palmas – TO, 29 de julho de 2009.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

REPÚBLICAÇÃO

PROCESSO: ADM nº. 37854/09.

CONTRATO Nº. 033/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Santlana e Abreu LTDA - ME

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização no edifício sede do Tribunal de Justiça.

VALOR: R\$ 10.496,67 (Dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos)

RECURSOS: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (40)

DATA DA ASSINATURA: em 28/07/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Santana e Abreu LTDA - ME.

Palmas – TO, 10 de agosto de 2009.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4342 (09/0075739-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARILÚCIA LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS

Advogados: Mauro José Ribas e outro

IMPETRADOS: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E

12ª PROCURADORA DE JUSTIÇA

Litisconsorte Passivo Necessário: Erion de Paiva Maia

RELATOR: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO em substituição ao Desembargador MARCO

VILLAS BOAS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 463/465, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARILÚCIA LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS contra ato imputado ao PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e 12ª PROCURADORA DE JUSTIÇA, tendo como litisconsorte passivo ERION DE PAIVA MAIA. A impetrante afirma ser Promotora de Justiça deste Estado desde 14/3/1991, tendo iniciado sua carreira na Comarca de Axixá – TO, 1ª entrância. Com o passar dos anos, após regulares promoções, concorreu, em 1997, à 2ª Promotoria Cível de Porto Nacional, pelo critério de merecimento, vindo a integrar a lista triplíce juntamente com o litisconsorte apontado neste “mandamus”. Por escolha do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, obteve êxito na indicação, com participação de todos os seus membros, sem qualquer impugnação. Inconformado com a escolha, o ora litisconsorte, em 2/10/1997, interpôs recurso administrativo (fls. 36/45), impugnando a decisão que o recusou para a aludida vaga. No mesmo recurso, pediu a suspensão imediata do ato de posse e exercício da ora impetrante. Em suas razões, sustentou preencher com maior amplitude os requisitos do art. 120 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, especialmente quando comparados os conceitos atribuídos ao longo do exercício dos cargos, por ele e pela concorrente vencedora da promoção. Lembrou, ainda, ter concluído curso de pós-graduação, feito não alcançado pela promovida. Impetrou, em seguida (14/1/1998) o Mandado de Segurança nº 1976 (98/0007641-2), neste Tribunal de Justiça (fl. 114), reiterando os argumentos e fundamentos postos na via administrativa. A segurança foi denegada à unanimidade, por decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso ordinário (fl. 287). O recurso administrativo, por sua vez, permaneceu sem apreciação perante a Procuradoria de Justiça, até o mês de março de 2006, quando o interessado formulou pedido de inclusão em pauta de julgamento, conforme relatado à fl. 75. A partir daí, a Relatora do pedido, Dra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça, determinou a realização de diligências para apurar os motivos do não-julgamento, bem como a possibilidade de apreciação do requerimento, visto que decorridos quase dez anos do ato combatido. Ante a não-localização do expediente original em quaisquer das Secretarias da Procuradoria de Justiça (fl. 88), deliberou-se, na 8ª sessão ordinária do Colégio de Procuradores, por orientação do Dr. ALCIR RAINERI – Procurador de Justiça, pela apreciação do pedido, em detrimento à manifestação da Dra. VERA NILVA – Procuradora de Justiça, pela perda do objeto, considerando o tempo transcorrido e a promoção do requerente para outro cargo. A Relatora houve por bem admitir o recurso (fls. 302/309), ocasião em que lançou relatório e abriu vista à recorrida para contra-arrazoá-lo, em 3/4/2009. Feitas as contra-razões, iniciou-se o julgamento, com voto, após a rejeição de três preliminares, pelo provimento do recurso administrativo (fls. 339/364), sob fundamento até então não suscitado, qual seja, o da nulidade do ato de promoção da ora impetrante ante sua não-figuração na lista do primeiro quinto de antiguidade. A sessão de julgamento foi interrompida por um pedido de vista, formulado durante a votação das preliminares. Ante a proximidade do reinício do julgamento, agendado para dia 3/8/2009, impetrou-se este “mandamus”. A impetrante sustenta, inicialmente, que o procedimento administrativo foi atingido pela decadência, o que impede sua tramitação. Em segundo plano, afirma que a matéria está atingida pela coisa julgada, por conta do trânsito em julgado do acórdão proferido no aludido mandado de segurança, e que sua reapreciação ofende o princípio da segurança jurídica. Alega, ainda, que o julgamento administrativo perante o Colégio de Procuradores está maculado pela participação de membros que expressamente se declararam impedidos de votar. Receosa quanto a possibilidade de dano ao seu direito líquido decorrente da combatida promoção, pede, liminarmente, a suspensão do julgamento administrativo, até a apreciação meritória deste “writ”, quando deverá ser anulado o ato combatido. Acosta à inicial os documentos de fls. 30/442. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que, por ter o impetrante requerido a distribuição deste processo por prevenção ao Mandado de Segurança no 1976 (98/00076412) de relatoria do Desembargador MOURA FILHO, estes autos foram a ele remetidos para a apreciação de indicação de prevenção, ocasião em que, com fulcro no artigo 105, do Código de Processo Civil, não foi reconhecida a prevenção, determinando o cancelamento da redistribuição, com consequente manutenção da distribuição original. Cabendo a mim, portanto, a relatoria do presente feito. Como se sabe, para concessão de toda e qualquer medida judicial liminar, há que se visualizar situação fática ameaçada de lesão, à qual possa existir socorro jurídico. Pelo que se depreende dos autos, a impetrante está a sofrer risco de anulação de sua promoção – ocorrida há cerca de doze anos –

mediante a apreciação de pedido administrativo iniciado no ano de 1997, com idêntico teor de pleito judicial considerado improcedente, por decisão transitada em julgado. Observa-se, por outro lado, que o voto já proferido na sessão administrativa que se visa suspender, no sentido de anular a promoção, baseou-se em fundamento diverso do aduzido pelo interessado em seu requerimento administrativo. Além disso, há indícios de que a sessão de julgamento contou com a participação de membros que, não obstante tenham se declarado impedidos de votar, findaram por fazê-lo. Há, no meu sentir, possibilidade de o ato administrativo encontrar-se maculado por nulidades que, em tese, impedem o alcance de deslinde meritório, fato que, somado à proporção dos efeitos da anulação da promoção da impetrante, permitem a suspensão liminar do ato combatido. A medida se mostra ainda mais prudente quando se tem em vista evitar prejuízos a todos os envolvidos na lide, posto que, pela via judicial, poderá ser aferida a legalidade do procedimento administrativo, para que se alcance a certeza necessária à anulação ou manutenção do ato combatido. Há que se considerar que o litisconsorte deste “mandamus” somente veio reclamar o deslinde do pedido administrativo após quase dez anos de sua formulação, o que por si só afasta a necessidade de que venha a ser decidido às pressas, sem o esclarecimento das máculas apontadas nesta impetração. O quadro fático delineado revela, destarte, a necessidade da concessão liminar da segurança, como forma de acautelar os interesses de todos os envolvidos na lide. Posto isso, defiro o pedido liminar, para suspender o processo administrativo CPJ 006/2006, em trâmite perante o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins, requerido por ERION DE PAIVA MAIA, bem como a aplicação de eventuais providências dele decorrentes até o julgamento meritório deste “mandamus”. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, com urgência, às autoridades impetradas, notificando-as para prestarem as informações de mister. Notifique-se o representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, tudo nos termos do artigo 3º da Lei no 4.348/64, com redação dada pela Lei no 10.910/04. Cite-se o litisconsorte, intimando-o, também, do teor desta decisão. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímim-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 06 de agosto de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

INQUÉRITO Nº 1691/05 (05/0046219-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 236/01 – DPP)

INDICIADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO

Advogados: Roger de Mello Ottaño e Maurício Cordenonzi

INDICIADOS: JOSUÉ MELQUIADES DE OLIVEIRA, CARLOS SÉRGIO MARQUES, ADAIL VIANA SANTANA, VALDENIR LUCIANO DA SILVA E ANA KARINY NEVES MARQUES

INDICIADO: MAURO ROBERTO NOLETO BARROS

Advogado: Miguel Chaves Ramos

VÍTIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 334, a seguir transcrito: “Atendendo o pleito do Órgão de Cúpula Ministerial determino a citação por edital de Valdenir Luciano da Silva, Adail Viana Santana, Ana Kariny Neves Marques e Carlos Sergio Marques, assinalando o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Ante a informação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Taguatinga informando não constar nenhum registro em nome de Josué Melquíades de Oliveira, determino que o mesmo também seja citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4225/09 (09/0072252-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DAMIÃO FERREIRA DE MENEZES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, RÚBIA SOARES DE AZEVEDO E BRUNA PARENTE AMARAL

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 88, a seguir transcrito: “Por motivo de foro íntimo, deixo de atuar no presente feito, e determino que se aguarde em Secretaria o encerramento de minhas atividades nesta Corte de Justiça. Após, os autos deverão retornar à conclusão do Ilustre Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Cumpra-se. Palmas–TO, 3 de agosto de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4176/09 (09/0071657-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SIMONE PEREIRA BRITO ARAÚJO

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: SILVIA MARIA LOPES DE MEDEIROS E E GEOVANI DIAS CARNEIRO SANTOS

LIT. PAS. NEC.: SÔNIA CARLA FARIAS DE JESUS

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa, Sávio Barbalho, Ildete França de Araújo e Adilar Daltoé

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 146, a seguir transcrito: “Por motivo de foro íntimo deixo de atuar no presente feito e determino que se aguarde em Secretaria o encerramento de minhas atividades nesta Corte de Justiça. Após, os autos deverão retornar à conclusão do Ilustre Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de agosto de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4338/09 (09/0075630-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARIA GORETT RODRIGUES BRAGA
 Advogadas: Eulerlene Angelim Gomes e Valemarne Angelim Gomes
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO RURALTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 33/35, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA GORETT RODRIGUES BRAGA contra o ESTADO DO TOCANTINS e a RURALTINS. A impetrante requer a extensão de auxílio de licença maternidade, em virtude da adoção consentida do menor T. V. de S., nascido em 18 de dezembro de 2008, conforme documentos de fls. 07/30. Aduz que o artigo 392-A da Lei 10421/2002, assegura a empregada gestante a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do salário e do emprego. Pleiteia a concessão liminar da ordem e sua confirmação no mérito para determinar à autoridade coatora que lhe conceda a licença-maternidade. Por derradeiro, requer seja-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça. Instrui a inicial com os documentos de fls. 05/30. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c.c. art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO à impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Conforme já relatado, a impetrante pretende com este writ assegurar, liminarmente, o direito de gozar 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade, em razão de adoção da menor Thiago V. de S., nascido em 18/12/08, conforme cópia do processo em trâmite perante o Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Palmas-TO, documentos de fls. 07/30. Entretanto, de conformidade com o artigo 8º da Lei 1.533/51, a inicial será indeferida de plano quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos daquela lei. Dá-se essa última hipótese quando verificada a ausência de pressuposto lógico da impetração, como a falta de prova pré-constituída dos fatos e situações que ensejam o exercício do alegado direito líquido e certo. Não se admite, portanto, dilação probatória, posto que, como dito acima, nesta ação as provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. No caso em exame, verifico que a ação mandamental foi proposta contra o Estado do Tocantins e a Ruraltins, visando à extensão do auxílio de licença maternidade para a impetrante, em virtude da adoção consentida, que tramita no Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas. Ocorre que pela leitura da inicial percebo que a impetrante não faz sequer referência qual ato lhe causou prejuízo, emitido pelo Estado do Tocantins ou Ruraltins. Observo ainda que a impetrante diz na inicial que sua profissão é "funcionária pública municipal", sem contudo juntar o decreto de sua nomeação. Em outro momento, na petição de adoção (fl. 07), afirma ser engenheira agrônoma. Como se vê, a falta de documento essencial não comprova a veracidade das alegações da impetrante, não havendo, portanto, prova pré-constituída da alegada lesão a direito líquido e certo, a autorizar o manejo do presente writ, impondo-se o indeferimento da inicial. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É cediço que, por não se admitir dilação probatória em sede mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída. Precedentes desta Corte Superior". (RMS 18.236/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 371); Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de agosto de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1525/05 (05/0045101-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REPRESENTANTE: EDSON RODRIGUES DOS REIS
 Advogados: Juvenal Klayber Coelho e Leandro Finelli Horta Vianna
 REPRESENTADO: FÁBIO MARTINS DE SANTANA
 Advogados: Pedro D. Biazotto e Ailton Schutz
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 226/227, a seguir transcrita: "Trata-se de representação criminal instaurada com base na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra FÁBIO MARTINS DE SANTANA, atual Deputado do Estado do Tocantins, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. Conforme consta do incluso Termo Circunstanciado de Ocorrência nº. 227/2005, bem como da Representação Criminal de fls. 02/15, no dia 17 de agosto de 2005, por volta das 08 horas e 30 minutos, nas dependências da Assembléia Legislativa deste Estado, o denunciado de forma voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, ofendeu a integridade corporal e a saúde de Edson Rodrigues dos Reis, ao desferir-lhe fortes tapas no rosto e no peito, que lhe causaram as lesões descritas nos laudos de fls. 105/108, bem como no relatório oftalmológico de fls. 54 e laudo odontológico de fls. 66. Foi realizada audiência preliminar (fls. 86), por ser o crime em comento considerado de menor potencial ofensivo, restou infrutífera a tentativa de composição dos danos prevista no artigo 72 da Lei 9.099/96, bem como o suposto autor dos fatos rejeitou toda proposta de transação penal formulada pelo Parquet. Exaurida a instrução preliminar, e dando cumprimento ao artigo 6º, do referido diploma legal, a presente denúncia foi submetida ao Pleno desta Colenda Corte de Justiça para deliberação. Em observância ao artigo 169 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e com escólio no artigo 7º da Lei 8.038/90, foi designada audiência para interrogatório do representado, aonde o membro do Ministério Público Estadual indagou ao representado se este teria interesse em renovar a proposta da fase preliminar da transação pena, qual seja o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos ao Hospital Padre Luzo, o que foi aceito pelo representado (fls. 217). Com vistas, o Ministério Público, através do ilustre Subprocurador Geral de Justiça, requereu o arquivamento dos presentes autos por ter sido a obrigação assumida pelos autos da infração de menor potencial ofensivo cumprida. É o que tinha a relatar. Decido. Analisando os autos constata-se que o representado, Fábio Martins de Santana cumpriu a obrigação assumida, qual seja, o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos ao Hospital Padre Luzo (Hospital do Câncer), conforme pode-se verificar do comprovante de depósito anexado aos autos às fls. 220, restando dessa forma extinta a punibilidade. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial de decretação da extinção da punibilidade e, em consequência determino o arquivamento da presente

Representação Criminal, sendo mantido os registros para o efeito previsto no inciso II, § 2º do artigo 76 da Lei 9.099/95. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

ACÃO PENAL Nº 1676/09 (09/0073922-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1748/08 - TJ/TO)
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU: MÁRCIO BARCELOS COSTA
 Advogados: Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 120, a seguir transcrito: "Vistos. Face a documentação apresentada na defesa preliminar, manifeste-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 04/08/09. Des. CARLOS SOUZA - Relator".

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1584 (08/0066763-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: PRECATÓRIO Nº 468/97 - TRT 10 (PROCESSO Nº 01630-1993-811-10-00-4 DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO)
 REQUISITANTE: IRACY FERREIRA DOS SANTOS
 Advogados: José Adelmo dos Santos e Wellington Daniel G. dos Santos
 REQUISITADO: MUNICÍPIO ARAPOEMA/TO
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 199, a seguir transcrito: "Vistos. A Intervenção é uma medida extrema na qual deve revestir-se da amplitude da defesa. No caso, vejo que a intimação 'AR', não foi recebida, pessoalmente, pelo Prefeito Municipal Sr. Baltazar Rodrigues. Assim, determino a renovação da intimação por carta precatória, no prazo de 30 dias. Cópias do processo. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****APELAÇÃO CÍVEL Nº 8533/09**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL Nº 4240/93 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADA : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 APELADO : REGO E BARROS LTDA
 ADVOGADO : ALMIR FERREIRA DE MORAES
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BANCO DA AMAZÔNIA S/A maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória de Nulidade Contratual" que lhe moveu REGO E BARROS LTDA, por meio da qual o magistrado monocrático, julgando procedente a demanda intentada, extirpou de cédula de crédito emitida pela autora a favor da instituição financeira, disposição que previa a correção do débito através da TR - Taxa Referencial, determinando sua substituição pelo INPC, entendendo que o índice pactuado não refletia a desvalorização da moeda. Em suas razões de recurso, em síntese, consigna o banco recorrente a existência dos pressupostos de validade do ato jurídico e a incidência ao caso concreto dos princípios gerais que regem as relações contratuais, abordando a autonomia da vontade das partes, o consensualismo, a igualdade, a intangibilidade e a inalterabilidade dos contratos, além da boa fé que deve nortear a atividade jurídica desta natureza, apregoando assim, a imutabilidade do ajuste firmado entre as partes. Ato contínuo defende a permanência do índice pactuado em razão de autorização legal residente na Lei 8.177/91. Pugna conclusivamente pelo conhecimento e provimento do recurso aviado, a fim de que se reforme a sentença sob foco, restaurando-se a pactuação original que previa a correção da dívida assumida pela apelada através da TR - Taxa Referencial. Intimada, a apelada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta ao insurgimento da instituição financeira. É o relatório que interessa. DECIDO. A questão de direito trazida à baila encontra-se pacificada com a edição da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: "A Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada". A norma em comento data de 01/03/1991, tendo sido publicada em 04/03/1991, enquanto que o liame firmado entre as partes, que prevê expressamente a correção da dívida pela TR, foi ajustado em 11/10/1991. Portanto, estando o vínculo sob a égide do regimento em questão, se conclui pelo equívoco da decisão atacada, o que impõe sua reforma para que seja restaurada a pactuação que previa a correção do débito objeto de contenda pela TR- Taxa Referencial, com a consequente inversão da condenação sucumbencial. Diante do exposto, incide ao caso a disposição do §1º, do art. 557 do Código de Processo Civil, que prevê: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". A previsão legal se coaduna aos paradigmas do processo civil moderno, em especial a celeridade, elevada expressamente à categoria de direito fundamental do cidadão pela Emenda Constitucional nº 45, que instituiu no ordenamento magno o "princípio da razoável duração do processo". Isto posto, conexão do recurso manejado e DOU-LHE PROVIMENTO, razão pela qual, reformo a sentença sob acoite no sentido de restabelecer a redação original da cláusula contratual objeto de conflito, prevalecendo a TR - Taxa Referencial como índice de correção da dívida, respondendo o apelado pelo pagamento das verbas de sucumbência, ante a inversão

adrede consignada. Intime-se. Palmas, 31 de julho de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES APELAÇÃO CÍVEL Nº 7235/07 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 1.276/1.278) AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 27737-1/06 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
EMBARGANTE : E. F. de A. P. T.
ADVOGADO(S) : RONALDO EURÍPEDES DE SOUSA E OUTRA
EMBARGADO : J. T. F.
ADVOGADO(S) : VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " E. F. de A. P. T., devidamente qualificada nos autos, por seu procurador interpõe Embargos Infringentes, ao v. Acórdão proferido por maioria de votos às fls. 1.228/1.229, na Apelação Cível supra mencionada, que reformou parcialmente a sentença de 1.º grau, fixando a verba alimentícia em 30% (trinta por cento) dos rendimentos percebidos pelo alimentante, mantendo-a nos demais termos. Nos termos do artigo 530, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.01: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." Verifico, ainda, que foram cumpridas as formalidades do art. 531 do CPC, conforme Ato Ordinatório de fls. 1.345, que abriu vistas ao recorrido para as Contra-Razões, as quais foram apresentadas às fls. 1.347/1352, pelo Embargado J.T.F. . Diante do exposto, admito os presentes Embargos Infringentes para discussão nos termos dos artigos 533 e 534 do CPC, determinando a Secretaria para que tome as devidas providências para escolha do novo relator. Cumpra-se. Palmas (TO), 31 de julho de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9649/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 74226-5/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : MM RECEPTIVO LTDA.
ADVOGADO(S) : FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MARCET
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, proposto por MM RECEPTIVO LTDA, qualificada, em face da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 74226-5/09, requerida pela Agravante em desfavor da FUNDAÇÃO MARCET, agravada, qualificada, representada pelo seu Presidente Sr. José Ignácio Marcet Bonel, espanhol, que ora se encontra estabelecido no Hotel Pousada dos Girassóis, Praça dos Girassóis, Palmas – TO, tendo em vista a decisão de fls. 59/63, que indeferiu a medida acautelatória requisitada, com fundamento no artigo 522 e seguintes do CPC, pelos motivos de fato e direito expostos. Diz a Agravante que, visando à determinação judicial ao representante legal da requerida/gravada, "que proceda à prestação de caução idônea equivalente a R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil e setecentos e vinte reais), antes de seu embarque de retorno à Espanha, bem como sejam tomadas outras providências que assegurem o cumprimento da medida, tais como eventual comunicação à empresa TAM Linhas Aéreas e Gol Linhas Aéreas (empresas domiciliadas no aeroporto de Palmas – TO) e autoridades da Polícia Federal situadas, também no aeroporto de Palmas – TO, tudo em conformidade com o poder geral de cautela conferido ao Juiz". Assevera a Agravante que presta serviços na área de turismo, tais como fornecimento de passagens aéreas, locação de automóveis, recepção de turistas nacionais e estrangeiros, bem como demais atividades correlatas à sua natureza de operadora de turismo. Assim sendo, a Agravada contratou os serviços da Agravante, a fim de que fossem prestados os seguintes serviços: locação de imóvel residencial, transporte terrestre, contratação de pessoas para serviços diversos tais como guias, motoristas e condutores, além de organização de pacotes turísticos, entre outros. Os serviços foram prestados pela Agravante, entretanto, não houve a contraprestação necessária ao cumprimento do contrato, pois, até aquele momento nada havia recebido da Agravada, que, após ter usufruído dos serviços, se recusou a efetuar o pagamento dos valores devidos, conforme fatura de fls. 42 do processo original, cuja cópia segue em anexo. Que tal fato gerou enorme insegurança, pois a Fundação Agravada é empresa estabelecida no exterior (Espanha) e a Agravante é empresa que possui pouco capital e um prejuízo dessa monta traria enormes transtornos e dificuldades no desempenho de sua atividade. Argumenta que o risco de calote é iminente, pois, além de o representante da empresa se recusar a atender a Agravante utilizando argumentos evasivos para justificar a mora, a Agravante não possui nenhum título executivo líquido e certo para promover a execução e/ou o arresto de quaisquer bens. Entretanto, o Douto Juízo monocrático entendeu não ser possível o arresto dos bens tampouco a prestação de caução idônea, tendo em vista o fato de que o pedido original poderia impedir o exercício do direito de ir e vir dos representantes da agravada. O Juízo monocrático em sua decisão ignorou o fato de que os requisitos autorizadores do pedido liminar estavam sobejamente configurados, de forma que a prestação de caução idônea ou o arresto de bens da agravada seriam medidas necessárias a assegurar o cumprimento da obrigação que será pleiteado em momento posterior. Colaciona jurisprudência sobre o assunto e ao final requer: a) a reforma integral da decisão agravada, a fim de que se digne determinar ao representante legal da Agravada que proceda à prestação de caução idônea equivalente a R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil cento e setenta e dois reais), bem como sejam tomadas outras providências que assegurem o cumprimento da medida, mediante o arresto dos bens que Agravada possui em território brasileiro, quais sejam, móveis, eletrodomésticos, utensílios, entre outros que guarnecem o alojamento alugado pela Agravante na 106 Sul, alameda 10, lotes 10 e 12. a) requer ainda, os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, para a realização das diligências fora do horário convencional. c) requer também, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 011/073. Brevemente relatados, DECIDO. Analisando ao que dos autos se aflora, entendo que a pretensão da Agravante há de ser deferida, em face da

presença do fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminarmente. O primeiro, reside na aplicação do bom direito e o segundo, no perigo da demora ou incerteza da prestação jurisdicional, que trará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a Agravante. O pedido da Recorrente justifica-se em face do temor e na insegurança do cumprimento da obrigação assumida pela Agravada, que é empresa estabelecida no exterior (Espanha). Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada pela Agravante, pelo que determino a empresa FUNDAÇÃO MARCET, devidamente qualificada, através de seu Presidente Sr. JOSÉ IGNÁCIO MARCET BONEL, a prestar caução no valor de R\$ 16.172,00 (dezesesseis mil e cento e setenta e dois reais), para garantia do débito em discussão, no prazo de 24 horas. Notifique-se o MM. Juiz singular desta decisão e para que lhe dê cumprimento, tomando as providências que assegurem o cumprimento da medida, nos termos requerido. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a Agravada na pessoa de seu Presidente, Sr. José Ignácio Marcet Bonel, para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.289/99

ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA -TO
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 228/98 – ÚNICA VARA.)
APELANTE : RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FLORES
APELADO : TRANSPORTADORA ASA BRANCA LTDA. -VIAÇÃO ASA BRANCA.
ADVOGADOS : CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS
RELATORA : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte D E C I S Ã O: "Trata-se de Apelação Cível interposta por RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA LTDA., na Ação de Execução Provisória de Sentença nº 228/98, que tramitou pela Única Vara da Comarca de Wanderlândia em face da Transportadora Asa Branca Ltda. - Viação Asa Branca na referida ação, onde, por não se conformar com a sentença proferida pelo Magistrado de piso pleiteia a reforma do decism. Pois bem. No caso vertente, face ao disposto no art. 508 do CPC, impossível conhecer-se da presente Apelação, uma vez que é manifestamente intempestiva. Com efeito, verifico que a ciência do Apelante se deu em 09.12.1998, conforme se evidencia às fls. 152 dos autos. No caso concreto, o advogado da parte tomou ciência da sentença em 09.12.1998 (quarta-feira), fls. 152, em consonância com o disposto no art. 242, CPC. Assim, o prazo começou a ser contado no dia 10/12/1998 (quinta-feira), primeiro dia útil após a ciência, prazo este de 15 (quinze) dias a que alude o artigo 508 do CPC para interposição da Apelação. Tendo em vista o recesso forense de 20.12.1998 até dia 02.01.1999, os prazos restaram suspensos. Desta forma, o dies ad quem para a interposição do recurso de Apelo seria o dia 08 de janeiro de 1999, uma sexta-feira. Conforme se depreende da análise do protocolo de fls. 155, a Apelação foi protocolizada tão somente em 02 de fevereiro de 1999 às 16h45min, extrapolando por demais o prazo recursal de 15 (quinze) dias, evidenciando, portanto, a sua intempestividade. Ante a ausência de pressuposto de sua admissibilidade, isto é, a interposição em tempo hábil, nos termos do art. 508 do CPC, impõe-se não conhecer do presente recurso. Diante tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por manifestamente intempestivo. Palmas (TO), 03 de agosto de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9615/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 1.2983-2/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO.
AGRAVANTE : GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO, ELIAS ISAAC ABRAHÃO E MARIA MARLENE ALVES ABRAHÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO ROSAL FILHO).
AGRAVADO : BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO).
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO, ELIAS ISAAC ABRAHÃO e MARIA MARLENE ALVES ABRAHÃO em desfavor de Benedito Almeida Rocha Júnior, contra decisão proferida pelo Juiz da Única Vara da Comarca de Cristalândia-TO na Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos Nº 1.2983-2/08. Alegam que interpuuseram recurso parcial de Apelação contra decisão de mérito do douto Juiz. Objetivam unicamente atacar e pedir a reforma da r. decisão interlocutória que houve por bem batizar o recurso apelatório interposto pelos ora Agravantes, como sendo Recurso Adesivo. Discorrem sobre os requisitos do fumus boni iuris. Por fim, requerem a concessão liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão atacada, imprimindo ao recurso apelatório a natureza que se propõe, de Apelação, e não como quer o douto Juiz singular, Adesivo. É o sucinto relatório. D E C I D O. O recurso é próprio e tempestivo, atendendo os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-me enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadas de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difi-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara.

Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pleito, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata de outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação exemplificados na norma proces-sual supraci-tada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusão a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, pois os Agravantes poderão perder a oportunidade de ver analisados e julgados os pedidos constantes na peça apelatória. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessária à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos dos Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, observo, então, que o recurso preenche os re-qui-sitos, levando à concessão da medida almejada. Desta forma, RECEBO O RECURSO, ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão agravada e, de consequência, determinar que o Recurso de Apelação interposto pelos Agravantes seja recebido como de Apelação. Comunique-se ao Magistrado que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar ne-cessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal. Cumprido integralmente o deter-mi-nado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de julho de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9630/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C GUARDA E ALIMENTOS Nº 2009.0005.0388-0/0(– VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES - COMARCA DE GURUPI-TO.
AGRAVANTE : R. V. P..
ADVOGADO : DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR.
AGRAVADO : L. O. S. P..
ADVOGADAS: PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER E OUTRA.
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por R. V. P. contra decisão proferida pelo juiz da instância singela, juntada à fl. 20 desses autos, que, por entender comprovada a relação conjugal em relação à agravada L. O. S. P. e o vínculo parental entre a menor (filha) e o agravante, o condenou ao pagamento dos alimentos provisórios no percentual 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos, em favor da Agravante e sua filha R.V.S.P., nos autos da ação de Separação Litigiosa c/c Guarda e Alimentos, movida por L. O. S. P.. Aduz que os alimentos não poderiam ser fixados daquela forma abrupta; Alega que tal decisão carece de fundamentação e elementos probantes capazes de autorizar a Magistrada a fixar os alimentos provisórios no percentual arbitrado; Diz não existir despesas médicas, posto que o agravante é médico e, por consequência, cuida da saúde da menor R.V.S.P.; Assevera, que é a própria agravada quem afirma perceber do agravante, voluntariamente, a pensão informal no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais); alega que a menor R.V.S.P. percebe o valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), fruto do um aluguel de um imóvel que recebeu em doação de seus pais (R.V.P. e L.O.S.P.); Alega, ainda, que seu cliente, ora agravante, percebe o valor mensal de R\$ 8.001,55; Diz ter, o agravante, outra família e outro filho; Alega ser arrimo de família, cujo seus pais moram em Cuba; Assevera ganhar menos que a agravada afirma na inicial; Aporta, ainda, que a magistrada que fixou os alimentos provisórios não individualizou o quantum devido a cada uma das requerentes/beneficiárias; Sustenta ser discutível apenas os alimentos devidos à ex-mulher, já que, conforme confessa a agravada, o agravante já paga a quantia de R\$ 1.000,00 à sua filha R.V.S.P.; Assevera que o percentual fixado trará dificuldades financeira ao agravante, gerando-lhe sérios prejuízos e lesão irreparável, sendo uma delas a prisão civil; Colaciona julgados para dar sustento à sua tese; Junta documentos para comprovar as alegações feitas; Por fim, pugna, em sede liminar, pela SUSPENSÃO da decisão de 1º grau que fixou os alimentos provisórios, e, no mérito, pleiteia a cassação, em definitivo, da decisão fustigada. Brevemente relatados, D E C I D O. O recurso é próprio e tempestivo, atendendo os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no art. 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso ora manejado transparece-me enquadrar na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, como já dito, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido liminar. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara. Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata de outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação exemplificados na norma proces-sual supraci-tada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusão a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, pois, pelo que até então se vê, o rendimento do Recorrente é, de certa forma, incompatível com o percentual fixado para o pagamento da pensão. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o

documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessária à concessão da medida almejada. Em análise perfunctória, já que, por enquanto, a fase não recomenda outra forma de análise, dada a urgência da medida, vejo a necessidade de acolher, em parte, o pedido liminar ora pleiteado, para fixar, a título de alimentos provisórios, o percentual de 16% (Dezesseis por cento) sobre o valor de R\$ 8.001,55 (Oito mil, um real e cinquenta e cinco centavos), sendo, 8% para genitora, ora agravada, e 8% para a filha (menor), levando em consideração que a filha do casal percebe R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), referente ao aluguel de seu imóvel. (Ver autos originários fl. 03, tópico 8, e Escritura Pública do Imóvel, acostado ao presente recurso às fls. 70/71). Além do mais, às fls. 31 dos autos originários, notícia a designação da audiência de conciliação para o dia 14.10.2009, às 16h, onde as partes terão, em juízo, a possibilidade de convencionarem acordo capaz de pôr fim a celeuma, atendendo a vontade das partes e, principalmente, os direitos da menor R.V.S.P., filha do causal. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, observo, então, que o recurso preenche os re-qui-sitos, levando, em sede liminar, à inclinar pela modificação da decisão fustigada, com consequente, atendimento, em parte, do pedido recursal. Desta forma, RECEBO O RECURSO MANEJADO, para fazer CESSAR, de imediato, os efeitos da decisão agravada, e, de consequência, determino a modificação dos alimentos provisionais, fixando-os no percentual de 16% (Dezesseis por cento) sobre o valor de R\$ 8.001,55 (Oito mil, um real e cinquenta e cinco centavos), sendo, 8% para genitora, ora agravada, e 8% para a filha (menor), não obstante a filha, R.V.S.P., continue percebendo o valor mensal do aluguel que lhe assiste (R\$ 250,00), conforme noticiado à fl. 03 dos autos de piso; Afinal de contas, é ela a legítima proprietária do referido imóvel. Comunique-se ao Magistrado que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que entender ne-cessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal. Cumprido integralmente o deter-mi-nado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de Agosto de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4528 (04/0039376-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 5292/03, da 2ª Vara Cível
APELANTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
APELADOS: ADRIANO RAVELI DE GODOI E OUTROS
ADVOGADA: Denise Martins Sucena Pires
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Quando membro da 2ª Câmara Cível determinei o sobrestamento deste apelo em face do entendimento esposado no despacho de fls. 98. Estranhamente, em detrimento a minha ascensão à Presidência desta Corte e, de hoje integrar a 1ª Câmara Cível, estes autos vieram conclusos ao meu gabinete para análise das informações prestadas pelo Juiz da 2ª Vara Cível desta Comarca. Percebe-se, com isso, que o Regimento Interno desta Casa não foi observado pela Secretaria, pois o Desembargador que deixar a Presidência passa a integrar as Câmaras e Turmas de que sair o seu sucessor (artigo 275), fazendo, respeitados os casos de “juiz certo”, a redistribuição dos feitos. Contudo, a despeito do apontado equívoco as fls. 103/108 informam que em razão da matéria a ser analisada neste feito e nos demais que ainda tramitam no 1º grau, o juiz singular declinou da competência para a Justiça do Trabalho, ao entendimento de que os fatos aqui apurados decorrem da relação de trabalho entre apelante e apelados. Ante o exposto, tenho que a análise deste apelo restou prejudicada nesta Corte. Para tanto, observadas as baixas de estilo, encaminhem-se os presentes autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de julho de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9449 (09/0074008-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 3.529/96, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO.
AGRAVANTE: CACILDO DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: Isabel Cristina Lopes Bulhões
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CACILDO DO VALE JÚNIOR, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3.529/96, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, ajuizada pelo BANCO ITAÚ S/A, ora agravado, em desfavor do agravante. O agravante se insurge contra decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau que julgou improcedente a impugnação alegada pelo recorrente, quanto ao laudo de avaliação elaborado pelo oficial de justiça. Aduz, que o fumus boni iuris decorre do fato da avaliação não estar compatível com o valor de mercado do bem, ferindo o artigo 683 do CPC. Argui, a título de periculum in mora, que se não realizada a correta avaliação do imóvel, poderá o Estado causar-lhe prejuízo de elevada monta, pois não estará seu patrimônio devidamente avaliado para efeito de garantia do pagamento da dívida cobrada. Diante destes argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito, pela reforma da decisão agravada, para que seja reconhecido o valor de R\$ 237.470,80 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos), para fins de avaliação do imóvel e benfeitorias nele existentes, ou alternativamente, que seja realizada nova avaliação do imóvel e suas benfeitorias. Juntos os documentos de fls. 12/49. Distribuídos, vieram-me ao relato por prevenção ao processo nº 97/0006621-0. E, em síntese, o

relatório. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Em que pese a arguição do agravante, o requisito perigo da demora não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo a este agravo, pois, nesta análise epidérmica, não entrevejo qualquer possibilidade de dano grave. Justificou o perigo da demora no fato de que se não realizada a correta avaliação do imóvel, poderá o Estado causar-lhe prejuízo de elevada monta, pois não estará seu patrimônio devidamente avaliado para efeito de garantia do pagamento da dívida cobrada. Contudo, não entrevejo possibilidade de dano irreparável imediato que necessite da medida urgente. O requerimento do agravante pode ser apreciado na oportunidade da futura análise do mérito deste recurso, sem qualquer possibilidade de dano, eis que este recurso tem célere tramitação. Desta forma, nesta análise epidérmica, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 02 de Julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9464 (09/0074148-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 25451-5/07, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO.

AGRAVANTES: VILMAR VILI STEIDORF E OUTRA

ADVOGADO: Jesus Fernandes da Fonseca

AGRAVADO: EDIVALDO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: José Pereira de Brito

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Nos termos do art. 527, IV, do CPC, deixo para apreciar a medida liminar pleiteada pelos agravantes, depois de colhidas as informações, bem como apresentadas as contra-razões. REQUISITEM-NAS ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, subam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9489 (09/0074407-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentos nº 9257-0/09, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO.

AGRAVANTE: M. R. DOS P. P.

ADVOGADOS: Emmanuel R. R. Rocha e Outros

AGRAVADO: N. P. DO N.

ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido liminar, interposto por MONALIZA ROSA DOS PASSOS PEREIRA, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentos nº 9257-0/09, promovida por NEOSDETE PEREIRA DO NASCIMENTO, ora agravado, em face da agravante. Na decisão de fls. 33, o magistrado a quo concedeu antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão do pagamento dos alimentos a ora recorrente, oficiando-se a empregadora. Instruído com os documentos de fls. 11/103, o presente recurso foi protocolado diretamente nesta Corte, sendo distribuído a esta relatoria por sorteio. É o relatório. Inicialmente, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO à agravante o beneplácido da Gratuidade da Justiça. Preliminarmente, analiso questão atinente à tempestividade do presente recurso. Analisando acuradamente os autos, verifico que na certidão juntada à fl. 11 a parte agravante tomou ciência da decisão em 29.05.2009, sendo que a juntada do mandado deu-se nessa mesma data e somente em 16.06.2009, cinco dias após extrapolado o respectivo prazo recursal de 10 dias (CPC, art.522), interpôs este agravo. Manifesta, portanto, a sua intempestividade. Pela leitura deste recurso, vê-se que a recorrente alega estar suspenso o presente processo desde a data de 28/05/09, em razão da interposição de exceção de incompetência pela agravante, podendo somente ser praticados atos urgentes, como o presente recurso. Ora, não assiste razão o argumento da recorrente, haja vista que, verificando a decisão de fl. 74 na Exceção de Incompetência, constatei que o processo fora suspenso em 02/06/2009. Ademais, a alegação de que a exceção de incompetência suspende o prazo para interposição do recurso de agravo não merece acolhida. Sobre o tema, vejamos: "A suspensão gerada pela apresentação de exceção atinge o processo como um todo, estendendo-se para os recursos dele originários. Aliás, é até recomendável que assim seja, pois a fixação do juiz responsável pela condução do feito pode ter interferência direta no destino do agravo, na medida em que existe a possibilidade de reconsideração da decisão agravada. Todavia, ficam fora da suspensão recursos relacionados com atos urgentes (art. 266), como o agravo tirado contra decisão que delibera sobre antecipação de tutela ou medida cautelar (grifo nosso)." Desta feita, em razão da ausência de interposição do recurso de agravo no prazo adequado, extingue-se o direito de impugnar o ato decisório. A par de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que intempestivo. P.R.I, observando a Secretária as cautelas devidas, haja vista que o presente feito tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA. Palmas-TO, 01 de Julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9499 (09/0074497-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 15506-8/09, da única Vara da Comarca de Itaguatins - TO.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Fabrício Sodré Gonçalves

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS - TO

ADVOGADO: Ranieri Antônio Rodrigues de Miranda

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão exarada pelo juízo da Única Vara cível da Comarca de Itaguatins-TO, nos autos de uma ação de obrigação de fazer, que lhe move o Município de Itaguatins-TO. A agravante interpõe o presente recurso objetivando a reforma do r. decisum monocrático encartado em fls. 86 TJ-TO, deste feito, o qual deferiu a antecipação de tutela, para determinar que o Banco/agravante efetue a exclusão do CNPJ do Município/agravado do Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, no prazo de 48 horas sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. Alega que na ação originária o requerente ora agravado reconhece que o Município emitiu 08 (oito) cheques do Banco do Brasil e 02 (dois) cheques do Banco Bradesco sem a devida provisão de fundos, os quais até o momento não foram resgatados. Dessa forma, o agravante por força de normas do Banco Central fica impedido de excluir o CNPJ do Município/agravado do Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundo - CCF. Requereu a concessão de medida liminar, visando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, pleiteando no mérito a procedência do recurso para reformar integralmente a r. decisão agravada. Cita jurisprudência corroborando sua tese e Junta documentos de fls. 13/38 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. No caso sob exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento, o preparo recursal e cópias da decisão agravada e da procuração aos advogados do agravante e do agravado. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. No caso vertente, vislumbro a relevante fundamentação, que consiste na fumaça do bom direito, pois que o MMº. Juiz monocrático proferiu a r. decisão agravada, para que o agravante cumpra determinação que vai de encontro à normalização instituída pelo sistema financeiro, estabelecida pelo Banco Central do Brasil. De acordo com tais normas não existe possibilidade de exclusão do agravado do CCF, exceto com o cumprimento dos requisitos, assim como resgate das referidas cédulas bancárias e a apresentação destas à Instituição, ou a devida declaração de quitação firmada pelo credor. Dessa forma, não há como o agravante cumprir a determinação do juízo sem ficar à margem da legislação, transgredindo normas estabelecidas por uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Fazenda. Por outro lado, o perigo da demora consiste em que a decisão agravada determina prazo para que o agravante cumpra a determinação do juízo, sob pena de multa cominatória nos valores citados anteriormente, acarretando-lhe sérios prejuízos patrimoniais, ou ver-se incurso em crime de desobediência, o gerente da agência bancária em comento. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido, o que não é o caso dos autos, pois o recurso em trâmite merece ser processado em sua forma instrumentária, em razão da presença dos requisitos constantes do art. 558, do CPC. Dessa forma, torna-se forçoso observar o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: (...) III — poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...). Destarte, por força dessas ponderações, presentes os pressupostos autorizadores da medida, concedo liminarmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado, no sentido de sustar a decisão recorrida, até o trâmite final do presente recurso, caso o MM. Juiz da 1ª instância não exerça o juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada. Ante ao exposto, defiro a liminar pleiteada e recebo o presente agravo de instrumento em seus ambos os efeitos, com espeque no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que se comunique imediatamente ao juízo a quo, desta decisão, para que preste as informações sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 24 de junho de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1626 (08/0063452-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 4522 do TJ-TO

REQUERENTES: ANTÔNIO LUÍS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADOS: Hélio Luiz de Cáceres Peres de Miranda e Outra

REQUERIDO: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA

ADVOGADOS: Keila Gomes Rosal e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Especifiquem as partes, dentro de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir. Intime-se também o Representante do Órgão de Cúpula Ministerial, pessoalmente, do teor

deste despacho. Após, subam os autos conclusos.P.R.I.C. Palmas-TO, 01 de Julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2783 (09/0070857-3)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS - TO
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 1682/04, da Única Vara
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE ANANÁS - TO
IMPETRANTE: MARENI ALVES SANTOS
ADVOGADO: Orácio César da Fonseca
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS -TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Conforme se observa pela leitura da sentença de fls. 18/21, o Magistrado de primeiro grau declarou extinto o Mandado de Segurança nº 1682/04, em razão da ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante. Após a sentença, os autos subiram a esta corte, vindo-me ao relato por sorteio. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento dos autos. Pois bem. A Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51), em seu artigo 12, parágrafo único, determina: "a sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente". Pela simples leitura, observa-se que não se enquadraria a hipótese em caso de duplo grau de jurisdição, eis que o julgamento foi extinto sem resolução do mérito. Sem maiores delongas, reconheço não se tratar de caso de reexame necessário, remetendo-se os autos à origem. P.R.I.C. Palmas – TO, 01 de Julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8521 (08/0067507-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 1102/05 da Vara Cível Comarca de Tocantínia - TO.
AGRAVANTES: ALTAMIR ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro e Outra
AGRAVADO: SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADOS: Tiago Costa Rodrigues e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ALTAMIR ALVES BEZERRA E OUTROS, contra a decisão saneadora proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara Cível da Comarca de Tocantínia-TO, nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Instrumento de Procuração, ajuizada por SÉRGIO PEREIRA, ora agravado. A decisão objurgada refere-se especificamente ao fato do julgador monocrático ter rejeitado a preliminar de prescrição da ação de anulação do instrumento de procuração. Sustentam, os agravantes, a validade da procuração outorgada por SÉRGIO PEREIRA, ora agravado, ao Sr. ALTAMIR ALVES BEZERRA, conferindo-lhe poderes para vender as terras do Loteamento Rio Perdida, Gleba 06, com área total de 978,80 ha (novecentos e setenta e oito hectares e oitenta ares), situado no município de Rio Sono. Pois bem. Em face do encaminhamento da sentença de mérito (fls. 204/209), impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade deste agravo, eis que evidente a perda do objeto impulsionador deste recurso e a falta superveniente de interesse recursal no julgamento. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento em epígrafe, por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Arquive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9500 (09/0074500-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 36587-9/09 da 3ª Vara Cível Comarca de Gurupi - TO.
AGRAVANTE: 247 COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: Mabel Luiza da Silva e Outros
AGRAVADO: RUBENS TELES TERRA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUÍZA CONVOCADA: MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela empresa 247 COMÉRCIO LTDA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi que, nos autos da ação executiva proposta em face do agravado RUBENS TELES TERRA, determinou a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias para que o autor converta a execução em ação monitoria. Ao prestar informações, o magistrado de primeiro grau noticiou que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada e determinou a citação do executado (fl. 51). Assim, considerando a perda do objeto recursal, julgo extinto este processo com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa na distribuição. Palmas, 24 de julho de 2009. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9601 (09/0075381-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº 71292-9/08 da 3ª Vara Cível Comarca de Gurupi - TO.
AGRAVANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A.
ADVOGADO: Paulo de Tarso Fonseca Filho
AGRAVADOS: JOSÉ ROBERTO ROQUE JÚNIOR E SADY RECH
DEFEN. PÚBLICO: Coraci Pereira da Silva
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, "com pedido de liminar", interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 71292-9/08, postulada por JOSÉ ROBERTO ROQUE JÚNIOR e SADY

RECH, ora agravados, em desfavor da agravante. Na decisão agravada, datada de 25 de junho de 2009, fl. 12-TJ, o Juiz singular indeferiu pedido de reabertura do prazo recursal da embargada, ora agravante, por considerar que o provimento do TJ-TO que estabeleceu a intimação via Diário Eletrônico existe desde o ano passado, tendo havido várias publicações e comunicações informando a data de início das intimações, levando em conta, outrossim, que o fato do advogado da embargada militar em outro Estado da Federação e não diligenciar o andamento processual não é motivo para reabertura do aludido prazo. Alega a agravante, em síntese, que não foi informada da alteração do sistema de intimação dos atos processuais, o que deveria ter sido feito mediante carta registrada com aviso de recebimento. Colaciona jurisprudência que corroboraria sua tese, no sentido de que faz jus ao direito pretendido. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à da medida liminar postulada neste agravo, sendo que o fumus boni iuris estaria respaldado no entendimento jurisprudencial sobre o tema. Já o periculum in mora, consistiria no fato de que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação à agravante. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja cassada a decisão agravada a fim de que seja devolvido o prazo recursal. A inicial do recurso veio instruída com os documentos de fls. 12/56, inclusive o comprovante de pagamento do preparo. É o relatório. Da análise perfunctória destes autos vislumbro que não só o fumus boni iuris como o periculum in mora também não se mostra suficientemente firme para que se possa conceder o efeito suspensivo. O primeiro requisito, fumus boni iuris, nesta mesma análise epidérmica, não me parece firme a ensejar a concessão da liminar, uma vez que a ninguém é dado o desconhecimento da lei e sendo o advogado da agravante militante no estado do Tocantins, mais um motivo para que se mantivesse informado das mudanças ocorridas aqui como em todo o Brasil. No que diz respeito ao requisito periculum in mora, a agravante não logrou demonstrar que a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final da ação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado neste agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 23 de julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9616 (09/0075543-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Repetição de Indébito nº 5.9929-2/09 da 4ª Vara Cível Comarca de Palmas - TO.
AGRAVANTE: JOANA D'ARC ALVES
ADVOGADO: Márcio Goianino do Sul
AGRAVADA: TIM CELULAR S/A
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUÍZA CONVOCADA: MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOANA D'ARC ALVES contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS que indeferiu a antecipação de tutela na Ação de Repetição de Indébito movida em desfavor de TIM CELULAR S/A. Narra a agravante que propôs a supracitada Ação com o fim de discutir os valores indevidamente cobrados em sua conta telefônica, e requereu liminarmente fosse determinada à agravada que se abstinésse de incluir o seu nome nos bancos de dados ou cadastros de proteção ao crédito. Expõe que o magistrado singular indeferiu o pedido, alegando não ter encontrado elementos suficientes para a concessão da medida pretendida. A recorrente afirma que discute judicialmente a existência da dívida, pois teria sido lesada inúmeras vezes em vista das cobranças indevidas e por tal razão inscrita naqueles cadastros. Entende que o sistema da Lei 8.078/90 determina que a negativação se faça de maneira criteriosa e estritamente dentro dos limites legais, e a ampla divulgação de informação negativa do nome de alguém viola a dignidade da pessoa humana bem como a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assevera que o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, nos casos em que o montante da dívida é objeto de discussão judicial, constitui constrangimento e ameaça vedados pelo Código de Defesa do Consumidor, a quem aproveita o benefício da dívida. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo para que as entidades provedoras ou mantenedoras de banco de dados ou cadastros de crédito e consumo se abstenham, até o julgamento da lide, de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial creditício com relação ao que se discute. Requer, ao final, lide seja dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 12/37. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da procuração da agravante (fl. 13), da decisão atacada (fls. 14/15) e da respectiva certidão de intimação (fl. 12) que possibilita aferir a tempestividade recursal. Ressalvo que a parte contrária ainda não ingressou na lide originária. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo. Todavia, em sede de cognição sumária, não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Afinal, conforme afirmado pela própria agravante em suas razões e demonstrado pela declaração da Câmara de Dirigentes Lojistas de Palmas (fl. 27), já existem 06 (seis) inscrições em nome da recorrente no Serviço de Proteção ao Crédito e a eventual concessão de efeito suspensivo não teria o condão de retirar desse cadastro as anotações acima referidas, pois o pedido limita-se a impedir novas inserções. Outrossim, a recorrente deixou de garantir o juízo, contrariando a firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "(...) somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte lida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (EDcl no Ag 706.642/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007). – grifei. Assim, não está demonstrada a presença dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo

na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos à 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS para serem apensados aos da ação principal. Palmas, 28 de julho de 2009. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9617 (09/0075553-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Cível nº 5.3231-7/09 da 2ª Vara Cível Comarca de Colinas - TO.

AGRAVANTE: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA

ADVOGADO: Cássio Bruno Barros

AGRAVADO: FRIGORÍFICO COLINAS S/A

ADVOGADO: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. contra decisão proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS, que determinou a busca e apreensão de equipamentos na Ação Cautelar movida pelo FRIGORÍFICO COLINAS LTDA. Narra o agravante que firmou com a empresa GMG Motor e Gerador Diesel Ltda. um contrato de comodato no qual figura como anuente o agravado, e que esse contrato tem por objeto 02 (dois) grupos geradores que foram instalados no Frigorífico Colinas. Relata que a empresa GMG requereu a devolução dos referidos equipamentos e, assim, no bojo da supracitada Ação, pugnou pela sua busca e apreensão, sendo a medida deferida pela MM. Juíza, que lhe deu prazo de 10 (dez) dias para efetuar a devolução daqueles bens à comodante. Expõe que o agravado, insatisfeito com o deferimento da medida, pleiteou a sua reconsideração alegando que o contrato lhe atribui a responsabilidade pela devolução dos aludidos geradores, no que foi atendido pela magistrada. O recorrente, então, inicia o ataque à reconsideração asseverando que as matérias de ordem pública devem ser apreciadas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, tece considerações doutrinárias a respeito das condições da ação e menciona que o Frigorífico Colinas é parte ilegítima para pleitear a medida cautelar porquanto não possui direito real ou obrigacional vinculando-o ao bem indicado para busca e apreensão. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo e requer, ao final, lhe seja dado provimento para revogar a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 12/41. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da procuração do agravante e do agravado (fls.14 e 12/13, respectivamente), da decisão atacada (fls. 16/19) e da respectiva certidão de intimação (fl. 21) que possibilita aferir a tempestividade recursal. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo. De plano rejeito a alegação de ilegitimidade de parte propugnada pelo recorrente. Ora, o recorrido figura como anuente e beneficiário do apontado contrato de comodato, sendo, portanto, parte interessada no deslinde da questão. Este fato faz incidir na hipótese o art. 487 do Código Processual Civil, segundo o qual o terceiro juridicamente interessado é parte legítima para propor ação na defesa de seu interesse. De igual maneira, o art. 499 do mesmo Diploma estabelece que eventuais recursos podem ser interpostos não só pela parte vencida, mas também pelo terceiro prejudicado. Dessa forma, afigura-se legítimo o direito do FRIGORÍFICO COLINAS LTDA. promover a ação cautelar em tela. No que toca ao efeito suspensivo, por seu turno, não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente. Este, aliás, afirma genericamente que o "(...) perigo na demora implicará em constrangimento pessoal e comercial irreversível por ser responsável contratual ao agravante (...)", o que, convenhamos, não justifica a concessão do efeito pugnado, principalmente porque a medida judicial determina a devolução dos grupos geradores à GMG Motor e Gerador Diesel, proprietária dos equipamentos, em fiel cumprimento ao requerido por essa empresa, nos termos da comunicação juntada à fl. 36 destes autos. Assim, não está demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Assim, não está demonstrada a presença dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos à 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI para serem apensados aos da ação principal. Palmas, 28 de julho de 2009. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9620 (09/0075573-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 5.7839-2/09 da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO.

AGRAVANTE: ITALUPE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA

ADVOGADOS: José Hilário Rodrigues e Outro

AGRAVADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL – DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ITALUPE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA nº 5.7839-2/09, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, ajuizada pela Agravante em desfavor do DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL – DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA, ora Agravado. Na decisão atacada, fls. 83/84-TJ, o magistrado a quo indeferiu a liminar postulada pela impetrante-agravante

na ação mandamental epigrafada, por não vislumbra, em sede de cognição sumária, possível ilegalidade no ato da autoridade impetrada, ora agravada, haja vista que o indeferimento teve como base o art. 98, inc. II, alínea "a", e art. 100, inc. III, alínea "c", do Decreto 2.912/06, os quais impedem a homologação do cadastramento e alteração dos dados da empresa que apresente sua inscrição suspensa de ofício e possua débitos estaduais. Em suas razões, a Empresa-agravante alega que é sucessora da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERIN LTDA. Aduz que em abril de 2007 houve suspensão de ofício da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado. Sustenta que a empresa promoveu o registro da alteração do seu nome e objeto tanto na Jucetins quanto na Receita Federal e após tais regularizações requereu a reativação da inscrição estadual da empresa com suas alterações, tendo sido indeferido seu pedido, por existência de débitos tributários, mesmo estando todas estas dívidas garantidas administrativa e judicialmente. Argumenta que vem sendo impedida de exercer suas atividades econômicas de forma regular e idônea, direito que lhe é constitucionalmente garantido, restando por mais do que clarividente a existência de prejuízos que a mesma vem sofrendo, até mesmo para prover o sustento de sua família. Salienta, outrossim, que dezenas de trabalhadores que tinham como única fonte de renda o labor que exerciam na empresa-agravante estão desempregados e que, portanto, o interesse na reativação da inscrição estadual da mesma é coletivo. Afirma que privá-la de reativar sua inscrição estadual e de realizar as devidas alterações presentes em alteração contratual, regularizando suas atividades econômicas, pelo simples fato de que existem dívidas tributárias ativas irregulares perante o Estado, embora todas estejam sendo negociadas, parceladas ou asseguradas em juízo, constitui-se numa insanidade. Discorre sobre seu pretenso direito citando diversos dispositivos legais, doutrinas e julgados, postulando ao final pela concessão da antecipação da tutela recursal, afirmando que os seus requisitos estão presentes: a) o fumus boni juris consubstanciado nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais transcritos; e b) o periculum in mora, em razão dos prejuízos econômicos incalculáveis, impossibilitando até mesmo de prover o sustento de sua família, visto que não dispõe de recursos suficientes para arcar com suas despesas básicas, em que pese já vir o fazendo há algum tempo. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo confirmando, em caráter definitivo, a medida ora pleiteada, a fim de que seja reativada sua inscrição estadual. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 16/87-TJ, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. Da análise perfunctória destes autos, observo que o requisito fumus boni juris não me parece firme a ensejar a concessão da liminar, uma vez que os artigos 98, inciso II, alínea "a", e 100, inciso III, alínea "c", do Decreto 2.912/06, de fato, impedem a homologação do cadastramento e alteração dos dados da empresa que apresente sua inscrição suspensa de ofício e possua débitos estaduais. No que diz respeito ao requisito periculum in mora, a Empresa-agravante não logrou demonstrar que a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final do recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal pleiteada neste agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Últimas essas providências, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 03 de Agosto 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9628 (09/0075680-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 6.4434-4/09 da 2ª Vara Cível Comarca de Gurupi - TO.

AGRAVANTE: ILZA LOUREDA DA SILVA

ADVOGADO: Ana Alaide Castro Amaral Brito

AGRAVADA: ANDIARA FAGUNDES DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUIZA CONVOCADA: FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ILZA LOUREDA DA SILVA contra decisão proferida nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO No 6.4434-4/09, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, que promove em desfavor de ANDIARA FAGUNDES DA SILVA. No juízo singular, a agravante requereu a emenda à petição inicial com o intuito de acrescer à causa de pedir outros fundamentos para embasar o pedido de sustação ou cancelamento do protesto, alegando que o pedido constante da inicial se manteria inalterado por serem aqueles matéria de ordem pública. O magistrado "a quo" na decisão agravada indeferiu a emenda à inicial requerida, alegando inexistência de amparo legal, visto que a emenda à inicial prevista no artigo 284 do Código de Processo Civil, prevê situações totalmente distintas da invocada pela autora. Afirmou ainda que a pretensão da autora não se enquadra na modificação de pedido prevista no artigo 264 do Código de Processo Civil, pois o pedido contido na emenda é o mesmo constante da petição inicial, tendo sido alterados somente os fatos, fundamentos e razões. Portanto, não guarda amparo legal e encontra até mesmo vedação procedimental, tendo em vista já haver decisão nos autos analisando o pedido, fls. 40/41. Inconformada, a agravante ataca a decisão afirmando que o pedido de emenda à inicial não encontra vedação procedimental visto que aquela não se restringe à determinação do juiz nos casos de inépcia da petição inicial por inobservância dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Alegou que o Código de Processo Civil nos artigos 264 e 294 prevê a possibilidade de emenda à inicial por iniciativa da parte autora, onde é permitido que antes da citação, seja possível a modificação do pedido ou da causa de pedir, pois a relação processual ainda não foi aperfeiçoada, não advindo nenhum prejuízo à parte ré. Sustenta que a emenda à inicial não altera os fatos e fundamentos articulados inicialmente, apenas acrescenta aos fundamentos de seus pedidos, os quais fazem parte de sua causa de pedir, razões fundadas na lei para a concessão da tutela jurisdicional. Afirma que o fato de

ter mantido o pedido de concessão liminar de sustação do processo na referida emenda, que já foi objeto de decisão, não impede que a emenda da causa de pedir seja feita, uma vez que não houve citação da ré; que o pedido de concessão de liminar tem como causa de pedir novos fundamentos e a causa ainda não foi julgada. A agravante pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Liminarmente requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de reformar a decisão proferida pelo Juiz de 1ª instância que indeferiu a emenda à petição inicial. Ao final, requer que este recurso seja conhecido e provido com a reforma definitiva da decisão ora agravada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/41, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, nos termos do artigo 522, "caput" do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação. Em análise preliminar, verifico a possibilidade deste agravo ser processado pela via instrumental, ante a relevância da matéria em litígio e ao risco de lesão insito ao tema em debate, visto que o magistrado "a quo" indeferiu o pedido de emenda à inicial formulado pela agravante nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. A agravante requereu a concessão da assistência judiciária. Hodiernamente é cediço que para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. A concessão da assistência judiciária decorre da simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 4º, caput da Lei no 1.060/50) e o deferimento da justiça gratuita se firma na presunção de pobreza do requerente, a teor do §1º do art. 4º da mencionada lei. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido." (REsp no 901.685/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.08.08). Por tais razões, concedo os benefícios da assistência judiciária requerida pela agravante. Inicialmente, é conveniente ressaltar que o juiz singular, indeferiu o pedido liminar de sustação de protestos constante na Ação Cautelar de Sustação de Protestos fundamentando sua decisão na inexistência de previsão legal. A agravante não apresentou recurso a esta decisão, tendo apenas apresentado petição de emenda à inicial alegando ilegalidade do apontado a protesto, pois feito fora do prazo legalmente previsto pelo artigo 48 da Lei no 7.357/85 (Lei do Cheque) e requereu a concessão liminar para sustação do protesto do cheque no 850135. A agravante pleiteou a emenda à inicial, alterando totalmente os fatos e fundamentos articulados na exordial, mantendo o pedido e causa de pedir. O magistrado "a quo" indeferiu o pedido liminar constante da emenda à inicial alegando que já havia sido proferida decisão em relação aos pedidos constantes da inicial e na emenda em referência. O art. 294 do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de que seja aditado o pedido pelo autor, até o momento da citação. Vejamos: Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. O dispositivo do art. 284 desse mesmo diploma traz esclarecimentos concernentes à finalidade da possibilidade de emenda à inicial, prevendo que, de ofício, o Juiz poderá determinar ao autor que promova os atos necessários à regularização de defeitos ou irregularidades constantes na petição inicial. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A partir dessas normas se observa o zelo do legislador em dar concretude aos princípios da economia processual, bem como da instrumentalidade do processo, sobrepondo o alcance dos objetivos de cada ato à observância de formas. Entendo que o permissivo do art. 294 do Código de Processo Civil não deve ser interpretado restritivamente permitindo à parte apenas crescer ao pedido, sem, contudo, alterá-lo, pois o que se visa é evitar que o demandante seja obrigado a ajuizar nova ação quando o provimento pode ser alcançado no mesmo feito já instaurado, tudo de forma a beneficiar os litigantes, bem como toda a máquina do Judiciário, economizando em diligências das partes e dos serventuários e atos judiciais. Nesse sentido, arremata CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "A interpretação sistemática mostra três regras resultantes da soma desses dispositivos a) antes da citação o autor inovará livremente na inicial, seja para acrescentar, reduzir ou para substituir pedidos (art. 294); b) a partir da citação, tais inovações só serão eficazes se houve anuência do réu (art. 264); c) saneado o processo, elas não se admitem ainda quando o réu concorde (art. 264, par.º)". (Instituições de Direito Processual Civil. v. II. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 74). O seguinte v. aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça corrobora com esse entendimento: "DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E REIVINDICATÓRIA. CLÁUSULA PENAL E PERDAS E DANOS. INACUMULABILIDADE. É possível emendar a inicial, convertendo pleito possessório em petitório, mormente quando efetuada antes da citação dos réus. Admissível a reivindicatória quando simultaneamente rescindido o contrato de compra e venda. O pagamento de cláusula penal compensatória exclui a possibilidade de exigir-se ainda a solução de perdas e danos. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos." (RESP 556620/MT - Quarta Turma - Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Julgado em 20/11/2003). Assim também entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. É permitida a emenda à inicial até mesmo com alteração do pedido e do rito procedimental a ser observado, desde que efetuada antes da citação do requerido. A permissão desse aditamento encontra fundamento no art. 294 do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da economia dos atos processuais e da instrumentalidade do processo, posto que nenhum prejuízo acarreta à parte ré." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 2.0000.00.502095-7/000(1). Relatora Desembargadora HELOISA COMBAT. Julgado em 19/05/2005. Publicado no DJ de 04/06/2005). As alterações realizadas na petição inicial antes de efetivada a citação não acarretam qualquer prejuízo para a parte ré, a quem será garantido o exercício pleno dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, tomando ciência de todo o teor do petitum, com as

competentes alterações realizadas com a emenda. No caso concreto, a emenda à inicial foi promovida pela autora antes da citação da ré. Esta tomará ciência de seu teor quando for devidamente citada e poderá abordá-lo na resposta. Portanto, não haverá qualquer prejuízo à agravada. Posto isso, defiro o pedido liminar para suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso. Oficie-se ao Juiz "a quo" do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 5 de agosto de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9638 (09/0075824-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Consignatória c/c Revisão de Cláusulas Contratuais nº 6.7271-2/09 da 1ª Vara Cível Comarca de Porto Nacional - TO.

AGRAVANTE: JOZATO ROMÉRIO RAMOS RIBEIRO

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOZATO ROMÉRIO RAMOS RIBEIRO, contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, na ação de consignação em pagamento c.c. revisional de cláusulas contratuais em epígrafe, promovida contra BANCO PANAMERICANO S.A.. No feito de origem, o agravante pediu a revisão de cláusulas de contrato de crédito de financiamento celebrado com a parte adversa para aquisição de veículo automotor. Alegou, em síntese, que o contrato lhe impingiu obrigação excessivamente onerosa, por conter cláusulas abusivas e extorsivas, sobretudo no que se refere aos encargos contratuais, índices de atualização das mensalidades e taxa de juros. Anexou à petição inicial um laudo técnico conclusivo pela obrigação de pagar valores inferiores ao cobrado pela Instituição Financeira. Admitiu estar inadimplente e pleiteou autorização judicial liminar para consignar em Juízo o montante que entende devido, bem como as parcelas vincendas, calculados com arrimo no laudo por si elaborado. Em sede de antecipação de tutela pediu, ainda, a retirada de seus dados dos cadastros de órgãos de restrição ao crédito e a proibição de nova inscrição. Requereu, também, autorização judicial para que o veículo seja mantido em sua posse até decisão final. Os pedidos foram parcialmente indeferidos no juízo "a quo". Em sua decisão, o Magistrado asseverou que havendo discussão judicial acerca do débito, e inexistindo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a antecipação de tutela para fins de se evitar a negativação ou excluí-la é medida que se impõe. Considerou, ainda, que a ação revisional é inadequada para conhecimento do pedido de permanência do bem objeto da alienação fiduciária na posse da parte financiada, já que, em assim sendo, pela via transversa, estaria a elidir o direito constitucional da parte financiadora de propor ação pertinente. Deferiu o depósito das parcelas atrasadas, no entanto, indeferiu o depósito das vincendas com base no laudo técnico, sob o argumento de que o valor do contrato fora pactuado. Inconformado, o requerente interpôs Agravo de Instrumento. Reitera os pedidos negados no primeiro grau e argumenta que a manutenção da decisão combatida poderá lhe causar dano irreparável, consistente na perda da posse do veículo. Requer a concessão de "efeito suspensivo ativo" (sic) ao recurso para obter o imediato deferimento do que fora negado na instância precedente. No mérito, requer a reforma da decisão monocrática, com a confirmação do pedido urgente. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, e, por encontrar-se devidamente instruído, merece conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, "caput"). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. Assiste ao agravante, em princípio, o direito à consignação dos valores, especialmente pela cumulação de pedido de revisão contratual. Contudo, o risco de dano, embora existente, não se mostra suficiente à antecipação da tutela recursal – equivocadamente tratada pelo agravante como "atribuição de efeito ativo" – por inexistir qualquer notícia de que o agravado esteja a buscar a retomada do bem. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo "a quo" e requisitem-se as informações de mister. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 5 de agosto de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora."

APELAÇÃO Nº 9154 (09/0075731-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 1.6042-0/08 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR, ATRAVÉS DE SUA CURADORA: ANNA CRISTINA TORRES FIÚZA

ADVOGADOS: Rina de Oliveira Campbell Pena e Outra

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGPREV

PROC.ª ESTADO: Agripina Moreira

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado no recurso de apelação interposto por JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR, REPRESENTADO POR SUA CURADORA: ANNA CRISTINA TORRES FIÚZA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que nos autos da ação revisional de aposentadoria julgou parcialmente procedente o pedido do autor para determinar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus benefícios previdenciários. O apelante insurge contra a parte da decisão que indeferiu a retroação do sobredito acréscimo à data da concessão do benefício, em razão de ausente de lastro probatório. Aduz ter demonstrado os pressupostos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada para que seja determinado o pagamento do acréscimo de benefício retroativo à data da concessão ocorrida no ano de 2004 e, ao final pugna pela confirmação do pleito antecipatório. É o breve relato. Pois bem. Verifico que o benefício previdenciário que o apelante vinha recebendo desde 2004 foi acrescido do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos quando da decisão

liminar proferida em 14 de abril de 2008 (fl. 106). Não há notícia nos autos de que o apelado tenha negado o cumprimento da decisão. Nesse contexto, não vislumbro a presença do risco de dano grave ou de difícil reparação como elementos necessários para a concessão da tutela antecipada, porquanto o quadro fático delineado nos autos demonstra que o apelante não se encontra desprovido do quantum necessário ao seu sustento, ao passo em que o valor do período retroativo postulado pelo recorrente revela possuir um caráter mais indenizatório do que alimentar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Após, colha-se o r. parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. Palmas – TO, 05 de agosto de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1614 (09/0073383-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível nº 7922/08, do TJ/TO.
EMBARGANTE: FRANCINETE ALVES DE SOUSA MOTA
ADVOGADO: Antônio Paim Bróglia
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos Infringentes, opostos por FRANCINETE ALVES DE SOUSA MOTA, com objetivo de fazer prevalecer o voto minoritário prolatado no julgamento da Apelação Cível no 7922/08, o qual determinou o pagamento das verbas denominadas anuênios em valor nominal, apurado na data da supressão (vigência da Lei Estadual no 1.203/01), ou seja, em maio de 2001, reajustado a partir daí de acordo com a revisão geral e anula dos vencimentos, bem como que o valor apurado deverá ser pago de maneira destacada ao subsídio, e não incorporado a ele conforme determinou a magistrada singular. O acórdão embargado (fl. 269), por maioria de votos, deu provimento à Apelação Cível interposta para reformar a sentença recorrida, julgar improcedente a Ação de Conhecimento no 39079-8/06 e inverter o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade do presente recurso. "A priori", analisarei a tempestividade dos presentes embargos infringentes. A petição dos Embargos Infringentes, opostos por FRANCINETE ALVES DE SOUSA MOTA, de fls. 273/298, foi protocolizada em 04/5/2009 e o acórdão recorrido publicado em 22/4/2009, dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico (certidão de fl. 371). Logo, nota-se que os Embargos Infringentes restaram interpostos dentro do prazo estipulado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil (15 dias), portanto, tempestivos. Examinada a tempestividade do recurso, passo à análise de seu cabimento. Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei no 10.352, de 26 de dezembro de 2001, "verbis": "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". (Grifei). No presente caso, como dito alhures, este Tribunal de Justiça, por maioria de votos, reformou a sentença recorrida, para julgar improcedente a Ação de Conhecimento no 39079-8/06, invertendo-se o ônus da sucumbência. Desta feita, entendo ter, de fato, havido manifestação não-unânime no julgamento da apelação, no que se refere à pretensão posta pela apelada na Ação de Conhecimento supracitada. Sabe-se que, desde que haja a reforma prevista no artigo 530 do Código de Processo Civil, basta um voto vencido para estar caracterizada a divergência, a qual autoriza a interposição dos embargos infringentes. Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os presentes embargos infringentes e determino a sua distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Republicação da Pauta

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA Nº. 26/2009

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima oitava (28ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 18 (dezoito) dia(s) do mês de agosto (08) de 2009, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 4053/09 (09/0071205-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1429/03)
T. PENAL(S): ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CP.
APELANTE(S): CLEITON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA
APELANTE(S): SILVANO ALVES ARRUDA
DEF. PUBL.: FABRICIO SILVA BRITO
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO(A)(S): CLEITON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA
APELADO(S): SILVANO ALVES ARRUDA
DEF. PUBL.: FABRICIO SILVA BRITO
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA:

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

2) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 4140/09 (09/0073960-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 48231-1/08)

T. PENAL(S): ART.14, DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 157, § 2º, INCISO I E II, DO C.P.
APELANTE(S): CLEODOMAR DA SILVA, RAFAEL RODRIGUES E JOSÉ RENATO PIMENTEL DA SILVA
DEF. PUBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA:

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

3) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 4124/09 (09/0073595-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 10452-7/04)
T. PENAL(S): ART. 155, § 4º, I DO CP.
APELANTE(S): ALEXANDRO DOURADO COSTA
ADVOGADO : LUCÍOLO CUNHA GOMES
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA:

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

4) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3994/08 (08/0069519-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 61299-3/07)
T. PENAL(S): ART. 129, § 9º, C/C O ART. 61, II, ALÍNEA "A", E NO ART.129, § 9º, AMBOS C/C O ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E OUTROS.
APELANTE(S): DEMERVAL DA SILVA COSTA
DEF. PUBL. : Fábio Monteiro dos Santos
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA:

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | RELATOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | REVISOR |
| Desembargador José Neves | VOGAL |

5) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3859/08 (08/0066937-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 107620-3/07)
T. PENAL(S): ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.
APELANTE(S): RIELE GOMES DE MACEDO E LILIAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA:

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | RELATOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | REVISOR |
| Desembargador José Neves | VOGAL |

6) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3902/08 (08/0067725-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 69753-0/07)
T. PENAL(S): ART. 155, CAPUT, POR DUAS VEZES C/C ART. 69, AMBOS DO CPB.
APELANTE(S): LUCIANO MOURA GOMES
DEFª. PUBLª. : Maria do Carmo Cola
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA:

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | RELATOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | REVISOR |
| Desembargador José Neves | VOGAL |

7) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3992/08 (08/0069514-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 40039-2/2007)
T. PENAL(S): ART. 157, § 3º, "IN FINE" C/C O ART. 29, DO CP.
APELANTE(S): MARINALDO DA SILVA MUNIZ
DEF. PUBL. : Carlos Roberto de Souza Dutra
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA:

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | RELATOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | REVISOR |
| Desembargador José Neves | VOGAL |

8) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 4097/09 (09/0072487-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 57763-1/07)
T. PENAL(S): ART. 12, CAPUT DA LEI 10.826/03.

APELANTE(S): HIDEO HARA
 DEF. PUBL. : Fabrício Silva Brito
 APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA:

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | RELATOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | REVISOR |
| Desembargador José Neves | VOGAL |

9) APELAÇÃO - AP - 8811/09 (09/0074168-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30668-0/07)
 T. PENAL(S): ARTIGO 180, CAPUT, POR DUAS VEZES, C/C ARTIGO 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03, POR DUAS VEZES, C/C ARTIGO 70, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO(A)(S): ANTÔNIA ALAZANETE BERNARDES BARRETO
 ADVOGADO(A): Sôya Lélia Lins de Vasconcelos
 APELANTE(S): MARCLEBSON PEREIRA DE MORAIS
 ADVOGADO(A): Thânia Aparecida Borges Cardoso
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA:

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | RELATOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | REVISOR |
| Desembargador José Neves | VOGAL |

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS N.º 5904/09 (09/0075868-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LUCIANA COSTA DA SILVA
 PACIENTE: WILLER ALBERTINO DE MELO
 DEFEN. PÚBL.: LUCIANA COSTA DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA TOCANTÍNIA-TO
 RELATOR: Desembargador. LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Luciana Costa da Silva, brasileira, Defensora Pública, impetra o presente habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Willer Albertino de Melo, brasileiro, solteiro, motorista, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantínia-TO. Relata a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante na data de 10/07/2009, pela suposta prática de tentativa de homicídio. Pugna a impetrante, pela revogação da prisão preventiva, alegando constrangimento ilegal, porquanto dos inexistentes motivos ensejadores da custódia. Ressalta ser o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Ao final pleiteia a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. À fl. 66, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. O Professor Fernando Capez, acerca dos pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, nos ensina a lição que se segue: "(...) Na verdade, o que a doutrina tradicional chama de pressupostos nada mais é que um dos requisitos da tutela cautelar. Com efeito, esses pressupostos constituem o fumus boni iuris para a decretação da custódia. O juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito. São pressupostos para a decretação: a) prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva); b) indícios suficientes da autoria. Note-se que, nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (princípio do in dubio pro societate). Nesse sentido: 'Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória (RT, 554/386). Fundamentos nada mais são do que o outro requisito da tutela cautelar, qual seja, o periculum in mora. (...)'. Dessa forma, verifico ter o Magistrado a quo, quanto à concessão da prisão preventiva, decidido corretamente, uma vez que evidentes estão os indícios de autoria, bem ainda, a necessidade de se garantir a ordem pública, assim como, por conveniência da instrução criminal. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer melhores elementos para o exame de mérito do presente writ. Assim, indefiro a liminar. Determino, de consequência, seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de agosto de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5910/09 (09/0076057-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MACIEL ARAUJO SILVA
 PACIENTE: FRANCISCO ROGNEY MOURA
 ADVOGADA: MACIEL ARAUJO SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIUM-TO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O : O defensor público Maciel Araújo Silva, nos autos qualificado, nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pium e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Francisco Rogney Moura, também qualificado, aduzindo excesso de prazo pois paciente se encontra recolhido na Cadeia Pública Municipal por ter sido preso e autuado em flagrante no dia 20 de março de 2009 como incurso na prática dos delitos descritos nos artigos 121, §2º, I e IV do CPB; art. 148, §2º c/c art. 157, §2º, I do CPB; art. 304, caput, do CPB e art. 12 da Lei nº. 10.826/2003 (porte de arma de fogo). Aduz que a prisão em flagrante não pode ultrapassar 90 (noventa dias) sob pena de ferir os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, e que o réu encontra-se preso por mais de 132 (cento e trinta e dois) dias, o que caracteriza constrangimento ilegal. Alega que o excesso de prazo não decorreu por culpa da defesa, mas sim por morosidade do Judiciário em promover a citação/intimação do acusado. Afirma ainda, que ao fundamentar sua decisão o juiz singular se pautou pela manutenção da prisão cautelar em razão de que a demora da citação/intimação não decorreu de culpa sua, mas do Oficial de Justiça e do serviço postal. É o relatório. Decido. Compulsando a documentação acostada aos autos verifico que o feito não está devidamente instruído. Isso porque apesar de constar na decisão judicial as datas em que fora expedida e recebida a carta precatória de citação e intimação do acusado, não foi juntada aos autos Certidão acerca do feito, ressaltando-se, nesse ínterim, que juiz não goza de fé pública. Ademais, o Magistrado afirma em sua decisão que o mandado de citação e intimação fora cumprido em 22 de maio de 2009, e juntado aos autos em 25 de maio de 2009, abrindo-se vistas à defesa, para que apresentasse resposta escrita, que só veio a ocorrer em 01 de julho de 2009. Como a defesa não arguiu nada contra o que foi mencionado pelo MM. Juiz vislumbra-se que o excesso de prazo não decorreu apenas da morosidade do judiciário. Ante o exposto, por não estar devidamente instruído o feito, indefiro a medida liminar. Maiores informações são dispensáveis. Após as formalidades de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2009. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

HABEAS CORPUS N.º 5853/09 (09/0075247-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 PACIENTE: VANDERLEI DIAS RODRIGUES
 IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANÁ/TO
 ADVOGADO: DEFEN. PUBL. ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 RELATOR: JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GAONÇALVES DE PAULA- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Decisão- Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Elydia Leda Barros Monteiro, em favor de Vanderlei Dias Rodrigues, apontando como autoridade coatora a douta Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranã, paciente acusado da prática do crime de homicídio qualificado. Postulou a impetrante a concessão liminar da ordem para o fim de suspender a sessão de julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, marcada para a data de 16.07.2009, vez que a decisão de pronúncia não observou a determinação legal da obrigatoriedade do laudo de exame pericial como prova da materialidade delitiva. Inicial acompanhada dos documentos de fls.109-33. Pelo despacho de fl. 37, foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações, enviadas via expediente de fl.39. Em suas informações, esclareceu o MM. Juiz que o pedido de realização de exame pericial foi deferido, com a consequente suspensão da sessão do júri designada para o dia 16.07.2009, pelo que opinou pela prejudicialidade do writ. Relatei. Decido. Como visto, a pretensão da impetrante é a suspensão da sessão de julgamento pelo tribunal do júri popular, em face da necessidade de realização de exame pericial necroscópico para a prova da materialidade delitiva. O Magistrado singular em suas informações esclareceu que "O paciente formulou pedido de realização de exame pericial, para o fim de proceder à exumação do corpo da vítima Edimá Soares de Jesus, sob o fundamento de que não foi realizado tal exame, imprescindível para a instrução criminal, sob pena de cerceamento de defesa. O pedido foi deferido às fls.162/163, com a consequente suspensão da Sessão do Júri designado para o dia 16.07.2009." Vê-se, pois, que o pleito mandamental já fora atendido. Assim sendo, estão superados os motivos da impetração o que implica na prejudicialidade da presente ordem de habeas corpus. Isto posto, nos termos do artigo 659 do CPP, julgo prejudicado o writ. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2009. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 07 dias do mês de agosto de 2009. Francisco de Assis Sobrinho. Secretário da 2ª Câmara Criminal.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1505

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO.

RECORRENTE : VALDEMIR OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO(S) : NARA RADIANA DA SILVA e OUTROS

RECORRIDO(A) : OSIRES RODRIGUES DAMASO

ADVOGADO(S) : ANTONIO IANOWICH FILHO

RECORRIDO(A) : MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO(S) : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 10 de agosto de 2009.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3280

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO.

RECORRENTE : EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA

ADVOGADO(S) : ERICA DE SOUZA MORAES e OUTRA

RECORRIDO(A) : SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 10 de agosto de 2009.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1523 (07/0057289-9)

REFERENTE : (Embargos à execução nº 1506/04)

REQUISITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : GILBERTO NUNES

ADVOGADO : EDSON FELICIANO DA SILVA

ENT. DEVEDORA : O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante da Justificativa da Devedora às fls. 90/97, abra-se vistas ao Requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar nos autos e requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo, dê-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1533 (07/0060084-1)

REFERENTE : Embargos a Execução nº 1500/05

REQUISITANTE : Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

REQUERENTE : IRAZON CARLOS AIRES

ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR

ENTIDADE DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante do parecer fl. 101, bem como em face da justificativa da Devedora às fls. 106/113, dê-se vistas ao Requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar nos autos e requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo, dê-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente".

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Intimações às Partes

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIANI

Ficam as partes intimadas dos seguintes atos processuais:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2064/09

Referência: 032.2008.903.085-5 (Indenização por Danos Morais e Materiais)

Impetrante: Maria Madalena Nunes Pinheiro

Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/05, CONCEDO o pedido liminar no sentido de prosseguimento do Recurso Inominado, com a conseqüente intimação da parte recorrida para contra-arrazoar, e a remessa dos autos à

Turma Recursal. (...) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 10 de agosto de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2054/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0009.0447-1/0 (9908/07)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer e Outros

Recorrido: Bruno Martins da Silva

Advogado(s): Drª. Débora Regina Macedo e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do Recurso Inominado em face da ausência de previsão legal para sua interposição,, devendo ser devolvido o feito à Vara de origem, após as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO, 10 de agosto de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2055/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2008.0004.2040-5/0

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Sony Brasil Ltda

Advogado(s): Dr. Eduardo Luiz Brock e Outros

Recorrido: João Rodrigues Costa

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, em face da inobservância do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95,, JULGO DESERTO o recurso inominado interposto pela recorrente, em conseqüência, DEIXO DE CONHECER E DAR SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto por não ter sido preparado dentro do prazo legal. Deixo de condenar a custas processuais e honorários advocatícios conforme determina a 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 por não ter adentrado ao mérito do Recurso Inominado. Registre-se. Intimem-se." Palmas-TO, 10 de agosto de 2009

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2009, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2034/09 (COMARCA DE ALVORADA-TO)

Referência: 2008.0005.8604-4/0

Natureza: Cobrança Securitária

Embargante: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Embargado: Acórdão de fls. 290/291

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – EFEITO INFRINGENTE NÃO APLICADO – EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. 1. A via eleita pela embargante é imprópria para os fins que pretende, isto é, alterar o posicionamento de mérito adotado no recurso inominado. 2. É de se negar provimento aos Embargos de Declaração quando inexistente omissão, contradição, obscuridade ou dúvida em voto ou acórdão, conforme prescreve o art. 48 da Lei nº 9.099/95. 3. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2034/09 no qual foram interpostos Embargos de Declaração tendo como embargante Unibanco AIG Seguros S/A e embargado Fábio Rodrigues da Lu/, em voto prolatado pelo Relator e acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do listado do Tocantins, por unanimidade conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 10 de agosto de 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2041/09 (JECÍVEL – ARAGUAINA-TO)

Referência: 14.856/08

Natureza: Restituição de Indébito c/c Danos Morais

Embargante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros

Embargado: Acórdão de fls. 208

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - MULTA. 1. Inexistindo, na decisão, a contradição apontada, não há que se acolher o pedido declaratório. No caso em apreço, a Embargante utilizou impropriamente dos Embargos de Declaração para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que é vedado. 2. Não se mostra cabível, no sistema dos juizados, embargos interpostos apenas com o objetivo de pré-questionar matéria constitucional, supostamente violada, e rediscutir a matéria de mérito. Mostrando-se manifestamente protelatórios os embargos, há que incidir a multa disciplinada no parágrafo único do art. 538 do CPC. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2041/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber os Embargos de Declaração, porém rejeitá-los por inexistir contradição na decisão embargada, bem como matéria a ser prequestionada, devendo ser aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC pelo caráter protelatório. Palmas-TO, 10 de agosto de 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.205-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Embargante: Vânia Dias de Freitas

Advogado(s): Drª. Márcia de Oliveira Lacerda e Outro

Embargado: Acórdão proferido em 23.07.09

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA MATÉRIA - INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS - MULTA. 1. A embargante está utilizando impropriamente do recurso em tela para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que é vedado, visto que não apresenta em suas razões nenhuma das hipóteses do artigo 48, da Lei 9.099/95 para ser sanada. 2. Mostrando-se manifestamente protetórios os embargos, há que incidir a multa disciplinada no parágrafo único do art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.205-9, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em rejeitar os Embargos de Declaração, bem como em aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC por serem os mesmo protetórios. Palmas-TO, 10 de agosto de 2009

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 07 DE AGOSTO DE 2009:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1994/09

Referência: 1432/09

Impetrante: Carlos Antonio do Nascimento

Paciente: Antonio Rocha Milhomem

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins-TO

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia (Portaria nº 316/09)

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO INFIEL - RATIFICAÇÃO PELO BRASIL DO PACTO DE SAN TOSE DA COSTA RICA - IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO - SALVO CONDUTO DEFERIDO. 1) A concessão de habeas corpus preventivo exige ao menos ameaça de consumação de ato privativo da liberdade de locomoção, estando presente a possibilidade de constrangimento ilegal, perfeitamente cabível a concessão do writ. 2) A ratificação do Pacto de San José da Costa Rica pelo Brasil, exclui do nosso ordenamento jurídico a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, permanecendo outras medidas coercitivas diversas de prisão. 3) Ordem concedida, salvo conduto deferido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 1994/09 no qual constam como impetrante Carlos Antonio do Nascimento e como impetrado o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema, Estado do Tocantins, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal por unanimidade de votos em conhecer do habeas corpus por presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, conceder a ordem, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 23 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1793/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO) - APENSO À AÇÃO 1966/09

Referência: 9332/07

Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrentes: MVK do Brasil Motos Ltda / Eleni Magalhães Xavier de Carvalho / Comercial Moto Dias Ltda

Advogado(s): Dr. Huascar Mateus B. Teixeira / Drª. Lucianne de O. Côrtes R. Santos / Drª. Arlinda Moraes Barros e Outro

Recorridos: Eleni Magalhães Xavier Carvalho / Comercial Moto Dias Ltda / MVK do Brasil Motos Ltda

Advogado(s): Drª. Lucianne de O. Côrtes R. Santos / Drª. Arlinda Moraes Barros e Outro / Dr. Huascar Mateus B. Teixeira

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INCOMPETÊNCIA AFASTADA - DANO MORAL CONFIGURADO - VÍCIO DO PRODUTO - LUCROS CESSANTES – INSTRUMENTO ESSENCIAL DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR TODOS OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA CONSUMIDORA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A realização de uma prova somente torna-se imprescindível quando não puder ser substituída por outra, e nos autos há provas suficientes para comprovar que a motocicleta apresentou constantes defeitos; 2. Trata-se de vício do produto, em que a responsabilidade entre fabricante e fornecedor é solidária, nos termos do artigo 18 do CDC; 3. O dano moral não depende de prova, basta a comprovação do fato que o causou; 4. As empresas devem arcar com a totalidade dos prejuízos suportados pela consumidora, inclusive os lucros cessantes, pois a motocicleta trata-se de instrumento essencial de trabalho; 5. Recursos conhecidos, sendo negado provimento ao recurso interposto pela fabricante MVK Motos do Brasil e dado parcial provimento aos demais recursos por unanimidade, para determinar a devolução da motocicleta à concessionária, para que, juntamente com a fabricante, arquem com a totalidade dos prejuízos suportados pela consumidora.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1793/08, em que figuram como Recorrentes MVK do Brasil Motos Ltda / Eleni Magalhães Xavier de Carvalho / Comercial Moto Dias Ltda e Recorridos Eleni Magalhães Xavier de Carvalho / Comercial Moto Dias Ltda / MVK do Brasil Motos Ltda. por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer dos recursos, negando provimento ao primeiro recurso e dando parcial provimento aos demais para reformar a sentença para determinar a devolução da motocicleta à concessionária,

para que a consumidora seja ressarcida de todos os prejuízos que arcou. Condenação da recorrente MVK Motos do Brasil ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 23 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1874/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0006.3101-5/0 (3465/08)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Luiz Carlos Alves Miranda

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco e Outro

Recorrido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado(s): Dr. Carlos Maximiano Mafrá de Laet e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - RECURSO PROVIDO - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE - TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 515, §3º CPC - SENTENÇA REFORMADA. 1. O laudo apresentado deve ser acolhido em virtude de que a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07 não trazem a exigência expressa de laudo pericial elaborado pelo IML; 2. A realização de uma prova somente se torna imprescindível caso não possa ser substituída por outra; 3. Não havendo provas pendentes de realização, não é o caso de se determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo a lide ser julgada imediatamente, em conformidade com a teoria da causa madura, prevista no artigo 515, § 3º do CPC; 4. Restando comprovado nos autos o nexo causal entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrente e a invalidez parcial permanente que o acometeu, é devida a indenização do seguro DPVAT; 5. Não há que se falar em grau ou eventual graduação percentual da debilidade, pois restou configurado que a lesão sofrida causou a invalidez permanente da vítima, ficando clara a incapacidade parcial para o trabalho; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe dado provimento para reformar a sentença e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1874/09, em que figura como Recorrente Luiz Carlos Alves Miranda e Recorrido Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Por ser vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 23 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1883/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.156/08

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Luiz Batista da Silva

Advogado(s): Drª. Mary Lany Rodrigues de Freitas Halvantizis

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - AFASTADA - MP 340/07 - JULGAMENTO NOS TERMOS DO PEDIDO DO AUTOR - GRAU DE INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE MAJORAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A realização de uma prova somente se torna imprescindível caso não possa ser substituída por outra. No caso dos autos, a realização de perícia para se saber qual o grau de invalidez a que está sujeito o recorrido não se faz necessária posto que já existe nos autos laudo do IML; 2. A Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/07, apenas tem aplicação nos casos de acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, o que não é o caso, vez que o acidente ocorreu em 28/07/2006; 3. Atento ao pedido formulado pelo autor, tem-se que a indenização deve ser concedida nos ditames da Medida Provisória 340/2006; 4. Não há que se falar em grau ou eventual graduação percentual da debilidade, pois restou configurado que a lesão sofrida causou a invalidez permanente da vítima, que apresenta atrofia e encurtamento do membro inferior direito; 5. Deixo de majorar o valor indenizatório ante a ausência de pedido por parte do recorrido; 6. Acertadamente o magistrado singular determinou que devam os juros incidir desde a citação e a correção monetária a partir da propositura da ação; 7. Recurso conhecido e improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1883/09, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros e Recorrido Luiz Batista da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. A recorrente-vencida deve arcar com os honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor da condenação, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 23 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1938/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0002.7339-9

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A // Leonel de Oliveira Araújo Freitas

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coleho // Dr. Robson Adriano B. Cruz e outra

Recorridos: Leonel de Oliveira Araújo Freitas // Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. Cruz e outra // Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - SENTENÇA EXTRA PETITA - LEI 11.482/07 - GRAU DE INVALIDEZ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SEGURADORAS - SENTENÇA REFORMADA QUANTO À LEI APLICÁVEL. 1. Houve equívoco da magistrada singular ao estabelecer a indenização com base na Lei 6.194/74, quando deveria ter baseado sua decisão na MP 340/07; 2. Não há que se falar em grau ou eventual graduação da invalidez permanente da vítima, ficando clara a incapacidade parcial para o trabalho; 3. A responsabilidade das seguradoras é solidária, portanto não há que se retificar o pólo passivo da demanda; 4. Recursos conhecidos, sendo dado parcial provimento ao recurso interposto pela seguradora Unibanco AIG Seguros S/A e negado provimento ao recurso interposto por Leonel de Oliveira Araújo. 5. Sentença reformada

quanto à legislação aplicável, estabelecendo o quantum indenizatório no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1938/09, em que figura como Recorrentes Unibanco AIG Seguros S/A / Leonel de Oliveira Araújo e Recorridos Leonel de Oliveira Araújo / Unibanco AIG Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao recurso interposto pela seguradora para reformar a sentença em relação à legislação aplicável à presente demanda, e negar provimento ao recurso interposto por Leonel de Oliveira Araújo. Condenação do recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mas como é beneficiário da assistência judiciária gratuita os efeitos ficarão suspensos, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, até que tenha condições de arcar com sua obrigação. Palmas-TO, 23 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2009/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0003.1672-1/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Só Colchões

Advogado(s): Drª. Alessandra de Noronha Carvalhal

Recorrida: Evany Nunes de Souza

Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outros

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia (Portaria nº 316/09)

EMENTA: RECURSO INOMINADO - EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS - RETOMADA BEM COM COBRANÇA VEXATÓRIA - CONSUMIDOR INADIMPLENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Afasta-se os efeitos da revelia quando se verifica a presença do demandado na sessão de conciliação e audiência de instrução e julgamento; quando há nos autos documento equivalente aos atos constitutivos da empresa e ainda, pela juntada de procuração e carta de preposição. 2) O Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança vexatória de devedor e autoriza a responsabilização civil do fornecedor que de forma abrupta entra na residência de consumidor e faz a retomada do bem diante da inadimplência no pagamento das parcelas. 3) Caracteriza-se dano moral a exposição de pessoa a situações humilhantes e vexatórias por cobrança de dívida, tendo em vista a afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana. 4) O quantum indenizatório arbitrado em sentença monocrática que se mostra demasiadamente elevado e em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser reduzido para se adequar à realidade dos fatos. 5) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2009/09 em que figuram como recorrente João Pereira Pimenta, nome fantasia: Só Colchões e como recorrida Evany Nunes de Souza acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal por unanimidade de votos em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 23 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2012/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0002.1139-3/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros

Recorrida: Alvenita Pereira dos Santos

Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia (Portaria nº 316/09)

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE A PRÁTICA DE FRAUDE DE TERCEIRO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) Contratação realizada mediante fraude praticada por terceiro, não exclui a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço que deve responder pelos prejuízos causados ao consumidor. 2) A inscrição indevida em cadastro de inadimplente, configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais, uma vez que atinge a reputação e o nome da pessoa natural. 3) O quantum indenizatório arbitrado em sentença monocrática que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que se atém aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência não tem como ser alterado. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão por se tratar de decisão confirmatória. 5) Recurso conhecido, pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2012/09 em que figuram como recorrente Americel S/A e como recorrida Alvenita Pereira dos Santos acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal por unanimidade de votos em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 23 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2015/09 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0009.6060-6/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Novatrans Energia S/A

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros

Recorridos: Depósito Sampaio de Materiais para Construção Ltda // Epron Montagem e Manutenção Elétricas Ltda

Advogado(s): Drª. Maria Edilene Monteiro Ramos e Outro // Não constituído

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia (Portaria nº 316/09)

EMENTA: RECURSO INOMINADO - ILEGITIMIDADE DE PARTE POSTO A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PROVIDO.

1) Não há que se falar em responsabilidade solidária quando se constata que inexistente vínculo obrigacional entre as partes, especialmente, quando há previsão expressa no Código Civil de que a solidariedade não é presumível, devendo decorrer de lei ou de contrato, hipótese que não se mostra presentes nos autos. 2) Reconhecida a ilegitimidade da recorrente, determina-se a sua exclusão do pólo passivo da demanda. 3) Recurso conhecido. Pedido provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2015/09 em que figuram como recorrente Novatrans Energia S/A e como recorrido Depósito Sampaio de Materiais por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado interposto por presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 23 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2016/09 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0001.8542-4/0

Natureza: Declaratória Negativa de contrato telefônico c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Vivo S/A

Advogado(s): Dr. Paulo Monteiro e Outros

Recorrida: Glauce Santos Milani

Advogado(s): Dr. Jeffther Gomes de Moraes Oliveira e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAIS REDUZIDOS - REFORMA DA SENTENÇA. 1. Inexistente complexidade de matéria capaz de afastar a competência dos Juizados Especiais, pelo simples entendimento da parte de que a questão sub examine necessita da realização de perícia complexa, quando, na verdade, o desate da matéria cinge -se, única e exclusivamente, na matéria de direito. 2. A empresa de telefonia responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, em face do disposto no art. 14 do CDC, não havendo, por isso, em se falar em ausência de conduta culposa ou dolosa, uma vez que assumiu o risco de possíveis fraudes perpetradas por terceiros, ao disponibilizar à sua clientela o uso de linhas telefônicas, sem proceder, previamente, ao cotejo necessário entre os dados pessoais daquele que solicita tais serviços. 3. O valor da indenização deve atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. 4. Recurso Inominado conhecido, sentença reformada parcialmente para reduzir o valor da indenização de danos morais para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2016/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, somente, no que tange ao quantum fixado a título de danos morais, ficando estipulada a indenização no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) Palmas-TO, 23 de julho de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2019/09 (JECIVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.352/08

Natureza: Ordinária de Locupletamento Ilícito

Recorrente: Railson Marinho e Silva

Advogado(s): Dr. José Januário A. Matos Júnior

Recorrido: Roque Delorenzo Ribeiro do Vale

Advogado(s): Drª. Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - RECONHECIMENTO PELO RÉU DA DÍVIDA - CHEQUE - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA CARTULA - REFORMA DA SENTENÇA. 1. Verificando-se a presença de elementos suficientes para formar a convicção do juiz, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe ao magistrado, afastando qualquer cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o réu reconhece a procedência do pedido, afirmando ser de sua obrigação o pagamento do débito. 2. O termo inicial da cobrança de juros moratórios de cheque na ação de locupletamento ilícito é a data de apresentação da cartula, conforme dispõe o artigo 52, inciso II, da Lei n. 7.354/85 e não da data de sua emissão. 3. Recurso Inominado conhecido e provido parcialmente para diminuir o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2019/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, somente, no que tange ao valor da dívida, ficando estipulada a condenação em R\$ 1.635,12 (um mil seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), corrigidos do manejo da ação e juros de 1% ao mês a contar da citação. Palmas-TO, 23 de julho de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2021/09 (JECC – DIANÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0005.5220-4/0

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros

Recorrido: Marciel Castro dos Santos

Advogado(s): Drª. Edna Dourado Bezerra

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAIS REDUZIDOS - REFORMA DA SENTENÇA. 1. A empresa de telefonia responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, em face do disposto no art. 14 do CDC, não havendo, por isso, em se falar em ausência de conduta culposa ou dolosa, uma vez que assumiu o risco de possíveis fraudes perpetradas por terceiros, ao disponibilizar à sua clientela o uso de linhas telefônicas, sem proceder, previamente, ao cotejo necessário entre os dados pessoais daquele que solicita tais serviços. 2. A simples inscrição indevida em órgãos como SPC dá

ensajo à indenização por danos morais, cujo valor deve ser arbitrado de acordo com as circunstâncias de cada caso, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. 4. Recurso Inominado conhecido, sentença reformada parcialmente para reduzir o valor da indenização de danos morais para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2021/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, somente, no que tange ao quantum fixado a título de danos morais, ficando estipulada à indenização no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 04 DE AGOSTO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 1886/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.145/08

Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro (DPVAT) S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Maria de Jesus Alves da Silva
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - PROVA DO ÓBITO DO PAI DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A recorrida recebeu apenas metade da indenização pela morte da filha. 2. A complementação do valor é devida diante da prova da morte do pai da vítima. 3. Qualquer seguradora é parte legítima para realizar o adimplemento da obrigação, diante da responsabilidade solidária das seguradoras. 4. Não cabe condenação da recorrente por litigância de má-fé, visto que não causou dano processual à parte contrária. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1886/09, em que figura como Recorrente SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e Recorrido MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, restando tal valor sobrestado, diante da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 30 de abril de 2009.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADOS E PARTES

FIAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA:

PROC. Nº 1.142/2004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Repte: GILDEON PEREIRA RODRIGUES

ADV DR ROBERCOM BARREIRA COSTA OAB-DF 4414

DRª DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL-OAB-DF 3520

REQDO: AMANCIO RODRIGUES NETO

ADV. DR. ADONILTON SOARES DA SILVA - OAB TO 1023

DECISÃO: " Instalada a audiência a MMª Juíza Titular proferiu a seguinte decisão: " Ficou verificado no exame de DNA que o Sr. AMANCIO RODRIGUES NETO é o pai biológico do autor e as partes não compareceram a audiência de instrução e julgamento. Intimo as partes que há necessidade de prova no processo, para verificar se há paternidade socioafetiva do autor com o pai registral e redesigno audiência para o dia 22 de setembro de 2009, às 9:30 horas, devendo as partes informar as testemunhas até 10 dias, nos termos do art. 407 do CPC, ou trazerem testemunhas independentemente de intimação, se ambos assim o fizerem em face do princípio da igualdade. Almas 06/08/2009 Luciana Costa Aglantzakis Juíza Titular." Eu, Clodomir Barbosa Chaves, Escrivão do Cível e família, digitei conferi e subscrevo. MAT 111.577. Em 27/07/2009.

ARAGUAÍNA

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÃ DO CÍVEL.

01 - AUTOS: 2008.0007.8953-0/0

Ação: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

Excipiente: VICTOR PEREIRA DA SILVA.

Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO SOB Nº 1622.

Excepto: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS.498, A SEGUIR TRANSCRITO:

DECISÃO (Parte dispositiva): Os despachos e decisões lançados nos autos da ação de execução, até a presente data não foram reformados pelo Juízo ad quem, em que pese às sucessivas investidas do excipiente fazendo uso dos mecanismos mencionados alhures. Por refutar, in totum, toda a argumentação contida na exceção de suspeição, remeto os

autos respectivos ao egrégio Tribunal de Justiça. Intimem – se as partes. Em 16/07/09. Aas) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Mario Ricardo - Estagiário.

01- AUTOS: 4.849/04

Ação: Ordinária de anulação ou Revisão de Contrato c/ Pedido de Tutela Antecipada - Cível.

Requerente: Antonia Zuila de Oliveira Brito e Outros.

Advogado: Emerson Cotini OAB/ TO nº 2098.

Requerido: Banco da Amazônia S.A.

Advogado: Silas Araújo Lima OAB/ TO nº 1738.

Requerido: SEBRAE –TO

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB/ TO nº 2040.

Intimação da sentença de fl. 848/849 a seguir transcritos:

SENTENÇA (Parte expositiva): "Ante ao exposto, acolho em parte os embargos de declaração para esclarecer que os Requeridos foram condenados proporcionalmente ao ônus da sucumbência, ou seja, cada uma deverá pagar 50% das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados. P.R.I." Araguaína – To, 28/07/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01-AUTOS :2007.0000.9972/0

Ação: Embargos de Terceiros com Pedido Liminar

Embargante: Warner Cavalcante

Advogado: Dr. Rubens de Almeida Barros Junior – OAB/TO 1605-A

Embargado: Afonso Oliveira da Cunha

Advogada: Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956 e Dr. José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652 e Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Finalidade – Intimação do despacho de fl.84: "Analisando o pedido de fl.73, verifico que o requerente interpôs recurso de apelação da decisão interlocutória de fls.71-72, todavia, para tal desiderato adequado seria o agravo. II- Em tese, poderia este Julgador receber tal pedido, como agravo retido em atenção ao princípio da fungibilidade, contudo, verifico, que o requerente foi intimado da decisão aos 04/03/09, e aos 31 de Março de 2009, apresentou o recurso de apelação, ou seja, além do prazo, precluindo o direito. III- Assim sendo, deixo de receber o recurso de apelação, por inadequação da via eleita e o por ser precluso. Intimem-se". Araguaína, 15 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

02-AUTOS: 3847/99

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerentes: Josefa Maria de Sousa Rodrigues e outros

Advogado(s): Dr. Francisco Kennedy Wanderley Oliveira – OAB/PI 4.794/06

Requerido: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Dr. Evaldo Bastos Ramalho Junior- OAB/GO 18.029 , Dr. Carlos Guilherme Alves do Prado – OAB/GO 10.250

Finalidade – Intimação do despacho de fl.385 a seguir transcrito: "I- Intime-se a requerente para informar se houve cumprimento ou não do acordo, prazo 05(cinco) dias. II- Transcorrido o prazo, se manifestação do mesmo, arquivem-se os com Baixa no Cartório Distribuidor. Cumpra-se". Araguaína-TO 29 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

03-AUTOS: 4706/03

Ação: Execução

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Dr. Silas Araújo Lima – OAB/TO 1738

Executado: Juvenal Avelar de Almeida

Advogado: Não Constituído

Finalidade – Intimação do despacho de fl.99 a seguir transcrito: "I- Tendo em vista a finalização do prazo, INTIME(M)-SE o(s) exequente, para dar andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. II- Intime(m)-se. Cumpra-se". Araguaína-TO, 15 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

04-AUTOS: 5160/05

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Milton Junior Medeiros Santos

Advogados: Dr. José Adelmo dos Santos – OAB/TO 301-A e Dr. Wellington Daniel Gregório dos Santos – OAB/TO 2392

Requerido: Govesa

Advogados: Dr. Jales de Oliveira Melo – OAB/GO 3997 e Dr. Fabiano Cadeira Lima-OAB/TO 2493-B

Denunciado à lide: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Dearly Kuhn – OAB/TO 530, Dr. Fernando Marchesini – OAB/TO 2188, Dra. Julierme Freire Mendes- OAB/DF 15501

Finalidade – Intimação da sentença de fls.159/169 (Parte Dispositiva): " Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, a fim de DECLARAR a inexistência dos débitos apontados na exordial, CONDENANDO a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$9.300,00(nove mil e trezentos reais), valor esse a ser acrescido de juros moratórios e correção monetária a partir da data desta sentença, a serem pagos no prazo de 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer na sanção do art. 475-J do CPC. CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios arbitrados em R\$1.860,00(hum mil, oitocentos e sessenta, o que faço com amparo no art.

20, parágrafo quarto do CPC". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". Araguaína-TO, 31 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

05-AUTOS: 2008.0007.5974-7/0 Nº ANTIGO 4727/04

Ação: Busca e Apreensão convertida Em Ação de Depósito
 Requerente: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda
 Advogado(s): Dr. Amauri Luiz Pissinin – OAB/TO 2095-B e Dr. Dearley Kuhn – OAB/TO 530
 Requerido: João Ribeiro Martins
 Advogada: Dra. Viviane Mendes Braga – OAB/TO2264 e Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

Finalidade – Intimação da Decisão Interlocutória de fls.150/151 (Parte Dispositiva): " ISSO POSTO, acolho os presentes Embargos de Declaração. Retifico a sentença nos seguintes termos: No preâmbulo; " Requerente: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda. Requerido: João Ribeiro Martins". Com relação ao dispositivo, o mesmo passa a vigorar com a seguinte redação: " Tendo em vista o pedido de assistência judiciária formulado pelo requerido, defiro o mesmo e por consequência deixo de condená-lo no ônus da sucumbência e nas custas processuais. Após o transitio em julgado da sentença, arquivem-se os autos." No mais mantenho incólume a R. Sentença. Intimem-se. Cumpra-se". Araguaína-TO, em 30 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

06-AUTOS: 4548/03

Ação: Busca e Apreensão convertida Em Ação de Depósito
 Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN
 Advogado(s): Dr. Dearley Kuhn – OAB/TO 530-B
 Requerido: Paulo Sérgio Pereira Cardoso
 Advogado: Não Constituído
 Finalidade – Intimação do Despacho de fl. 74 a seguir transcrito: " Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento Retido, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." Em 14/07/09. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

07-AUTOS: 4852/04

Ação: Reparação de Danos Morais com Pedido Liminar
 Requerente: Paulo César Carneiro Pimenta
 Advogado(s): Dra. Mary Ellen Oliveti – OAB/TO 2387/B e Wálfa Moraes El Messih – OAB 2155-B
 Requerido: Banco Finasa S/A
 Advogado: Não Constituído
 Finalidade – Intimação da sentença de fl.34 (Parte Dispositiva): " Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por abandono da parte Requerente, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, III c/c §1º). Custas ex lege pelo Requerente. Transitada em julgada, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as observâncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína/TO 14 de julho de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2.000/05 – AÇÃO PENAL

Denunciado: Valdileide Gomes Ramalho
 Advogados do acusado: Doutor Fabricio Fernandes de Oliveira OAB/TO nº 1976.
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado da sentença a seguir transcrito: "... Ante o exposto: a) Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Valdileide Gomes Ramalho.... Assim, como essas considerações, fixo pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso... O regime de cumprimento da pena será o aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e multa substitutiva no valor de 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso... Não há que se falar em perda de cargo porque o crime que a condenada praticou não se amolda no artigo 92, inciso I, do Código Penal. Custas pela condenada. Mantenho a liberdade provisória deferida à ré porque não vislumbro fundamento para a decretação da prisão do condenado... Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Araguaína, 16 de julho de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito Titular."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 681/99 – AÇÃO PENAL

Réu: JOSE DE ASSUNÇÃO
 Advogado do acusado: Dr. Alfeu Ambrosio – OAB/TO 691
 Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer perante este juízo para audiência de acusação e defesa designada para o dia 22 de setembro de 2009, às 15 horas, nos autos em epígrafe.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de execução penal n. 2009.0004.6480-0
 Reeducando: Odilon Ferreira de Souza
 Advogado: Carlos Euripedes Gouveia Aguiar
 DESPACHO
 "Diga a direção da UTPBG se há possibilidade do reeducando exercer alguma atividade laborativa. Submeta-se o reeducando aos exames psicológico e social. Comunique-se o Dr. Carlos Euripedes para elaborar o pedido de progressão de pena, pois o reeducando, em tese, já pode, digo, já tem direito a ele. Cumpra-se."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal nº 2009.0004.6896-1
 Acusado: Fernando Lopes da Silva
 Advogado: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR
 DESPACHO: "Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos, para manifestar-se sobre os documentos de folhas 135/139 e 142/143, em 2 (dois) dias. Após, intime-se a defesa via Diário da Justiça, para no mesmo prazo acima assinalado requerer o que lhe for de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 14 de julho de 2009. Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto respondendo pela 2º VCEP."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 096/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0007.6963-5

Ação: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: NILVA HELENA DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 DECISÃO: Fls. 22 ... Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e, por consequência determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, que reputo competente para conhecer da hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2007.0010.9692-1

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BRANDÃO SILVA
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DECISÃO: Fls. 87/88... Ex positis e o mais que dos autos consta, altero, de ofício, o relatório constante da r. sentença de fls. 82 para determinar que, doravante, onde se lê "Maria das Graças Alves da Silva", leia-se o seguinte: "Maria de Fátima Brandão Silva", mantendo inalterados os demais termos da sentença prolatada, bem como restituindo integralmente à parte autora o prazo recursal voluntário respectivo. Decorrido in albis o lapso recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM Nº 060/09

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO DE RESSARCIMENTO - Nº 5.713/04

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
 Advogado(a): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 REQUERIDO(S): RAIMUNDO WILSON ULISSES SAMPAIO, MAX SALDANHA ATHAIDE, CARLOS WOLFREDO REIS, TULIO NEVES DA COSTA, MAXIMO DA COSTA SOARES, JOAQUIM DE LIMA QUINTA.
 Advogado(a)(s): José Januário Matos Júnior, Dalvalaides Moraes das Silva Leite, Sebastião Rincón da Silva, Sylvio Petrus, André Luiz Barbosa Melo, Antonio Pimentel Neto, Heber Renato de Paula Pires, Ana Paula Cavalcante, Bárbara Cristiane C. Monteiro.
 FINALIDADE: Intimar para comparecer na audiência designada para o dia 28/08/09 às 14:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara da Fazenda e dos Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, situada na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1255, Centro "Anexo do Fórum" . Tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 2.633, a seguir transcrito. "Fls. 2634/2635: O substabelecimento conferido à douta advogada (fls. 539) não reporta qualquer restrição dos poderes concedidos, tampouco fixa prazo de validade ou para prática de atos determinados. Logo a intimação realizada é plenamente válida e eficaz, mormente pelo pedido intentado não representar renúncia ao mandato, substabelecido, que como foi sôi acontecer, deve ser precedido de prévia notificação do constituínte. No entanto, "ad cautelam" REPUBLIQUE-SE, intimação para a audiência designada, desta constando todos os causídicos com poderes no feito. Intime-se. Araguaína/TO, 07 de agosto de 2009.(ass) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito".

AURORA
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Carta Precatória nº 2008.0008.7905-0, extraída dos autos de EXECUÇÃO FISCAL, nº 2005.43.00.001972-9
 Exeçquente: UNIÃO FEDERAL
 Procurador-Chefe: Dr. André Luís Rodrigues de Souza
 Executado: WANDERLEY JOSÉ DE SOUSA e JOÃO SANTOS MORADO
 Advogados: Dr. VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA e Dr. SILVIO ALVES NASCIMENTO
 FINALIDADE: INTIMAR o executado JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS MORADO, através de seus advogados acima especificados, para tomarem conhecimento da parte final da decisão de fls. 93/94, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Diante do Exposto, Indefiro os pedidos do Executado João Santos Morado, pelos motivos alhures expendidos e, por consequência, a mantença do leilão para data já aprazada. Intime-se. Aurora do Tocantins, 10 de agosto de 2009" (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: Carta Precatória nº 2009.0006.8914-3, extraída dos autos de EXECUÇÃO, nº 9501367843, da Comarca de Campos Belos-GO
 Exeçquente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: Dr. ANTONIO MARCOS FERREIRA

Executado: ALMIR GERALDO DE QUEIROZ
FINALIDADE: INTIMAR o exequente, através de seu advogado, acima especificado, para tomar conhecimento de que na Carta Precatória em epígrafe foi elaborado o cálculo das custas processuais cujo valor é de R\$ 217,67 (duzentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), a ser pago através de DARE a ser emitido por Coletoria deste Estado, ou, através do site www.sefaz.to.gov.br, sob o código de custas nº 405, bem como o cálculo da locomoção do Oficial de Justiça no valor de R\$ 73,60 (setenta e três reais e sessenta centavos), a ser depositado em conta do próprio Oficial de Justiça, a ser fornecida pelo Cartório Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...

Autos: 2009.0006.5943-0 - Ação: USUCAPIÃO

Requerente: JOÃO CARDOSO

Requerido: CIBRACEN – COMPANHIA MINERADORA DE CIMENTO BRASIL CENTRAL
FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tem curso uma Ação de Usucapião, acima identificada, relativa ao imóvel a seguir descrito: Uma gleba de terras no imóvel rural denominado MUNDO NOVO, encravada dentro do imóvel geral Lavandeira, no município de Lavandeira, com área de 193,60.00 hectares. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital de Citação com prazo de 30 dias, que será afixado no placar do Fórum local e publicado na forma da lei, sendo o objetivo deste CITAR todos OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para tomarem conhecimento quanto a referida ação, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (07/08/2009). Eu, (Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira), Escrivã do Cível, digitei conferi e assino (as) ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Juiz de Direito.

COLINAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 108 / 2009

1. AUTOS: Nº 2007.0009.1708-5/0 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL- eb.

Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE- BRASIL

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Fiel de V. Figueiredo, OAB/TO 1754.

Requerida: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FINALIDADE: Fica a requerente, através de seu procurador INTIMADA da r. decisão de fls. 62 a seguir parcialmente transcrita, "1- Petição de fls. 58: Diante do acordo extrajudicial noticiando e a manifestação expressa da parte autora de que não tem mais interesse no cumprimento da sentença (...)".

2. AUTOS: Nº 2008.0008.0629-0/0 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – eb.

Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE-BRASIL.

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Fiel de V. Figueiredo, OAB/TO 1754.

Requerido: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS e OUTRO.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

FINALIDADE: Fica a requerente, através de seu procurador, INTIMADA acerca da r. sentença de fls. 35/36, a seguir parcialmente transcrita, "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito(...)".

3. AUTOS: Nº 2.698/08 – EMBARGOS À EXECUÇÃO- eb.

Embargante: ANTONIO EDUARDO FILHO e JURÁNY EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: Adwardys Barros Vinhal, OAB/TO 2541.

Embargado: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834.

FINALIDADE: Fica o embargante através de seu procurador intimado acerca do r. despacho fls. 48, a seguir transcrito, "1. A vista dos documentos de fls. 24/26, INTIME-SE a parte embargante para fins do art. 398, CPC".

4. AÇÃO: Nº 2009.0000.8857-3/0 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL- eb.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE- BRASIL.

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Fiel de V. Figueiredo, OAB/TO 1754.

REQUERIDO: FRANCISCA ROSA EVARISTO e Outro

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

FINALIDADE: Fica a requerente através de seu procurador, intimado acerca de r. sentença de fls. 40/41, a seguir parcialmente transcrita "(...) 1. Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito(...)".

5. AÇÃO: Nº 2007.0010.3742-9/0 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL- eb.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE-BRASIL.

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Fiel de V. Figueiredo, OAB/TO 1754.

REQUERIDO: ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS ROCHA e Outro.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

FINALIDADE: Fica a parte requerente, através de seu procurador, intimada acerca da r. sentença de fls.51/52, a seguir parcialmente transcrita, "(...) 1. Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (...)".

6. AÇÃO: Nº 2009.0002.6955-1/0 – AÇÃO: EXECUÇÃO– eb.

REQUERENTE: WALDIR BATISTA RIOS.

ADVOGADO: Dr.ª. Katia Gláucia da Silva Castilho, OAB- 23399.

REQUERIDO: ALTAIR PINTO FERANDES e Outra.

ADVOGADO: Não Constituído.

FINALIDADE: Fica o requerente através de sua procuradora, INTIMADO acerca da r. sentença de fls. 44/45, a seguir parcialmente Transcrita, "(...) 1. Diante do exposto, com

fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. 2. Atenta às disposições do art. 26, § 1º, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS. 3. sem condenação de honorários de advogados, uma vez que a parte ré não integrou a lide (...)".

7. AUTOS: Nº 2009.0004.6331-5/0 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - ML.

Requerente: MILENIUM PAPELARIA E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal, OAB – TO 2.541 e Dr. Jocelio Nobre da Silva, OAB-TO 3.766.

Requerido: GENET – TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO TRANSAÇÕES HUA.

ADVOGADO: Dr. Juliana Romani Cagnacci, OAB-SP 228.103.

FINALIDADE: Fica a parte autora através de seus advogados, INTIMADOS acerca da CONTESTAÇÃO de fls. 54/75.

8. AUTOS: Nº 2006.0005.4973-8/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - ML.

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO: Dr. Maríolia Dias dos Reis, OAB – TO 1.597.

Requerido: ROBERTA MACEDO FERNANDES BUCAR.

ADVOGADO: Dr. Stephane Maxwell da Silva Fernandes, OAB-TO 1.791.

FINALIDADE: Fica a parte requerida através de seu advogado, INTIMADA acerca da SENTENÇA a seguir parcialmente transcrita "SENTENÇA (...) Diante o exposto (...), HOMOLOGO, (...) o acordo de fls. 70/72, (...), JULGO EXTINTOS os presentes autos (...) Colinas do Tocantins – TO, 14 de agosto de 2008.

9. AUTOS: Nº 2009.0004.0858-6/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - ML.

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADO: Dr. Leonardo Souza da Silva, OAB – MG 102.588 e Dr. Paulo Henrique Ferreira, OAB-PE 894-B.

Requerido: RICARDO GOMES BARROSO DOS SANTOS.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

FINALIDADE: Fica a parte autora através de seus advogados, INTIMADA acerca da CERTIDÃO de fls. 35-V a seguir parcialmente transcrita "CERTIDÃO (...) deixei de efetuar a Busca e Apreensão do veículo (...) seu pai informou que o filho (requerido) está trabalhando na Bahia (...) porém não existe este veículo em sua residência (...) não foi possível localizar esse veículo (...) Colinas do Tocantins, 01/07/2009.

10. AUTOS: Nº 2009.0006.2847/0 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ML.

Requerente: COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MIL LTDA.

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB – TO 1.677.

Requerido: CAMILO JACOBY.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

FINALIDADE: Fica a parte autora através de seu advogado, INTIMADA acerca da CERTIDÃO a seguir parcialmente transcrita "CERTIDÃO (...) diligencie-me ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis (...) a agência do DETRAN, com o intuito de proceder a penhora de bens do executado sendo que ambas as diligências não lograram êxito (...) Deixei de Penhorar bens do executado (...). Colinas do Tocantins – TO, 17 de junho de 2009.

11. AUTOS: Nº 2008.0001.7015-8 – AÇÃO: ORDINÁRIA - eb.

Requerente: JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA.

ADVOGADO: Dr. José Carlos Ferreira, OAB – TO 261.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Marcos Antonio de Sousa, OAB – 834.

FINALIDADE: Ficam as partes através de seus procuradores, INTIMADAS acerca da r. sentença de fls.82/83, a seguir parcialmente transcrita, "(...) Diante do exposto: 1. Com fulcro no art. 267, III, § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por caracterizado o abandono da causa pela parte autora. 2. CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS remanescente, se houverem e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. Com fundamento no art. 20, caput e § 4º, do CPC, levando em consideração trabalho realizado pelo advogado da parte ré, o tempo de duração da lide, a natureza e o valor da causa, FIXO os HONORÁRIOS de ADVOGADOS em R\$ 1.500,00 reais (...)".

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 320/09

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS: 978/01

AÇÃO: MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

REQUERENTE: DARLAN GOMES AGUIAR

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB/TO 1625

REQUERIDO: BANCO HSBC PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO: Dr. Nazareno Pereira Salgado, OAB/TO 45-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO. "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da quantia fixada na sentença (fls. 40/46), concernente aos honorários de sucumbência, conforme cálculo elaborado às fls. 52, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Em caso de não pagamento será acrescido ao valor um percentual de 10% (dez por cento) sobre a importância devida. Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2009."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 321/09

Fica a parte exequente, por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS: 2008.0002.0757-4 (416/96)

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE: IZAURA MILHOMEM CORREIA

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Souza, OAB/TO 834
 EXECUTADO: ALDEMIR SOUZA SANTOS e outro
 INTIMAÇÃO/DESPACHO. "Reduza-se, por termo nos autos, a penhora do imóvel ofertado às fls. 10 e objeto da matrícula M-291 do CRI de Itacajá, consoante certidão de fls. Retro. Após, intime-se o executado e sua esposa sobre a penhora que recaiu sobre o imóvel. A intimação deve se dar pessoalmente, por mandado, em razão do patrono dos executados não mais militar na advocacia. Tendo em vista que os executados não foram intimados sobre o prazo dos embargos, hei por bem em determinar sejam, no mesmo ato, intimados, para querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias e/ou, querendo constituírem novo patrono. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itacajá para Avaliação e Arrematação do bem penhorado. Proceda-se, ainda, a intimação da parte exequente e seu advogado, via Diário da Justiça. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 29 de julho de 2009."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 322/2009

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS: 2008.0001.7047-6 (962/00)

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
 REQUERENTE: MARIA LUCILENE TEIXEIRA DE SOUZA ROCHA
 ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal, OAB/TO 2541
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA. "Para comparecer a audiência prevista no art. 331 do CPC, designada para o dia 16/09/09 às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências do Edifício do Fórum desta Comarca de Colinas do Tocantins."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 357/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AÇÃO N.: 2652/05 – EMBARGOS DE TERCEIROS C/C PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: CLÉBER SÉRGIO DE ARRUDA
 ADVOGADO: DR. STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
 REQUERIDO: FRANCISCO VIEIRA MOTA
 INTIMAÇÃO do despacho a seguir transcrito: "(...) Intime-se o embargante / autor, via advogado, para manifestar acerca da certidão de fls. 15v, informando o endereço do embargado/requerido, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Col. TO, 04.08.09. (ass) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".
 Transcrição da certidão de fls. 15v.: "... Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado da Dra. Umbelina Lopes Pereira, extraído do processo nº 2652/05, dirigi-me ao endereço constante no mesmo, e lá estando, fui informado que o requerido Francisco Vieira Mota não reside mais naquele local; que o mesmo deixou o lar a aproximadamente 3 anos; que atualmente está em local incerto e não sabido. As informações constantes acima, foram dadas por uma senhora que identificou-se como Joana Carvalho de Moraes, ex-esposa do requerido. Ante o exposto, devolvo o presente mandado ao cartório para que se fizer necessário. Colinas do Tocantins 02 de julho de 2009. (ass) Tarcys Henkell Carneiro Assunção – Oficial de Justiça/Avaliador."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 358/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AÇÃO N.: 2009.0005.8113-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E/OU LIMINAR

REQUERENTE: ALINY GUERREIRO DOS SANTOS, rep. Por FÁTIMA ALVES DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO: DR. RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
 REQUERIDO: ARMAZEM PARAIBA
 REQUERIDO: ALIANÇA CALÇADOS
 REQUERIDO: MIMOSO CALÇADOS LTDA (MINAS CALÇADOS)
 INTIMAÇÃO do DESPACHO A SEGUIR: "Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela posteriori à audiência de conciliação, que designo para o dia 06/10/09, às 9:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 04 de agosto 2009. (ass) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

COLMEIA
2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que abaixo se vê, dos autos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

01. AUTOS: 2006.0009.6945-7/0

Ação: Indenização Por Ato Ilícito Cumulada com Danos Materiais e Morais pelo Procedimento Sumário
 Requerente: Maria Moreira da Silva e Outros.
 Advogado: Dr. LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO 1.732
 Requerido: Real Maia Transporte e Turismo Ltda e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 Advogados: DAMIEN ZAMBELLINI – OAB/GO Nº 19.561, SIVALDO PEREIRA CARDOSO – OAB 18.128 e LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO
 DESPACHO: "Designo audiência para o dia 01/09/2009, às 09:00 horas. Intime-se às partes". Colméia, 29 de junho de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0009.5425-0
 Ação: Execução de Alimentos Provisionais
 Exequente: I. L. R.
 Adv: Dr Adriano Tomasi
 Executado: L. F. L.
 Adv: Não Consta.

OBJETO: Intimar do despacho a seguir transcrito: " Por questão de cautela, considerando o longo lapso temporal sem praticar atos processuais, intime-se a parte autora, por seu procurador, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há parcelas em aberto, juntando planilha de cálculo, sendo que, caso o executado não tenha pago nenhuma das parcelas, deverá considerar, nos cálculos, as três parcelas anteriores à propositura da ação e todas as demais que se venceram durante a tramitação do feito, nos termos da súmula 309, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (To), 05 de agosto de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 6.776/05
 Ação: Dissolução de União Estável c/ Pedido de Pensão Alimentícia.
 Requerente: I. L. R.
 Adv: Dr Adriano Tomasi
 Requerido: Luciano Francisco Leite
 Adv: Dr Gérson Costa F. Filho.

OBJETO: Intimar da decisão a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO, porém, deixo de atribuir os efeitos da revelia (artigo 320, inciso II, do CPC) e, considerando que constituiu, posteriormente, advogado, determino sua intimação dos atos posteriores. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2009, às 16:30 horas, onde as partes poderão especificar as provas que pretendem, sendo que, nessa audiência, será designada a data para a realização de exame genético. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (To), 05 de agosto de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4.696/01
 Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A, BB Financeira S/A e BB Administradora de Cartões de Crédito S/A
 Adv: Dr Adriano Tomasi

Requeridos: João Francisco Antunes e Maria de Lourdes Antunes
 Adv: Dr Oséias Santos e Dra Ângela Maria Breginski
 OBJETO: Intimar do despacho a seguir transcrito: " Designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:00 horas, onde serão decididas as preliminares e as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (To), 03 de agosto de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4.344/00
 Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A.
 Adv: Dr Adriano Tomasi

Requeridos: Ramão Alberto Susalla Freccero e s/m Maria Cleonir de Aguiar Freccero, Luiz Felipe Susalla Freccero e s/m Nelly Simionato Freccero, João Moacir Susalla Freccero e s/m Janete Simionato Freccero, Jesus Victor Freccero e s/m Maria Madalena Moresi Freccero e Sérgio Roberto Susalla Freccero e s/m Laura Clotilde Urquiza Freccero
 Adv: Dr José Roberto Amendola

OBJETO: Intimar do despacho a seguir transcrito: " Designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2009, às 14:00 horas, onde serão decididas as preliminares e as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (To), 03 de agosto de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 3.734/99
 Ação: Cognitiva
 Requerente: Ramão Alberto Susalla Freccero e s/m Maria Cleonir de Aguiar Freccero, o primeiro por si e igualmente representando os demais autores a seguir identificados: Victor Freccero e s/m Ema Susalla Freccero, Luiz Felipe Susalla Freccero e s/m Nelly Simionato Freccero, João Moacir Susalla Freccero e s/m Janete Simionato Freccero, Jesus Victor Freccero e s/m Maria Madalena Moresi Freccero e Sérgio Roberto Susalla Freccero e s/m Laura Clotilde Urquiza Freccero
 Adv: Dr José Roberto Amendola
 Requerido: Banco do Brasil S/A

OBJETO: Intimar da decisão a seguir transcrita: "... Por tais, motivos, determino a intimação dos autores, por seu advogado, para que emende a inicial e atribua valor consentâneo ao proveito econômico que pretendem, e recolham as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. No mesmo prazo, deverão juntar aos autos as procurações outorgadas aos advogados. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (To), 03 de agosto de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 5.914/03
 Ação: Revisional
 Requerente: Fernando César Rodrigues Póvoa
 Adv: Dr Augusto César Rocha Ventura e Dr Samuel Martins Gonçalves
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Adv: Dr Rudolf Schaitl e Dra Mayra Siqueira Araújo

OBJETO: Intimar do despacho a seguir transcrito: "Designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:30 horas, onde serão decididas as preliminares e as

questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (To), 03 de agosto de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto*.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos : 2006.0005.5321-2

Réu : ERISMAR GUILHERME DE SOUSA

Sentença: "(...) Posto isto e tudo o mais que dos autos consta julgo procedente a pretensão estatal para em consequência PRONUNCIAR o Acusado ERISMAR GUILHERME DE SOUSA, amplamente qualificado no feito, como incurso nos artigos 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 14, II na forma do artigo 29 e do artigo 70, todos, do Código Penal a fim de que seja SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, se condenado for, oportunamente, artigo 5º, LVII e 393, II, respectivamente, da Constituição da República e do Código de Processo Penal. Por ora, mantenha-se o Réu na Prisão, onde se encontra, visto que não poderá recorrer em liberdade porque respondeu parte do sumário da culpa ergastulada e permanecem incólumes os motivos determinantes da segregação provisória. (...) Dianópolis-TO, 04 de agosto de 2009. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA – OAB/MA n° 3.435, com escritório profissional à Rua Benedito Leite n° 303, Carolina/MA.

AUTOS N°: 1.193/00

Ação: ALIMENTOS

Partes: L.S.C, rep. p/ genitora Elsvânia Oliveira dos Santos X Wilosimar Cardoso da Silva. Através deste e por determinação Judicial fica Vossa Senhoria Intimado, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 01/09/2009 às 16h30min, no edifício do Fórum local sito à Praça Montano Nunes, s/n° - Goiatins/TO, tudo em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Tendo em vista que o Representante do Ministério Público não poderá se fazer presente nesta Comarca no dia 28/08/2009, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/09/2009 às 16h30min. Renovem-se as intimações. Notifique-se o MP. Goiatins/TO, 29 de julho de 2009. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu, (Ana Régia Messias Duarte Bezerra) –Escrevevente Judicial do Cível digitei e conferi.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. MAINARDO FILHO P. SILVA, OAB/TO 2262, com escritório à Rua 1º de janeiro, 1310, centro, Araguaína/TO

AUTOS N°: 2008.0000.5557-0/0 (2955/08)

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Partes: A.T.G.S. rep. p/ genitora DILEUZA GOMES DA SILVA X GERCIONE RODRIGUES LIMA.

Através deste e por determinação Judicial fica Vossa Senhoria Intimado, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 01/09/2009 às 10:00hs, no edifício do Fórum local sito à Praça Montano Nunes, s/n° - Goiatins/TO, tudo em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Tendo em vista que o Representante do Ministério Público não poderá se fazer presente nesta Comarca no dia 28/08/2009, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/09/2009 às 10h00min. Renovem-se as intimações. Notifique-se o MP. Goiatins/TO, 29 de julho de 2009. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu, (Ana Régia Messias Duarte Bezerra) – Escrevevente Judicial do Cível digitei e conferi.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Daniel dos Santos Borges, 2.238/TO, com escritório profissional na 108 Sul, alameda 12, casa 30 – centro. Palmas TO.

AUTOS N° 2009.0002.1474-9/0 (3.465/09)

Ação: Prestação de Contas.

Partes: Município de Goiatins TO X David Ferreira Campos.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO para se manifestar sobre a contestação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 10 de agosto de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Daniel dos Santos Borges, 2.238/TO, com escritório profissional na 108 Sul, alameda 12, casa 30 – centro. Palmas TO.

AUTOS N° 2009.0002.1473-0/0 (3.463/09)

Ação: Prestação de Contas.

Partes: Município de Goiatins TO X David Ferreira Campos.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO para se manifestar sobre a contestação do requerido. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 10 de agosto de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Daniel dos Santos Borges, 2.238/TO, com escritório profissional na 108 Sul, alameda 12, casa 30 – centro. Palmas TO.

AUTOS N° 2009.0001.7972-2/0 (3.388/09)

Ação: Prestação de Contas.

Partes: Município de Goiatins TO X Olimpio Barbosa Neto.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar conhecimento da decisão judicial a seguir transcrita: Diante do exposto, constatando a presença dos requisitos necessários defiro o pedido de tutela específica, e, em consequência, determino que o requerido entregue os documentos referentes ao convênio 023/2007, celebrado com a Secretaria de Trabalho e

Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins. Cite-se o requerido, por carta precatória no endereço constante nos autos. Para querendo contestar o pedido no prazo de 15 dias. Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Intime-se o Ministério Público. Goiatins, 10.04.2009. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 10 de agosto de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. GIANCARLO GIL DE MENEZES, OAB/TO 2918, com escritório à Av. Sousa Porto, s/n° - centro Goiatins TO.

AUTOS N°: 2009.0003.9500-0/0 (901/09)

Ação: Indenização

Partes: Eulene Teixeira Luz Brito X Meio Norte Turismo LTDA.

Através deste e por determinação Judicial fica Vossa Senhoria Intimado, para se manifestar sobre a contestação juntada aos autos pela requerido no prazo 10 (dez) dias. Nada mais havendo para constar, eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira) – Escrivã Judicial do Cível digitei e conferi.

GUARÁI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2008.0009.5098-6 (2765/03)

Ação: Demarcatória c/c Restituição de Área

Requerente: CLIMEL – Clínica Médica e Laboratório Ltda

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa (OAB/TO 834)

Requeridos: Maurílio Pinheiro Câmara e sua esposa Mariza Martins de Assunção Câmara, Jair Rodrigues da Costa e sua esposa Celina Claudia Santos Rodrigues

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado do autor, Dr. Marcos Antonio de Sousa (OAB/TO 834), do despacho de fls. 69, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Com espeque no art. 265, caput, I e § 1º, do CPC, declaro suspenso o presente feito. Intimem-se. Quanto aos demais pleitos, indefiro-os, pois a habilitação cabe a uma das partes e não ao Poder Judiciário; ressaltando que o processo de inventário não se subsume nas hipóteses do art. 155, CPC inclusive. Logo, intime-se a autora para as providências de mister."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0007.2954-4/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Nelson José Ceconello

Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Rezende (OAB/TO 3322)

Requerida: Leliane Peixoto Negreiros

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o autor e sua advogada, o Sr.Nelson José Ceconello e a Dra. Márcia de Oliveira Rezende (OAB/TO 3322), do despacho de fls. 33, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Primeiramente, tendo em vista que o despacho nº 04/08 de fls. 29 não observou o disposto no artigo 928, caput, do CPC, REVOGO-O. E, dando prosseguimento ao feito, ao compulsar os autos em epigrafe, reputo conveniente a realização da audiência de justificação prévia do alegado, prevista no artigo 928, caput, do CPC; uma vez que se entende inexistir elementos de prova suficientes que legitimam a concessão da medida liminar pleiteada; logo, a designo, para o dia 21/08/2009, às 08:30 horas, devendo o autor, no prazo de 03 (três) dias, arrolar a(s) testemunha(s), ressaltando se deverá(ao) ser intimada(s) OU se irá(ao) fazê-la(s) comparecer(em) ao ato processual supradesignado, independentemente, de intimação. Intimem-se. (...)"

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte requerida, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

03- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Autos n.º: 108/03

Reqt.: V.S.S.rep p/ mãe J.S.S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Reqdo.: E.V.C.

Advogado: Dr. CESANIO ROCHA BEZERRA – OAB/TO 3056

DECISÃO: "(...) designo audiência para o dia 18/08/2009, às 15h e 10 min, para coleta de material destinado à realização do exame de DNA, (...) Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Os pareceres dos Assistentes Técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias após apresentação do laudo do Perito Oficial, independente de intimação (art. 433, parágrafo único do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Guarai, 20/07/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

AUTOS Nº 2008.0004.6033-4

Requerente: H.D.P. rep p/ mãe M.F.P.S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: H.F.L.

Advogado: Dr. FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO – OAB/TO 4223

DECISÃO: "(...) designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/09/2009, às 14h e 30 min, na oportunidade em que poderá tentar a conciliação entre as partes ou coletar o exame de DNA, se as partes assim desejarem: (...) Intimem-se as partes, bem como as testemunhas a serem arroladas em tempo hábil (art. 407, do CPC). (...) Cumpra-se. Guarai, 27/07/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

Fica o advogado da parte requerida, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

02 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AUTOS Nº. 2007.0001.3871-0/0

Requerente: J.M.F.C. rep p/ genitora M.A.F.C.

Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: J.O.P.O.

Advogado: DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA – 1063

Despacho proferido em audiência pela Dra. Miriam Alves Dourado, Juíza de Direito: "Intime-se o advogado do requerido para manifestar sobre o laudo no prazo de 05 (cinco) dias. (...)".

Juizado Especial Cível e Criminal

DESPACHO

Autos nº. 2007.0005.1828-8/0

Ação: Reclamação

(5.10) DESPACHO - nº 092-07

Intime-se o Autor através dos números de telefone constantes às fls. 158, para, em cinco (05) dias, comprovar os depósitos judiciais faltantes, sob pena de extinção do feito com condenação nas custas. Certifique-se a intimação via telefone nos autos, encaminhando-se, se possível via fax. Publique-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí, 28 de julho de 2009. Sarita von Roeder Michels Juíza de Direito

DESPACHO

Autos nº. 2007.0005.1828-8/0

Ação: Reclamação

Requerente: Eliseu Ferreira dos Passos

Advogado: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

1º Requerido: Bali Brasília Automóveis Ltda

Advogado: Dr. Cesario Rocha Bezerra

2º Requerido: Itaú Leasing Arrendamento Mercantil

Advogado: Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

(5.10) DESPACHO - nº 092-07

Intime-se o Autor através dos números de telefone constantes às fls. 158, para, em cinco (05) dias, comprovar os depósitos judiciais faltantes, sob pena de extinção do feito com condenação nas custas. Certifique-se a intimação via telefone nos autos, encaminhando-se, se possível via fax. Publique-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí, 28 de julho de 2009. Sarita von Roeder Michels Juíza de Direito

GURUPI

Diretoria do Foro

Portaria

PORTARIA N.º 39/ 2009

O Drº **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 064/2009-CGJUS que informou acerca da Recomendação nº 01/2009, a qual recomenda adoção de medidas para o alcance da meta 2 do CNJ.

CONSIDERANDO o teor da resolução nº 70, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre planejamento e a gestão estratégica, no âmbito do poder judiciário, a qual especifica **METAS NACIONAIS DE NIVELAMENTO PARA O ANO DE 2009**.

CONSIDERANDO que a referida meta tem por objetivo identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos (em 1º e 2º grau, ou Tribunais Superiores) até 31.12.2005.

CONSIDERANDO a portaria 366/2009, da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º - Que todas escriturarias adotem as providências necessárias, para viabilizar o alcance da meta 2, dando absoluta prioridade aos feitos distribuídos até a data de 31.12.2005, sem descuidar daqueles que a Legislação já priorizou.

§ 1º Dentro do contexto do art. Anterior, reordene a pauta das audiências já designadas, onde os atos de intimação ainda não tenham sido cumpridos, designando audiência, primeiramente, nos processos com data anterior a 31.12.2005.

Art. 2º Fica designado o décimo quinto dia de cada mês para que seja informado, acerca das providências tomadas, a Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 3º Caso não venha a ser respeitado as datas estabelecidas para o envio dos dados solicitados, ficara a cargo da Diretoria do Fórum as penalidades cabíveis.

Art. 4º Ratificar as recomendações da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no que tange a portaria 366/2009.

Art. 5º - Remeta-se cópia desta portaria para a Corregedoria Geral de Justiça na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2009. (07.08.09).

NASSIB CLETO MAMUD

Juiz de Direito

Diretor do Foro

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 6.260/05

Execução: Umberto Piassa

Advogado(a): Celso Inocêncio de Oliveira Júnior OAB-GO 5.243

Execução: Geraldo Benedito da Mota e Maria Aparecida Lemos Mota

Advogado(a): Domingos da Silva Guimarães OAB-TO 260-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, improcede a alegação do executado Geraldo Benedito da Mota, de sua ilegitimidade de parte passiva ou irresponsabilidade pelo cumprimento da obrigação constata no contrato de compra e venda e posterior resolução, estando obrigado solidariamente. Sem melhor sorte a impugnação à avaliação. Primeiramente devemos asseverar que, diferentemente do que entende o executado, os motivos ensejadores da impugnação à avaliação não são de ordem pública e, se n ao alegados no momento certo, precluem. Vê-se, ainda, que em fls. 158vo, o executado Geraldo foi devidamente intimado para se manifestar sobre a avaliação realizada nestes autos, no dia 25.04.08, portanto, há mais de um ano, não sendo aceitável que o mesmo se aproveite de sua desídia, tumultuando o presente feito. Intimem-se o exequente para dar andamento ao feito. Cumpra-se. Gurupi 21/07/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

2- AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR- 2009.0005.0735-5

Embargante: Valdíney Araújo Rodrigues

Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37-B

Embargada: Banco Matone S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O requerimento retro já foi atendido e determinado às fls.18, devendo o embargado responder em 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 08/07/09. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

3-AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS – 5.851/03

Requerente: Valdimir Barbosa da Silva

Advogado(a): José Orlando Nogueira Wanderley OAB-TO 1378

Requerido(a): Cosme José Souza e Viação Xavante Ltda(Satélite Norte)

Advogado(a): Liandro dos Santos Tavares OAB-GO 22.011

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, interesse sobre a constrição do veículo bloqueado via renajud, às fls. 523, para fins de depósito. Bem como o já determinado às fls. 524. Gurupi, 28/07/2009. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

4- AÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIROS – 2007.0007.1476-1

Requerente: Wanderley Pereira Muniz Silva

Advogado(a): Gleívia de Oliveira Dantas OAB-TO 2246

Requerido(a): Jeová Lustosa Dourado e Iranilde Correa da Silva

Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1490

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Por próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados para, no prazo e forma legais e querendo, apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido os prazos para apresentá-las e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novo ou qualquer imprevisto processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 27/07/2009. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

5- AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2008.0007.9748-7

Embargante: Wilson Bernardes Borges

Advogado(a): Patrícia Wiensko

Embargado: João Naves Damasceno

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, por intempestivos, rejeito liminarmente os presentes embargos. Proceda o embargado o prosseguimento da ação de execução. Junte-se cópia desta nos autos principais. Condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado destes embargos(fl. 50). Após o trânsito em julgado e não havendo qualquer requerimento no prazo de 30 dias, archive-se sem baixas e anotações. Após seis meses, com as devidas baixas e anotações. Intimem-se. PRC. Gurupi 02/07/09. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

6- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 6.165/05

Exequente: José Milton Santiago dos Santos e Anita Luiz Andrade dos Santos

Advogado: Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2.329

Requeridos: Ceiton Pereira da Silva, Transuper Com e Transporte de Gás Ltda. e Joathan Moreira da Silva Júnior.

Advogados: 1º requerido: Neuton Jardim dos Santos - Defensoria Pública; 2º requerido: Nadin El Hage OAB-TO 19 e 3º requerido: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...) Sendo assim, mantenho o valor da multa e os dias de descumprimento, julgando procedente a liquidação de fls. 323/6. Intimem-se. Os executados Joathan e Transuper Ltda. foram devidamente intimados da penhora, depósito e avaliação de fls. 368/9, restando a intimação do executado Cleiton. Intime-se via de sua defensoria. Em não havendo qualquer oposição no prazo legal, defiro a adjudicação requerida em fls. 350/1, pelo valor da avaliação de fls. retro. Expeça-se o auto e intimem-se. Transcorrido o prazo, expeça-se carta de arrematação, sem necessidade de imissão de posse, tendo em vista que o bem adjudicado em encontra-se com os exequentes. Desconstituiu a penhora e depósito realizados sobre o referido bem. Defiro suspensão requerida em fls. 351, vencido o prazo, intimem-se os autores para indicarem outros bens penhoráveis dos executados no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

7- AÇÃO: EXECUÇÃO – 5.001/99

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B

Executado: Cezar Natal Cerri e Arnaldo Cerri

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro requerimento retro às expensas do autor. Remetam-se os autos à contadoria para atualização. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 05/08/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2.256/93

Exequente: Televisão Rio Formoso Ltda.

Advogado: Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53

Executado: Montenegro Negócios Imobiliários Ltda.

Advogado: Durval Miranda Júnior OAB-TO 3.681-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de extinção, bem como do inteiro teor do despacho de fls. 254 que fixou multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, tendo em vista que o executado não indicou bens passíveis de penhora, devidamente intimado.

2- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2008.0010.4449-0

Requerente: Zélia Barbosa Leite

Advogado(a): José Augusto Bezerra Lopes OAB-TO 2308

Requerido(a): Valter da Rocha Nogueira Júnior

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 48verso, que informa que o requerido mudou há quatro meses segundo informação dos vizinhos, estando o imóvel sem morador.

3-AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -2007.0006.7157-4

Exequente: Vasconcelos e Fornari Ltda.

Advogado(a): Milton Roberto de Toledo OAB-TO 511 B

Executada: Roberto Gomes da Silva

Advogado(a): Sílvia Barbosa de Oliveira Pimentel – Defensora Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 60/5, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

4- AÇÃO – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2007.0004.7341-1

Requerente(a): Wesley de Abreu Silva

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2.428-A

Requerido(a): Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Adriano Muniz Rebello OAB-PR 24.730

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para levantar alvará dos valores depositados às fls. 17 e 27, conforme determinado na sentença de fls. 34/7 e no despacho de fls. 53 que homologou o acordo firmado às fls.46/48.

5- AÇÃO – MONITÓRIA – 3.768/97

Requerente(a): Wellyngton Costa Teixeira

Advogado(a): Ana Alaide Castro Amaral Brito OAB-TO 4.063

Requerido(a): Jevaci Costa Solano.

Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls.94 verso.

6- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0001.1500-7

Exequente: Banco Matone S/A

Advogada: Fábio Gil Santiago OAB-BA 15.664

Executado: Valdiney Araújo Rodrigues

Advogado: Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da resposta negativa do bacen de fls. 48/9.

7- AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR- 2009.0005.0735-5

Embargante: Valdiney Araújo Rodrigues

Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37-B

Embargada: Banco Matone S/A

Advogado(a): Fábio Gil Santiago OAB-BA 15.664

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o embargado para impugnação, via de seu advogado já constituído nos autos de execução. Indefiro o pedido de suspensão dos autos executivos visto que sequer a qualquer constrição de bens ou valores. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 22/06/09. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito." DESPACHO: O requerimento retro já foi atendido e determinado às fls. 18, devendo o embargado responder em 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 08/07/09. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

8- AÇÃO – EXECUÇÃO – 4.999/99

Exequente(a): Kenia Calçados Ltda.

Advogado(a): Isau Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO 796

Executado(a): Matias & Pereira Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento do preparo da Carta Precatória na Comarca de Palmas-TO, conforme ofício de fls. 77/8.

9- AÇÃO: CONSTITUTIVA – 5.753/03

Requerente: Vlamir José Froner e outros

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2.929

Requerido: José Ítalo Lago e outros

Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre a manifestação de fls. 329 vo, bem como da dilação do prazo para apresentar suas testemunhas, por 10(dez) dias.

10- AÇÃO: EXECUÇÃO – 2.566/94

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B

Executado: Marinho & Duailibe Ltda., José Carlos Marinho Sabóia e Maria da Conceição Duailibe Lustosa.

Advogado(a): Romeu Eli Vieira Cavalcante OAB-TO 1.254

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender necessário, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que a Carta Precatória para Registro da Penhora não foi cumprida conforme ofício de fls. 134.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 082/09

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS NO: 2.362/04

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José de Freitas Tolentino

Advogado(a): Isau Luiz Rodrigues Salgado, OAB/TO 1065

Executados: Márcia Maria da Cruz e Manoel da Silva Neto

Advogado(a): Messias Geraldo Pontes, OAB/GO 4631-A

INTIMAÇÃO: FICA INTIMADA a parte exequente a efetuar o pagamento do Cálculo de Atualização, no prazo de 10 (dez) dias, que se encontra no Cartório Distribuidor, para assim dar prosseguimento no presente feito.

2. AUTOS NO: 2009.0000.4694-3/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Gomes e Queiroz Ltda

Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva, OAB/TO 2510

Requerida: Marcelo Murussi Leite e outros

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Arresto/Citação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

3. AUTOS NO: 2.353/04

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Comercial Gurupi Ltda

Advogado(a): Mario Antonio Silva Camargos, OAB/TO 37

Requerida: Tiarmino João de Carvalho

Advogado(a): Gisseli Bernardes Coelho, OAB/TO 678

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Penhora extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 8,00 (oito reais), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

4. AUTOS NO: 2007.0009.9759-3/0

Ação: Usucapião

Requerente: Maria de Lourdes Borges da Silva

Advogado(a): Mário Antonio Silva Camargos, OAB/TO 37

Requeridos: Manoel Ribeiro Pereira

Advogado(a): José Alves Maciel, OAB/TO 488 – Defensor Pública

INTIMAÇÃO: FICA INTIMADA a parte requerente da expedição do Edital de Citação, o qual se encontra em cartório, para que no prazo de 10 (dez) dias, tome as medidas necessárias a publicação do mesmo, para assim dar prosseguimento no presente feito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

CITANDO: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e sua ESPOSA, brasileiros, casados, atualmente em lugar incerto e não sabido E TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS. OBJETIVO: Citar para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente. IMÓVEL: Lote 04, Quadra 11, na Avenida Pernambuco, desta cidade, com área de 525,00 m2, sendo 35,00 m ao norte, 35,00 m ao sul, 15,00 m a leste e 15,00 ao poente, com frente para poente e fundo para o nascente, limitando-se ao norte com o lote 03 e ao sul com lote 05 e a leste com o lote 07 e ao poente com a Av. Pernambuco. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). REQUERENTE: EMÍLIA AMÉLIA DE M. DE CARVALHO. REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E S/M. AÇÃO: Usucapião Urbano. PROCESSO: nº 2.607/06. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. Em Gurupi - TO, aos 07 de agosto de 2009. Eu, Gardênia Coelho de Oliveira, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. SAULO MARQUES MESQUITA Juiz de Direito Em substituição automática

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal

Autos nº 4.270/07

Acusado(s): VALTER FARIAS SCHNEIDER

Advogado: Fabrício Zamprogna Matiollo OAB-RS 30.729

Vítima: Posto Mutucão

INTIMAÇÃO: "redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de agosto de 2009, às 14h00min."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 1.446/03

NATUREZA: AÇÃO PENAL

ACUSADO: GERSON LINO BERTOLDO

ADVOGADOS DO ACUSADO: ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO, OAB/TO 711.

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado acima citado intimado à comparecer perante este Juízo na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03 de setembro de 2.009, às 14 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 1.793/06
 NATUREZA: AÇÃO PENAL
 ACUSADO: ALBERTO RODRIGUES NOGUEIRA
 ADVOGADOS DO ACUSADO: ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO, OAB/TO 711.
 INTIMAÇÃO: Fica o Advogado acima citado intimado à comparecer perante este Juízo na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 23 de setembro de 2.009, às 17 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 2008.0005.28834
 Natureza: Ação Penal
 Acusado: Gilberto Pereira Gonçalves
 Advogado: Eurípedes Maciel da Silva
 Intimação: Analisando os autos, não se vislumbra a possibilidade da absolvição sumária do acusado.

Por fim, verifica-se que a denúncia imputa ao acusado a prática do crime tipificado no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, o qual comina pena mínima inferior a um ano, sendo, portanto, passível de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Analisando as certidões de fls. 35, 50 e 52, verifica-se que o acusado é primário e portador de bons antecedentes. Assim, designo o dia 16/09/09, às 14:15 horas, para a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi/TO, 15 de junho de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2008.0010.4464-4/0
 NATUREZA: AÇÃO PENAL
 ACUSADO: GERALNI FONSECA DOS SANTOS
 ADVOGADOS DO ACUSADO: NADIN EL HAGE, OAB/TO 19B e JANEILMA DOS SANTOS LUZ, OAB/TO 3822

INTIMAÇÃO: Fica os Advogados acima citados intimados à comparecerem perante este Juízo na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 24 de setembro de 2.009, às 14 horas.

APOSTILA

Autos n.º 2008.0005.2891-5
 Natureza: Ação Penal
 Acusado: Eli Martins Couto
 Advogado: Wallace Pimentel
 Intimação: Assim, conclui-se que a princípio, não se mostra evidenciada nos autos a inocência do acusado e nem a atipicidade da sua conduta.

Por fim, verifica-se que a denúncia imputa ao acusado a prática do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, o qual comina pena mínima igual a um ano, sendo, portanto, passível de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Analisando as certidões de fls. 39/40 e 43/44, verifica-se que o acusado é primário e portador de bons antecedentes. Assim, designo o dia 16/09/09, às 15:15 horas, para a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se, inclusive, a vítima. Cumpra-se. Gurupi/TO, 15 de junho de 2009.

APOSTILA

Autos n.º 2009.0001.3367-6
 Natureza: Ação Penal
 Acusado: Mauricio Rosa de Jesus Oliveira
 Advogado: Reginaldo Ferreira Campos
 Intimação: Tecidas estas considerações, não se vislumbra nos autos a possibilidade da absolvição sumária do acusado.

Por fim, verifica-se que a denúncia imputa ao acusado a prática do crime tipificado no art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, o qual comina pena mínima inferior a um ano, sendo, portanto, passível de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Analisando a certidão de fls. 31 e 32/34, verifica-se que o acusado é primário e portador de bons antecedentes. Assim, designo o dia 16/09/2009, às 15h45min, para a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi/TO, 26 de junho de 2009.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2008.0010.2767-7/0
 Autos: Exceção de Incompetência
 Requerente: M. C. M. C.
 Advogado: Dr. Luiz Carlos de Arruda Junior – OAB/MG nº 85950; Dr. Ricardo Ribeiro de Paiva - OAB/MG nº 80217
 Requerido: W. A. de O.
 Advogado: não constituído
 Objeto: Intimação dos advogados da requerente para manifestarem nos autos em epígrafe quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça, fls. 62, para informar novo endereço do requerido vez que o endereço informado na exordial é inexistente. Gurupi, 07 de agosto de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 10.693/07
 Autos: Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução da mesma
 Requerente: C. A. N.
 Advogado: Dr.(a) José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO nº 2308
 Requerido: L. P. A.
 Advogado: Dr. Fernando Pereira Dias Junior - OAB/BA nº 9771
 Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto a devolução da Carta Precatória nº106/09. Gurupi, 07 de agosto de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2008.0003.5607-3/0
 Autos: Guarda
 Requerente: A. C. J.

Advogado: Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo – OAB/TO nº 2331
 Requerido: M. H. C. C.
 Advogado: Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia - OAB/TO nº 327-B
 Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto a contestação de fls. 40/44. Gurupi, 07 de agosto de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 61/91
 Autos: Abertura de Inventário
 Requerente: Maria Rosa de Castro Machado
 Advogado: Dr.(a) Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva – OAB/TO nº 1775
 Requerido: Espólio de Joaquim Isac Machado
 Objeto: Intimação da advogada da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto a petição de fls. 178/184. Gurupi, 07 de agosto de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Inventário
 AUTOS nº 9.402/06
 Requerente: Dário Gonçalves
 Advogado: Dr. José Orlando N. Wanderley - OAB/TO nº 1378.
 Requerido: Espólio de Juceli Aparecida de Sousa Gonçalves
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 55 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Neste autos, instada a manifestar-se a parte autora quedou-se inerte, tornando inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULDO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao Arquivo. Gurupi, 24 de junho de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2009.0006.4475-1
 Autos: Exoneração de Obrigação Alimentar
 Requerente: E. O. da S.
 Advogado: Dr. Jerônimo Ribeiro Neto - OAB/TO nº 462
 Requerido: G. O. S.
 Advogado: não constituído
 Objeto: Intimação da advogada da requerente para manifestarem nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 12. DESPACHO: "Intime-se a parte autora para pagar as custas, no prazo de 05(cinco) dias. Após a conclusão. Gurupi, 20 de julho de 2009. Dr. Wellington Magalhães - Juiz de Direito em Substituição.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2008.0001.1203-4/0
 Autos: Execução de Alimentos
 Requerente: A. L. O. de S.
 Advogado: Dr. Juliano Marinho Scotta – OAB/TO nº 2441
 Requerido: M. P. da S.
 Advogado: não constituído
 Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto a sentença assim transcrita: SENTENÇA: Vistos etc... Iniciado o presente processo de execução de alimentos, os autos noticiam que o executado satifez a obrigação e ante o que preceitua o artigo 794,I do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação. Deem-se as baixas necessárias. P.R.I. Gurupi, 26 de junho de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 10.612/07
 Autos: Revisional de Alimentos
 Requerente: L. P. C. A.
 Advogado: Dr. Janilson Ribeiro Costa – OAB/TO nº 734
 Requerido: M. T. F. A.
 Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça, para informar novo endereço da parte requerente da qual não foi encontrado no que fora informado nos autos. Gurupi, 07 de agosto de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 7.790/04
 Autos: EXECUÇÃO de ALIMENTOS
 Requerente: T. S. B.
 Advogado: Dr. Jerônimo Ribeiro Neto – OAB/TO nº 462
 Requerido: A. B.
 Advogado: Dra. Tereza Machado de Oliveira – OAB/GO nº 12613
 Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido nos às fls. 116. DESPACHO: "Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, suprir as irregularidades apontadas, conforme requerido pelo Ministério Público as fls. 115 sob pena de extinção. Gurupi, 18 de junho de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo Único: 2009.0000.3535-6
 Autos n.º : 11.027/09
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : ADRIANO ARÃO
 Advogado(a) : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Reclamada : ANTONIO DUARTE COSTA
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 13 de julho de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo único: 2009.0005.7103-7

Autos n.º : 11.509/08

Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: DEUSIRÊNE ALVES MOTA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

EXECUTADO: EDILEUZA SOUZA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “Isto posto, com fulcro No art. 51, I, da lei 9.099/95. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO... P.R.I... Gurupi, 09/07/2008. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo único: 2008.0002.7438-5

Autos n.º : 11.285/09

Ação : EXECUÇÃO

EXEQUENTE: UNIVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSITUÍDO

EXECUTADO: RONALDO LÚCIO LISBOA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO... P.R.I... Gurupi, 22/07/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito.”

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo único: 2008.0000.3534-8

Protocolo único: 2009.0002.7434-2

Autos n.º : 11.281/09

Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: UNIVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

EXECUTADO: RAQUEL BARBOSA MAGALHÃES

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO... P.R.I. Gurupi, 15/06/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo único: 2009.0001.0812-4

Autos n.º : 11.076/09

Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: JANETE BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

EXECUTADO: EVA DE TAL

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI N. 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 23/06/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.0885-4

Autos n.º : 11.234/09

Ação : Execução

Requerente: Giulhierre Oliveira Simões

ADVOGADO : DR. WALTER VITORINO JUNIOR OAB TO 3655, DRª ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO OAB TO 4063

Requerido : Doracy Martins

ADVOGADO : não há advogado constituído

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: “Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-e o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo. Gurupi, 17 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0002.0811-0

Autos n.º : 11.163/09

Ação : EXECUÇÃO

EXEQUENTE: COMERCIAL DE VEÍCULO NORTE LTDA

ADVOGADO: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

EXECUTADO: PRUDENTE E VITORINO LTDA ME

ADVOGADO: WALTER VITORINO JUNIOR OAB TO 3655

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 53, § 1º DA LEI Nº 9.099/95, INDEFIRO O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL. Intimem-se as partes desta decisão. Gurupi, 15/06/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.0886-2

Autos n.º : 11.237/09

Ação : Reclamação

Requerente: Maria Lourdes Cândida da Silva

ADVOGADO : Drº Giovanni José da Silva e Dr Rogério Bezerra Lopes

Requerido : Credicard Banco S/A

ADVOGADO : Drº Lucianne de O. Côrtes R. Santos OAB GO 20599

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo do despacho a seguir transcrito: “Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se a autora para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento para posterior arquivamento do processo. Gurupi-TO, 27 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.7426-2

Autos n.º : 11.273/09

Ação : Reclamação

Requerente: Morais e Lemos Contabilidade

ADVOGADO : Drª Maria Raimunda Dantas Chagas

Requerido : Thatyana Portilho Vieira

ADVOGADO : não há advogado constituído

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: “Intime-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 23, bem como para que no prazo de dez (10) dias requeira o que entender, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 27 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0001.2938-8

Autos n.º : 11.541/09

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

EXEQUENTE: ELIENE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: DRª VERONICE CARDOSO DOS SANTOS OAB TO 852

EXECUTADO: LUCILIA FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: “... Outrossim, verificando a inépcia da reclamação reduzida a termo, intime-se a advogada da parte autora para emendar a inicial no intuito de informar o valor dos danos materiais e morais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. O pedido feito no termo de audiência às fls. 08, será analisado após a emenda do inicial ... Gurupi, 22/07/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo Único: 2009.0006.2942-6

Autos n.º : 11.573/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: AGUIAR E SOUSA LTDA

Advogado : DRª JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775

Reclamado : BARBARA APARECIDA ALVES

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 13 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0001.0834-5

Autos n.º : 11.097/09

Ação : COBRANÇA

REQUERENTE: HEIDY AIRES LEITE MOREIRA BORGES

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: SUELLEN SANTANA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) de sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 7947, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO...P.R.I... Gurupi-TO, 08 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2007.0010.5084-0

Autos n.º : 10.036/07

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

REQUERENTE: TARCIZIO DE SOUZA GOIABEIRA

ADVOGADO: DRª ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA OAB TO 3808

REQUERIDO: VIVO S.A

ADVOGADO: DR. MARCELO DE SOUZA TOLEDO OAB TO 2512-A, DRª LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2.288

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho, que segue transcrito: “Indefiro o pedido de reconsideração da parte exequente juntado na petição às fls. 135/137 pelos próprios fundamentos do despacho de fls. 133. Intime-se... Gurupi-TO, 28 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0006.2929-9

Autos n.º : 11.553/09

Ação : COBRANÇA

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: ANTONIO ALBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) de sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS E FACE AO ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95...P.R.I... Gurupi-TO, 13 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.0880-3

Autos n.º : 11.229/09

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: JAVIER ALVES JAPIASSU

ADVOGADO: DR. JAVIER ALVES JAPIASSU OAB TO 905

EXECUTADO: ANTONIO FILHO PEREIRA DAS NEVES

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho, que segue transcrito: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 18, bem como para indicar bens do executado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção Gurupi, 27/07/2008. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0004.0931-0

Autos n.º : 11.369/09

Ação : EXECUÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO E FILHO LTDA

ADVOGADO: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

REQUERIDO: ANTONIO LUIZ RAMOS

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho, cujo dispositivo segue transcrito: "Intime-se a parte exequente para indicar bens do executado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 31 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0005.7205-0

Autos n.º : 11.533/09

Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: MARIA ABADIA BORGES

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

EXECUTADO: SEBASTIÃO DE TAL

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 21/07/2008. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.7451-2

Autos n.º : 11.320/09

Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ ZANATTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA MILHOMENS

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO COSNTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: " Intime-se a parte exequente sobre o ofício de fls. 18 e a certidão de fls. 20, bem como para indicar o correto endereço da executada no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 22/07/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0002.7456-3

Autos n.º : 11.300/09

Ação : EXECUÇÃO

EXEQUENTE: DIVINA TEREZINHA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB 4315

EXECUTADO: JOSÉ RIBAMAR PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO COSNTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: " Intime-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 15, bem como para indicar o correto endereço do executado no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 22/07/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0000.3534-8

Autos n.º : 11.019/09

Ação : REPARAÇÃO

EXEQUENTE: DAVID DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: JR SUSPENSORES E FREIOS, (AQUILES DE SOUZA DINIZ JUNIOR

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

EXECUTADO: PIRELI PNEUS S.A.

ADVOGADO: DR. LEONARDO MIESSA DE MICHELI OAB SP 271247

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 15/06/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

1. AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 1659/07

Reeducando: FRANCISCO GIRLANDE DA SILVA VIANA

Advogado(a): WALACE PIMENTEL OAB-TO 1999-B

INTIMAÇÃO: "Intime-se a defesa para que junte de comprovante de residência de familiares do reeducando no prazo de 48 horas sob pena de indeferimento do pleito."

Gurupi-TO, 07 de Agosto de 2009. EDUARDO BARBOSA FERNANDES, Juiz de Direito em substituição da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Juri".

ITACAJÁ

Diretoria do Foro

Portarias

PORTARIA Nº 006/2009

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Itacajá, **ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA**, no uso de suas atribuições e na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e demais normas legais

RESOLVE:

ADOTAR o sistema de distribuição sigilosa dos procedimentos criminais, através da seguinte normatização:

Art. 1º. Os procedimentos criminais em que, a critério da Autoridade Policial, se deva guardar sigilo, serão assim distribuídos:

I - a Autoridade Policial encaminhará a representação em envelope opaco, lacrado e rubricado, destacando que se trata de procedimento sigiloso, através de carimbo ou de forma manuscrita;

II - junto ao envelope seguirá ofício onde se informará o objeto da representação (prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, quebra de sigilo bancário etc), sem menção aos nomes das pessoas envolvidas;

III - recebido envelope na Seção de Protocolo, esta o registrará, fazendo anotar o nome da autoridade policial representante. ficando terminantemente vedada a sua abertura, sob pena de cometimento de falta funcional, e o encaminhará à Distribuição, que procederá da mesma forma;

IV - realizada a distribuição, o envelope será entregue diretamente nas mãos do Magistrado que estiver atuando no Juízo, que adotará junto à Escrivania sob seu comando, a seu critério, as medidas tendentes à manutenção do sigilo, se assim entender necessário;

VI - se o Magistrado verificar que seu Juízo não é o competente para conhecer do fato, tornará a lacrar o envelope e o baixará à Distribuição, indicando o Juízo para o qual deverá ser encaminhado;

VII - se em relação ao mesmo fato for necessária nova medida de caráter sigiloso, será adotado o mesmo procedimento, cabendo à autoridade policial indicar no expediente de encaminhamento os dados lançados no expediente anterior (número de ofício, n.º de distribuição etc);

Art. 2º Este procedimento será aplicado, no que couber, aos requerimentos formulados pelo Ministério Público.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itacajá/TO. **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos oito (8) dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (2009).

ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
Juiz de Direito Diretor do Foro

PORTARIA Nº 010/2009

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Itacajá, **ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA**, no uso de suas atribuições e na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e demais normas legais e,

CONSIDERANDO o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República e na Lei n.º 8.069/1990;

CONSIDERANDO os direitos fundamentais das crianças e adolescentes à cultura e ao lazer;

CONSIDERANDO a previsão expressa no artigo 149 do ECA que outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos (inciso II, alínea "a");

CONSIDERANDO a manifestação do Conselho Tutelar de Itacajá por intermédio do Ofício n.º 038/09 encaminhado ao Juiz de Direito Titular da Comarca;

CONSIDERANDO que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro criança é a pessoa com até 12 (doze) anos de idade e adolescente é a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade;

RESOLVE:

Artigo 1º. FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDA a participação de criança no evento denominado "RALLY DAS ÁGUAS", ainda que acompanhada de pais ou responsáveis;

Artigo 2º. A participação de ADOLESCENTE, quando não acompanhada dos pais e/ou responsáveis deve ser autorizada por estes, cabendo aos organizadores exigir, recolher, guardar e manter sob sua guarda e responsabilidade os respectivos termos de autorização;

Parágrafo único: O representante legal da criança ou do adolescente são as pessoas estabelecidas na lei civil (pais, tutor, curador e guardião). Os responsáveis são os parentes próximos, por ascendência, colaterais ou afinidades (avós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, padrastos ou madrastas, cunhados etc);

Artigo 3º: É PROIBIDA a venda, entrega, uso e fornecimento de bebidas alcoólicas nos bares, restaurantes, lanchonetes, bailes, boates e congêneres, a menores de 18 (dezoito) anos de idade, a qualquer pretexto e por quem quer que seja, inclusive os pais;

Artigo 4º: Toda pessoa para frequentar os eventos públicos, em especial o "Rally das águas" deve apresentar aos organizadores o documento de identificação;

Artigo 5º: Ficam os promotores e organizadores do evento "Rally das águas", bem como os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos mencionados nesta Portaria obrigados a afixar nos locais de inscrição, vendas de camisetas, bares, lanchonetes, boates, danceterias e congêneres o inteiro teor desta portaria, bem como divulgar nos serviços de som amplificado notoriamente utilizado pelos organizadores as regras de participação de crianças e adolescentes no "Rally das Águas";

Artigo 6º: Qualquer pessoa do Povo poderá fiscalizar e denunciar o descumprimento da presente Portaria, enquanto que as autoridades constituídas, que seja civil ou militar, deverão cumprir e fazer cumprir-la, sob pena de responderem por omissão;

Artigo 7º: Remeta-se cópia desta Portaria:

- I – ao Senhor Prefeito Municipal;
- II – ao Presidente da Câmara Municipal de Itacajá;
- III – ao Ministério Público;
- IV – ao Conselho Tutelar de Itacajá, Recursolândia, Itapiratins e Centenário;
- V – à Polícia Civil e Polícia Militar de Itacajá;

Artigo 8º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itacajá/TO. **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e dois (22) dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (2009).

ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
Juiz de Direito - Diretor do Foro

PORTARIA Nº 012/2009

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Itacajá, **ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA**, no uso de suas atribuições e na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e demais normas legais e,

CONSIDERANDO que a Comarca, neste momento, possui dois Oficiais de Justiça em exercício;

CONSIDERANDO que a Comarca é integrada por 4(quatro) Municípios e que a distância entre eles chega a ser superior à 100Km, o que demanda tempo para o cumprimento das diligências;

CONSIDERANDO os planos de trabalho implementados com o objetivo de alcançar a **META 2 DO CNJ**, ou seja, julgar até 31.12.2009 todos os processos distribuídos até 31.12.2005;

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas pelos próprios servidores para otimizar os e, ao mesmo tempo, controlarmos o cumprimento de mandados judiciais;

RESOLVE:

Artigo 1º. INSTITUIR a **CENTRAL DE MANDADOS** da Comarca de Itacajá para centralizar, fiscalizar e promover a distribuição de todos os mandados e demais atos advindos das Escrivânias Cíveis e Criminais da Comarca;

Artigo 2º: DESIGNAR o servidor **NELSON MANOEL DA PAIXÃO** como o responsável pela Central e, desde já, determinar que a substituição eventual ficará a cargo da servidora **EDINA CARVALHO DA SILVA**;

Artigo 3º: DETERMINAR aos senhores Escrivães que encaminhem à Central, os mandados e demais atos que devam ser cumpridos por Oficial de Justiça, colhendo do responsável a assinatura no **TERMO DE ENTREGA DE MANDADOS**;

Artigo 4º: DETERMINAR ao servidor responsável pela Central de Mandados que promova a imediata distribuição dos mandados de acordo com a divisão de trabalhos constante do artigo seguinte, lançando em livro próprio a data da entrega do mandado, a origem, a data da distribuição, o nome do Oficial de Justiça, a data da devolução pelo Oficial de Justiça e, finalmente, a da baixa à respectiva Escrivânia, sendo que este último ato estará formalizado com a assinatura de recebimento do Sr. Escrivão no **TERMO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADOS**, de responsabilidade da Escrivânia;

Artigo 5º: CRIAR as seguintes áreas de trabalhos para os Oficiais de Justiça: **ÁREA 1: ITACAJÁ e ITAPIRATINS; ÁREA 2: CENTENÁRIO, RECURSOLÂNDIA e POVOADO DONZELA.** A área 1 ficará sob a responsabilidade do Oficial de Justiça **IRAMÁ COSTA CRUZ** e a **ÁREA 2** ficará sob a responsabilidade do Oficial de Justiça **MARCELINO CORREIA SOARES**;

Artigo 6º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itacajá/TO. **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
Juiz de Direito - Diretor do Foro

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Cobrança Nº 2009.0007.8165-1
REQUERENTE: Fernando Fernandes Santos
Advogado(a) : Antônio Carneiro Correia OAB/TO 1841-A

REQUERIDO:Delphos Serviços Técnicos S/A
DESPACHO: O feito tramitará sob as regras da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), em face do pedido do próprio autor. Designo audiência de conciliação para o dia 20.08.2009 às 14 horas. Cite-se e intime-se o réu via Correios. Intime-se o autor. Itacajá, 5 de agosto de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Cautelar de Arresto Nº 2009.0002.1588-5 (nº antigo 700/99)

REQUERENTE: Antônio Joaquim da Paixão
Advogado(a) : Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO 736
REQUERIDO : José Cirqueira de Araújo

SENTENÇA : (...) Nos termos do artigo 814, I, do CPC, um dos requisitos para o deferimento do arresto é a prova literal de dívida líquida, certa e exigível, o que não foi demonstrado nestes autos. O julgador não pode dispensar tal requisito, senão vejamos o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. PROVA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PRESSUPOSTO DA MEDIDA. BLOQUEIO SOBRE FATURAMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO CONSIDERADOS. 1. A prova literal de dívida líquida e certa, nos termos do artigo 814, I, do CPC é essencial para a concessão do arresto, configurando-se em pressuposto da medida, não podendo, de fato, o julgador dela prescindir, como se verifica na hipótese submetida a julgamento. 2. Ainda que a jurisprudência desta Corte não vede expressamente o bloqueio incidente sobre o faturamento empresarial, o seu deferimento só é possível em caráter extraordinário, mediante a análise de requisitos relegados indevidamente a uma etapa seguinte do processo. 3. Recurso especial provido. REsp 293376 / MG; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES; Data do julgamento: 6.12.2007. Data da publicação: DJ 17/12/2007 p. 173 LEXSTJ vol. 223 p. 108 RT vol. 871 p. 176 Inexistindo prova literal da dívida, forçoso é concluir pela denegação do pedido. Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não foi formada. P. R. I. Itacajá, 3 de agosto de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Cobrança Nº 2009.0003.0794-1

REQUERENTE: Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO 736
REQUERIDO: Fernandes José da Silva

DECISÃO : Assiste razão à Defensoria Pública, razão pela qual REVOGO a primeira parte do despacho de f 1. 53. Com efeito, o próprio requerido disse expressamente em audiência que iria constituir advogado e que dispensava os trabalhos do Defensor Público que até então atuava no feito, Dr. Paulo de Souza (fl. 35) . Logo, tem aplicação o disposto no artigo 44 do CPC. Intime-se o requerido para indicar o nome do advogado constituído, sob pena de prosseguimento do feito e para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo, requerente. Prazo: 5 (cinco) dias. Itacajá, 6 de agosto de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Interdição Nº 2009.0007.3515-3

REQUERENTE: Maria da Piedade Lopes Torres
Advogado(a): Antônio Carneiro Correia OAB/TO 1.841-A
REQUERIDO: José Lopes Torres

DECISÃO : (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para nomear MARIA PIEDADE LOPES TORRES curadora provisória de JOSÉ LOPES TORRES, ambos qualificados nos autos, devendo o Cartório expedir o termo de compromisso.

Por economia processual, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para indicar profissional da área médica, de preferência psiquiatra ou neurologista, para responder aos quesitos judiciais, que ora formulo, bem como acrescentar todas as demais informações que julgar importantes:

1. O Interditando é portador de alguma anomalia psíquica ou deficiência mental?
2. Se positivo: 2.1) qual a enfermidade apresentada? 2.2) Quais as suas características? 2.3) Qual a CID?
3. A enfermidade em questão é incapacitante para os atos da vida civil? 3.1) Em caso positivo, tal incapacidade é temporária ou definitiva?
4. Outros esclarecimentos necessários ou convenientes.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público, inclusive para acrescentar outros quesitos que entender pertinentes.

O ofício deverá ser entregue ao Sr.(a) Secretário(a) pelo Oficial de Justiça e a resposta deverá ser encaminhada a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A realização do exame e a apresentação do laudo deverão ser concluídos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a interditanda para apresentar resposta ao pedido formulado na inicial.

Itacajá, 5 de agosto de 2009.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Interdito Proibitório Nº 2009.0003.0850-6

REQUERENTE: Osvaldo Carneiro Lopes
Advogado(a): Antônio Carneiro Corrêa OAB/TO 1841-A

REQUERIDO : Cristiano de Tal e Quirino de Tal
SENTENÇA : Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 23) para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. As custas processuais finais são de responsabilidade do autor, mas não exigíveis neste momento porque a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios porque a relação processual não foi formada. P. R. I. Itacajá, 6 de julho de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Inventário Nº 2009.0006.0924-7

REQUERENTE: Joana Dias de Souza
Advogado(a) : André Francelino de Moura OAB/TO 2.621

REQUERIDO: Paulo dos Reis Souza

DESPACHO: Recebo a petição de fl. 20 como emenda ao pedido inicial.

O pólo ativo será ocupado exclusivamente pelos herdeiros menores: ANA PAULA DIAS DE SOUZA e JAQUELINE DIAS DE SOUZA, ambas representadas pela mãe, JOANA DIAS DE SOUZA. Ouça-se o Ministério Público. Itacajá, 7 de agosto de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Ação Declaratória Nº 2009.0007.8171-6

REQUERENTE: Manoel Joarez de Souza

Advogado(a) : Antônio Carneiro Corrêa OAB/TO 1841-A

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal

DECISÃO : Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação declaratória de inexistência de débito, proposta por MANOEL JOAREZ DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que pagou todas as parcelas do contrato, mas continua sendo cobrado por parte da ré. É o relato do necessário. DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por constatar que a parcela vencida em 30.3.2009 foi paga em 2.4.2009 (fl. 50, o que justificaria, em tese, a cobrança de encargos moratórios. Cite-se. Intimem-se. Itacajá, 7 de agosto de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

APOSTILA

AÇÃO: Monitoria Nº 2009.0003.0615-5

REQUERENTE: Carlindo Pereira de Miranda

Advogado(a): Marcos Antônio de Sousa OAB/TO 834

REQUERIDO: Espólio de Lucas Pereira de Melo

DECISÃO : Chamo o feito a ordem para declarar a nulidade do edital de citação, ante a ausência dos requisitos autorizadores para a prática de tal ato.

É que, se há ação de inventário em trâmite, inclusive com o número do processo de conhecimento do autor, não se pode concluir que o inventariante esteja em lugar incerto, sem que seja realizada diligência junto ao Juízo das sucessões. Ademais, não se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 14) que o inventariante não estivesse no local indicado. Isso posto, determino a expedição de nova precatória para cumprimento no endereço indicado na inicial e, concomitantemente, a Escritúria deverá oficial ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarai/TO, solicitando o nome e o endereço do inventariante dos autos n.º 740/87 (inventário do LUCAS PEREIRA DE MELO) e de todos os herdeiros. Intimem-se. Itacajá, 3 de agosto de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Ação de Interdição n. 2007.0000.1209-0

Requerente: Lauderina Alves de Souza

Advogada: Dra. Cristina Sardinha Wanderley, OABTO 2.760

Requerida: Albeniza Alves de Souza

O Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Família tramitou os Autos de Ação de Interdição n. 2007.0000.1209-0, proposta por LAUDERINA ALVES DE SOUZA em face ALBENIZA ALVES DE SOUZA, sendo ao final JULGADA e DECRETADA a Interdição definitiva de ALBENIZA ALVES DE SOUZA, brasileira, solteira, deficiente surdo mudo, (deficiência mental visível de difícil comunicação) nascida no dia 07.11.1953, em Itacajá-TO, filha de ROBERTO ALVES PINTO e de LAUDIMIRA ALVES DE SOUZA, portadora da Identidade n. 446.952 SSPTO, e CTPS n. 59.758 Serie 00003TO, por ser portadora de deficiência mental que impede gerenciar os atos da vida civil, domiciliada na Avenida Benedito Pires, sn Itapiratins-TO, nomeando como Curadora sua irmã LAUDERINA ALVES DE SOUZA, brasileira, casada, domiciliada na Avenida Benedito Pires sn, Itapiratins-TO, nascida no dia 19.09.47, filha de ROBERTO ALVES PINTO e de LAUDIMIRA ALVES PINTO, portadora da identidade n. 1.898.201 SSPGO e CPF n. 785.757.371-04, limitando-se os limites da curatela nos seguintes termos: a) o curador não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes ao interditado; b) Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada. No mais, poderá o curador do interditado praticar todos os demais atos da vida civil. Lavrando-se termo de curatela e intimado-se o curador para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 e seguintes do CPC. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, para que Itacajá, 10 de agosto de 2009. Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

ITAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

SENTENÇA

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2009.0006.0839-9/0

NATUREZA DA AÇÃO: AROLAMENTO POR ADJUDICAÇÃO

REQUERENTE: JOSMAR FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4.018

REQUERIDO: ALAIDE DE ALMEIDA JUSTINO (FALECIDA)

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA R. SENTENÇA DE TEOR A SEGUIR TRANSCRITA: SENTENÇA - Vistos etc. - Josmar Francisco de Souza requereu a abertura de Arrolamento dos bens deixados por Alaide de Almeida Justino, com pedido de adjudicação, alegando que comprou dos herdeiros, através de cessão de direito, sendo o único proprietário do imóvel. Juntou documentos. - Os documentos apresentados, máxime as certidões, demonstram a regularidade do imóvel. - ISTO POSTO, homologo o arrolamento para que surta seus efeitos, por preencher os requisitos legais. - Expeça-se Carta de Adjudicação. - Publique-se. - Registre-se. - Intime-se. - Cumpra-se. - Arquive-se. - Itaguatins, 03/08/2009. Marcéu José de Freitas - Juiz de Direito.

MIRACEMA

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular pela Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o advogado FRANCISCO JOSÉ S. BORGES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº 413-A, com escritório profissional à 104 Sul, Conj. 01, Lote 08, sala 08, em Palmas/TO, a fim de que o mesmo compareça perante este juízo na data do dia 03 de setembro de 2009 às 14:30 horas, a fim de participar de Audiência de Instrução e Julgamento, respeitadas as alterações introduzidas pela Lei 11.719/08, relativamente aos fatos narrados nos autos em epígrafe, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências criminais do Fórum local. DADO É PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, (07/08/2009). Eu, , Zoraida Macedo Andrade, Atendente Judicial do Crime, o digitei e subscrevo.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 4.042/07

Natureza: Ação Penal

Denunciado: EDIVALDO LUCENA MACIEL

Tipificação: Art. 15, caput da Lei 10.826/03.

Advogado: LUCIANA OAB/TO Nº 2674

INTIMAÇÃO: Intima advogada, abaixo qualificada para que a mesma compareça perante este juízo na data dia 01 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, respeitadas as alterações introduzidas pela Lei 11.719/08, "(Art. 6º prov. 009/08 da CGJ). JULIANA BEZERRA MELO, brasileira, solteira, advogada, com escritório profissional na Quadra 106 norte, Avenida JK N-12 (NE lote 13), sala 04 Plano Diretor Norte, Palmas/TO. Miracema do Tocantins, 10 de agosto de 2009.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo identificado(s), intimado(s) da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS Nº 2985/2002

Ação: Investigação de paternidade

Requerente: Vanda Vieira Santos

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Dianilton Ferreira Costa

Advogado: Drs. Wilmar Ribeiro Filho e Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva

INTIMAÇÃO: para que os advogados da parte requerida compareçam em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, na sede do Fórum local.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2009, às 17:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 31 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo identificado(s), intimado(s) da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS Nº 2244/1998

Ação: Dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens

Requerente: Arilene de Jesus da Silva

Advogado: Dr. Adão Klepa

Requerido: Paulo Fonseca dos Santos

Advogado: Dr.

INTIMAÇÃO: para que o advogado da parte requerente compareça em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, na sede do Fórum local.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9/12/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 31 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo identificado(s), intimado(s) da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS Nº 3209/2003

Ação: Investigação de paternidade

Requerente: Lucirene Alves Oliveira Rodrigues, rep seu filho menor impúbere Hugo

Vinicius Alves Oliveira

Advogado:

Requerido: Welson Rosalves da Silva

Advogado: Dr. Sebastião Pinheiro Maciel

INTIMAÇÃO: para que o advogado da parte requerida compareça em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, na sede do Fórum local.

DESPACHO: "Vistos... Não havendo nulidades a sanar declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal. Fixo o seguinte ponto controvertido: A paternidade. Devem as partes, querendo, comparecerem no Ministério Público local para agendar o exame de DNA. Caso não seja realizado, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 31 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – DPVAT- AUTOS: 3733/2009 – PROTOCOLO: 2009.0004.9660-4/0

Requerente: MANOEL PINTO NOLÊTO

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: " 1. Diante dos relevantes motivos, isento a parte autora do pagamento das custas impostas na sentença de (fls. 16). 2. Caso queira, o(a) autor(a) poderá renovar a ação perante este Juizado, sem qualquer custo. 3. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 29 de julho de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUTOS: 3657/2009 – PROTOCOLO: 2009.0000.8370-9

Requerente: GUSTAVO MAXIMIANO JUNQUEIRA LAZZARINI

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Dr. Lázaro José Gomes Júnior

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: " 1. Defiro o pedido de fls. 45, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2009, às 14h30min. 2. As partes deverão comparecer e produzir suas provas, bem como vir acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de três (3) para cada. 3. Caso queira que alguma das testemunhas seja intimada, deverão apresentar requerimento à Secretária no mínimo 10 (dez) dias antes da audiência. 4. Inclua-se o nome do advogado da reclamada no Sistema SPROC e na capa dos autos, conforme requerido às fl. 28. 5. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 31 de julho de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

03 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXCLUSÃO DE NOME NO SPC /SERASA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS: 3632/2009 – PROTOCOLO: 2009.0000.8317-2

Requerente: MÁRCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial para condenar a Reclamada Brasil Telecom S/A a: a) A proceder à retirada do nome da autora Márcia dos Santos Silva, dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) Ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizáveis a partir da publicação da sentença, de acordo com a Súmula do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. c) De consequência, declaro inexistente o referido débito, objeto desta demanda. Miracema do Tocantins – TO, 07 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

04 – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROTESTO INDEVIDO INCLUSÃO NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOS: 3084/2007 – PROTOCOLO: 2007.0005.2214-5

Requerente: FRANCISCA CARVALHO LIMA SILVA

Advogado: Dr. José Pereira de Brito

Requerido: Donato Nogueira Saldanha Pinto

Advogado: Dr. Adão Klepa

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " 1. Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). 2. Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) que instruiu(iram) o pedido inicial, mediante termo e cópia nos autos, entregando-o(s) a quem de direito. 3. Sem custas. 4. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins – TO, 04 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

05 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOS: 3501/2008 – PROTOCOLO: 2008.0006.9524-2/0

Requerente: PEDRO SOUSA DE OLIVEIRA/FRANCISCA CARVALHO LIMA SILVA

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Requerido: ALEXANDRE CRISTIANO BRAGA DELLA TORRE

Advogado: Dr. Fábio Bezerra de Melo Pereira

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para de consequência, condenar o Reclamado Cristiano Braga Della Torre a pagar para o Reclamante Pedro Sousa de Oliveira, a quantia de R\$ 4.735,00(Quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais) a título de ressarcimento pelos danos materiais comprovadamente sofridos, a ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 06 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

06 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3317/2008 – PROTOCOLO: 2008.0001.9186-4/0

Requerente: ADÃO KLEPA

Advogado: Dr. Adão Klepa (em causa própria)

Requerido: BRASIL TELECOM

Advogado: Dra. Bethânia R. Paranhos Infante

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, de consequência, condenar a reclamada Brasil Telecom, a pagar para o reclamante Adão Klepa, a quantia de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizáveis a partir da publicação da sentença, de acordo com a Súmula

362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado, e improcedente o pleito de repetição de indébito. Miracema do Tocantins – TO, 06 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

07 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS: 3334/2008 – PROTOCOLO: 2008.0002.7721-1/0

Requerente: ADÃO KLEPA

Advogado: Dr. Adão Klepa (em causa própria)

Requerido: GILSON DE ANDRADE DE MORAIS

Advogado: Dra. Karinne Matos Moreira

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES a demanda e o pedido contraposto, com resolução do mérito, arquivando-se após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas ou honorários advocatícios face art. 55 da Lei 9.099/95. publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 06 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

08 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- AUTOS: 3662/2009 – PROTOCOLO: 2009.0002.2477-9/0

Requerente: ELSINEY BENUYAL DA COSTA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: Dr. Willian Pereira da Silva

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, de consequência, condenar a reclamada TIM CELULAR S/A: a) – A proceder a retirada do nome do autor Elseyney Benuyal da Costa, dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R\$ 5.000,00(cinco mil reais); b) – Ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizáveis a partir da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado da presente, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 07 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

09 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MAIS LUCROS CESSANTES- AUTOS: 2692/2006

Requerente: JOSÉ CORDEIRO

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: SÉRGIO ARAÚJO CARVALHO

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) que instruiu(iram) o pedido inicial, mediante termo e cópia nos autos, entregando-o(s) a quem de direito. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins – TO, 04 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

10 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS: 2721/2006

Requerente: ROSALINA DIAS NOLETO

Advogado: Dr. Adriana Alves Cruz

Requerido: CÍCERO PENTAGUA SALGADO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 53, § 4º(inexistência de bens penhoráveis), da Lei 9.099/95, bem como determino o arquivamento dos autos, as baixas que se fizerem necessárias e a devolução dos documentos ao autor, mediante termo e cópia nos autos. Atente o exequente à necessidade de diligenciar pela descoberta de bens penhoráveis, de modo a possibilitar o prosseguimento da execução, visando o recebimento de seu crédito. Miracema do Tocantins – TO, 05 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

11 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS: 3617/2009 – PROTOCOLO Nº.: 2009.0000.8295-8/0

Requerente: JÚNIOR DE SOUSA COELHO

Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges e outro

Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR - MATRIZ

Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, de consequência, condenar a reclamada 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, a pagar para o reclamante Junior de Sousa Coelho, a quantia de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizáveis a partir da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 06 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

12 – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL DE VEÍCULOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA BLOQUEIO DE VALORES - AUTOS: 3205/2007 – PROTOCOLO Nº.: 2007.0008.1045-0/0

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA MOURA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Sousa Pinheiro de outros

Requerido: EPROM – MONTAGENS E MANUTENÇÕES LTDA

Advogado: Não constituído

Requerido: NOVATRANS ENERGIA S/A

Advogado: Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido de fl. 155. Oficie-se a 2ª requerida, NOVATRANS para informar a este juízo, no prazo de cinco dias, se ainda existe algum crédito da 1ª requerida EPROM – MONTAGENS E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA, junto a essa empresa, providenciando, imediatamente, o bloqueio de eventual crédito da 1ª requerida EPROM – MONTAGENS E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS, no valor de R\$

1.883,41 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cumpra-se. Intime-se. Miracema do Tocantins – TO, 06 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito.”

13 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3772/2009 – PROTOCOLO Nº.: 2009.0006.3841-7/0

Requerente: ANTONIA BEZERRA DA LUZ

Advogado: Dr. Adão Klepa

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: “Destarte, designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2009 às 14h40min. Miracema do Tocantins – TO, 06 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito.”

14 – TCO – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - AUTOS: 1893/2006

Autor: INVESTCO

Advogado: Dr. Dr. Walter Ohofugi Júnior

Vítima: GILVAN COSTA ROCRIGUES

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “ Pelo exposto, e considerando a não ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento do feito, em virtude de ter ocorrido a prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª figura e 109, VI, ambos do Código Penal Pátrio. Miracema do Tocantins – TO, 05 de agosto de 2009. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito.”

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 667/02

Réus: WALDECY FERREIRA DOS SANTOS/ ELIAS ALVES SOBRINHO

Advogado: Dr. ALVARO SANTOS DA SILVA OAB/TO 2022.

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado do despacho a seguir: Recebo o recurso tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte apelante para que ofereça as razões do recurso no prazo de 08 dias. Decorridos intime-se o apelado para que ofereça resposta escrita caso queira no prazo de 08 dias. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos do Tribunal de Justiça”. Mirte 06/08/09. Ricardo Gagliardi, Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 619/01

Réu: ELTON DA SILVA PEREIRA

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA.

Art. 121,§ 2º, Inciso II, III e IV do CP.

Intimação: Fica o defensor acima identificado intimado a comparecer a sessão de julgamento designado para o dia 16/10/09, às 09:00 horas, bem como da audiência de sorteio dos jurados para o dia 01/10/09, às 10:00 horas, no fórum local, onde será levado a julgamento o pronunciado em epígrafe.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 489/97

Réus: EDMILSON CANDIDO DE SOUZA E LEOMAR CANDIDO DE SOUZA

Advogado: Dr. JOSÉ FERREIRA TELES.

Art. 121,§ 2º, Inciso IV do CP.

Intimação: Fica o defensor acima identificado intimado a comparecer a sessão de julgamento designado para o dia 25/09/09, às 09:00 horas, bem como da audiência de sorteio dos jurados para o dia 10/09/09, às 10:00 horas, no fórum local, onde serão levados a julgamento os pronunciados em epígrafe.

NATIVIDADE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 104/03

Ação: Montória

Requerente: José Rodrigues Rocha e s/m

ADVOGADO: Dr. Army J. Pacheco OAB-TO 37373 e Dr. Tarcio Fernandes de Lima OBA/TO 4142.

Requerido: Aidelio Martini e Fernando Moreno Suarte

ADVOGADO: Dr. Humberto Francisco Fabris OAB-SP nº 124.933

DESPACHO: Em que pese a laboriosa Defesa vir novamente peticionar requerendo a retratação da decisão de fls. 445/446, entendo que a questão junto ao DNPM tem cunho administrativo e sem relação com o pedido exarado na inicial. Assim, mantenho referida decisão por seus próprios fundamentos. Int.. Nat. 05/08/09.(as) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto”.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 77/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Obrigação de Fazer... – 2009.0005.9839-3/0

Requerente: Cleuber James Lustosa Nogueira

Advogado: Carlos Roberto de Lima – OAB/TO 2323

Requerido: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação da requerida para, no prazo de 05

(cinco) dias, transferir o veículo e as dívidas inerentes ao veículo para o seu nome, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis ao autor. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime o autor, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 22/09/2009, ÀS 14:30 HORAS. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que seja m observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Declaratória... – 2009.0006.5593-1/0

Requerente: Zeni Martins

Advogado: Marcos Roberto de Oliveira Vilanova Vidal – OAB/TO 3671-A

Requerido: VR. Vieira Colchões e Produtos Magnéticos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação do requerido para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome do requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis à autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime o autor, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimado para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 22/09/2009, ÀS 13:30 HORAS. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Ressarcimento por Danos Morais – 2009.0006.9026-7/0

Requerente: Maria Auxiliadora Seabra Rezende e Fernando Rezende de Carvalho

Advogado: Márcio Gonçalves Moreira – OAB/TO 2554 e outros

Requerido: UNIMED Palmas – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 22/09/2009, ÀS 15:30 horas. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Reparação de Danos... – 2009.0006.9307-8/0

Requerente: Orlando Domingos de Oliveira

Advogado: Oswaldo Penna Júnior – OAB/TO 4327--A

Requerido: Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome do requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis ao autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência da autora em relação aos requeridos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO

SUMÁRIO. Intime a autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 22/09/2009, ÀS 14:30 HORAS. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que seja m observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2009.0006.9511-9/0

Requerente: Edivan de Carvalho Miranda

Advogado: Márcia Neves Gonçalves Ayer – OAB/TO 1511

Requerido: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação à requerida, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 22/09/2009, ÀS 15:30 horas. Intime-se. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

06 – Ação: Obrigação de Fazer... – 2008.0004.1588-6/0

Requerente: Josenildo de Lima Silva

Advogado: Sérgio Fontana - OAB/TO 701

Requerido: Raimundo Barros Galvão Filho e Maria de Lourdes Linhares Galvão

Advogado: Marcelo Wallace de Lima – OAB/TO 1954

Requerido: Caixa Seguradora S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597 / Celso Gonçalves Benjamim – OAB/GO 3.411

INTIMAÇÃO: Acerca do laudo pericial de folhas 341 a 351, digam as partes no prazo legal. Palmas-TO, 10 de agosto de 2009.

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 249/02

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: DILMA MARIA SOARES PEREIRA

Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA

Requerido: ADALBERTO JESUS GRACIA DIAS

Advogado: CARLOS VIECZOREK

INTIMAÇÃO: “(...) intime-se o executado, na pessoa de seu advogado legalmente constituído ou pessoalmente, caso não tenha constituído nos autos para que, em 15 dias, efetue o pagamento do valor atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o mesmo (475-J, CPC)...Palmas, 25 de junho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 443/03

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: SALES E OLIVEIRA LTDA

Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

Requerido: SERASA-CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A

Advogado: SERGIO RODRIGO DO VALE

INTIMAÇÃO: Para ambas as partes contra-razoarem os recursos de apelação apresentados.

AUTOS Nº 534/03

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: BUZZI E FUZA LTDA

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) Cite-se o requerido para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 18/03/2010, às 16:40 h (...) Intime-se o autor. Palmas, 24 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”. BEM PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

AUTOS Nº 815/03

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA

Requerente: FABUSFORMA DO BRASIL LTDA

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: REFRICAR BRASIL CAR LTDA

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

INTIMAÇÃO: “(...) A relação de mérito discutida na ação principal não é de consumo. Assim, não se trata de competência estabelecida pelo Código Consumista, razão pela qual é normatizado pelo art. 94 (...) Nenhuma outra regra é aplicável à espécie, senão a acima exposta. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA para determinar a incompetência desta 5ª Vara Cível, fixando como competente o foro da comarca de São Paulo. Publique-se e, após, envie os autos a comarca de São Paulo-SP. Palmas, 14 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 918/03

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: PNEUÇO COMERCIO DE PNEUS PARAÍSO DO NORTE LTDA

Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA

Requerido: JOSE HENRIQUE DE MEDEIROS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Palmas, 26 de junho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 966/03

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MARCELO ADILSON HOFFMAN DA SILVA

Advogado: REMILSON AIRES CAVALCANTE

Requerido: CJ SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, atendendo a determinação judicial fls. 75, designei o dia 30 de março de 2010, às 16 horas para a realização da AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO e fixação de pontos controvertidos, se houver. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 16 de julho de 2009. ass. Wanessa Balduino Pontes Rocha-Escrivã Judicial.”.

AUTOS Nº 1058/03

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA

Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALQUERQUE CAMARANO

Requerido: MARIA CILENE DOS SANTOS SILVA E OUTRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Palmas, 26 de junho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 1069/03

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA

Advogado: ROSA MARIA BENTO BRANDÃO BICHER

Requerido: JOÃO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, determino a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 267, III e § 1º, todos do CPC. Sem custas nem honorários. PRI. Palmas, 21 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 1140/03

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DIBENS S/A

Advogado: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

Requerido: FABIANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) Posto isto, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 21 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 1186/03

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: GERALDO LOPES DE SOUSA

Advogado: ROSE MARIA MARTINS

Requerido: MARIA ALVES PINTO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Diga o autor, no prazo de 05 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, manifeste-se acerca da certidão de fls. 11, verso, a fim de solicitar as providências que entender pertinentes. Palmas, 21 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 1189/03

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO

Advogado: GERMIRO MORETTI

Requerido: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO E BANCO BRADESCO

Advogado: LUIS FERNANDO CORREA LORENÇO E OSMARINO JOSÉ DE MELO

INTIMAÇÃO: "(...) Frente à inércia da Autora, em manifestar-se, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, determinando a ineficácia da medida de fls. 17. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 400,00, valor este que deverá ser dividido entre os requeridos. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 30 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2004.0000.0643-6

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Requerido: ELMA BORGES DOS SANTOS

Advogado: TELMO HEGELE

INTIMAÇÃO: "Intime-se pela ultima a parte autora a fim de recolha o valor relativo às custas remanescentes, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente ao inadimplemento delas. Transcorridos os 30 dias sem o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se cópias dos cálculos das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Palmas, 09 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2004.0000.3582-7

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

Requerido: BRASIL TELECOM

Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: "(...) Frente à inércia da Autora, em manifestar-se, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC, determinando a ineficácia da medida às fls. 34. Sem custas, nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 29 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2004.0000.3824-9

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS

Requerente: ZENAIDE ALVES PEREIRA

Advogado: EDNEY VIEIRA DE MORAES

Requerido: AIMORÉ FINANCIADORA ABN AMRO BANK

Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, reconhecendo a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento valido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários, este que, desde já, fixo em R\$ 500,00. A cobrança dos fica suspensa nos termos da lei 1060/50 por cinco anos, face a Autora ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se a Requerida por publicação e a Autora por intimação pessoal na defensoria pública. Palmas, 27 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2004.0000.4113-4

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA

Requerido: EDILSON MONTEIRO PIMENTEL

Advogado: RODRIGO MAIA RIBEIRO

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse do bem objeto da lide nas mãos do autor. Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. 911/96, ' a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses' (STJ-RJ 268/72). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, arbitro em R\$ 500,00 reais, valores estes que deverão ser abatidos quando da venda pelo Banco autor. Fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. PRI. Palmas, 21 de julho de 2009.ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2004.0001.1505-7

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: RETIFICA DE MOTORES CAPITAL LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Tendo em vista que a ré deixou de apresentar contestação, concordando com o recebimento dos valores depositados pelo autor, JULGO PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento, declarando extinta a obrigação e extinto o processo, na forma dos arts. 269, II e 897 do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor do debito. Fica o requerente autorizado a levantar os cheques acostados às fls. 21, desde que substituídos por cópias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 22 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2004.0001.0609-0

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: ANDRADE E MAGALHÃES LTDA

Advogado: DOREMA SILVA COSTA

Requerido: ADRIANA SEVERINO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Frente à inércia da Autora, em manifestar-se, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, determinando a ineficácia da medida às fls. 38. Sem custas, nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 30 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2005.0000.2898-5

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Requerido: MARINA MORAES PINHEIRO SEVERIANO

Advogado: TULIO JORGE CHEGURY

INTIMAÇÃO: "Intime-se pessoalmente o advogado, Dr. Túlio Jorge Chegury podendo ser localizado na Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Objetivo, em Palmas, para que, em 10 dias, regularize sua representação nestes autos, apresentando o instrumento procuratório. Sem prejuízo da determinação supra, designo o dia 04/11/2009, às 14:30 h, no átrio deste para a realização da praça do bem penhorado nestes autos. Se negativa a praça, desde já fica designada a segunda praça para o dia 16/11/2009, no mesmo horário e local. Expeça-se o respectivo edital, devendo o exequente providenciar a sua publicação nos termos do art. 687 do CPC (...) Intime-se as partes. Palmas, 22 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2005.0000.7724-2

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: VOLKSWAGEN LEASING S/A

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Requerido: J.A.B. HOTELARIA E RECREAÇÃO LTDA

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/182). Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 29 de junho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0001.3673-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Requerido: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAUJO

Advogado: EM CAUSA PROPRIA

INTIMAÇÃO: "(...) Não há o que discutir. A parte incorreu em deserção na medida em que, conforme se vê com facilidade, apresentou recurso de apelação em 10/06/2009 e somente em 29/06/2009, protocolou nestes autos o comprovante de pagamento das custas recursais. (...) Assim sendo, não tendo sido comprovado o preparo recursal no ato da interposição do recurso a jurisprudência brasileira é clara, inofismável e tranqüila no sentido de deserção. Pelo exposto, declaro deserto o recurso e consequentemente concluído o transito em julgado da decisão meritória. Palmas, 17 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0008.6357-9

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARIA JURCELIA DA SILVA ME

Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA

Requerido: BRASIL TELECOM LTDA

Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/182). Pelo exposto, sendo as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 05 de março de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0001.5552-9

Ação: REPARAÇÃO

Requerente: LOCAFER LOCADORA DE FERRAMENTAS E MAQUINAS

Advogado: CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

Requerido: JEAN CARLO DELLATORRE, LIRIO VEICULOS

Advogado: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o teor da petição retro, em que a patrona dos autores manifesta o interesse em dar prosseguimento do feito, fixo o prazo fatal e improrrogável de 10 dias pra o recolhimento das custas e taxas remanescentes, conforme já determinado na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Palmas, 25 de junho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.3673-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Requerido: HELIO SILVERIO DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT

621/182). O autor solicitou a desistência da ação, faculdade contemplada pelo art. 267, inciso VIII, do CPC, a que não vejo razão para deixar de acolher posto que a triangularização da relação processual ainda não se aperfeiçoou. Dito isto, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 24 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.3675-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: HIRAN LEAO DUARTE
Requerido: DIVINO INÁCIO DOS SANTOS
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se o Banco autor para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Palmas, 24 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2005.0002.6080-2

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: LOURIVAL MARQUES DE SOUSA
Advogado: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO
Requerido: BRASIL TELECOM
Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetos e subjetivos de admissibilidade. Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 118/122). Palmas, 16 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.6154-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: DAMIÃO DA SILVA SOUSA
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Requerido: GILBERTO DA SILVA CARVALHO
Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Palmas, 21 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2005.0002.6370-4

Ação: CAUTELAR INOMINADA
Requerente: VELIACI COSTA RIBEIRO DA SILVEIRA
Advogado: KENIA TAVARES DUAILIBE
Requerido: CICERO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

INTIMAÇÃO: "(...) Assim, não ajuizada a ação principal no prazo assinalado pelo art. 806 do CPC, ocorre a decadência da cautela que, não só pode, como deve ser reconhecida de ofício pelo juiz (...) Isto Posto, julgo extinta a presente ação cautelar por reconhecer a sua decadência, determinando a ineficácia da medida concedida à fl. 17/19. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 200,00. PRI. Palmas, 21 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2005.0002.6553-7

Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO
Requerente: JESSIKA DA SILVA CARVALHES
Advogado: ALBERTO FONSECA DE MELO
Requerido: GERALDO SOBRINHO
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Chamo o feito à ordem, ademais, para dizer que o feito deverá necessariamente tramitar pelo rito sumário, face o valor atribuído à causa. Pelo exposto, a fim de evitar futura arguição de nulidade da citação, determino ao cartório que expeça carta precatória citatória e intimatória à Comarca de Porto Nacional a fim de que o requerido tome conhecimento dos termos desta demanda e, querendo, apresente contestação, em audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 18/03/2010, às 17:20 h (...) Cumpra-se. Palmas, 24 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2005.0003.9534-1

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
Requerente: JOSE CARLOS MOURA LEITAO
Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
1º Requerido: EBERT RESENDE BELARMINO
Advogado: JOSE ARTUR NEIVA MARIANO E OUTROS
2º Requerido: CENTRAL VEICULOS
Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 18/03/2010, às 15:20 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 03 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.0001.2741-8

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: ERIC LUCAS MORIN
Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA
Requerido: YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
Advogado: WALTER OHOFUGI JÚNIOR

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 23/03/2010, às 14:40 horas. Advirta a Requerida sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova. Reservo-me a

faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 10 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.0001.5815-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
Requerido: LUIZ ANTONIO ALVES
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. 911/96, ' a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses' (STJ-RJ 268/72). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse do bem objeto da lide nas mãos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, arbitro em R\$ 500,00 reais, valores estes que deverão ser abatidos quando da venda pelo Banco autor. Palmas, 28 de julho de 2009.ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.0005.5557-6

Ação: CAUTELAR INOMINADA
Requerente: MARLENE FERNANDES CRISOSTOMO E OUTRO
Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
Requerido: CELTINS
Advogado: SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar ante sua decadência, pelo que determino a ineficácia da medida liminar concedida às fls. 24/25. Condeno os requerentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo na importância de R\$ 300,00 (trezentos) reais, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 12, da lei 1060/50. PRI. Palmas, 06 de junho de 2009.ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.0005.8281-6

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: FRANCYS PIERRET GONÇALVES GONTIJO
Advogado: VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO
Requerido: JALES JOSE COSTA VALENTE
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Intime-se o requerido para a audiência de justificação que designo para o dia 16/10/2009, às 17:00 horas, bem como INTIMEM este a cumprir determinação constante da fls. 24 verso, primeira parte. Palmas, 01 de junho de 2009.ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.0007.2099-0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA
Requerente: IMAJE DO BRASIL IMPRESSORAS LTDA
Advogado: CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA
Requerido: AGUA SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado: NADIA BECMAM LIMA

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA para determinar a incompetência desta 5ª vara cível, fixando como competente o foro da comarca de São Paulo. Determino ao Excipiente que no prazo fatal de 72 horas pague as custas processuais e taxas judiciárias devidas. Publique-se e, após, envie os autos a comarca de São Paulo, com as homenagens de praxe. Palmas, 24 de junho de 2009.ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.0007.2141-5

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: LUIZ DA PAZ ALVES NUNES
Advogado: NEURACI BARBOSA DE OLIVEIRA
Requerido: BRASIL TELECOM
Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: "O recurso é, a principio, tempestivo e adequado. Recebo-o recurso no seu duplo efeito. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Palmas, 30/07/2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.0009.8582-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO HONDA S/A
Advogado: AILTON ALVES FERNANDES
Requerido: ISMAEL MARCELINO DOS REIS
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse do bem objeto da lide nas mãos do autor. Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. 911/96, ' a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses' (STJ-RJ 268/72). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, arbitro em R\$ 500,00 reais, valores estes que deverão ser abatidos quando da venda pelo Banco autor. PRI. Palmas, 24 de julho de 2009.ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0001.9889-3

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: FABIO DE CASTRO SOUZA
Requerido: LEIDIANE GLORIA CARDOSO
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Para a parte autora promover a retirada do Edital de Citação.

AUTOS Nº 2008.0002.0139-8

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
 Advogado: FABIO WAZILEWSKI
 Requerido: TIM CELULAR S/A
 Advogado: WILLIAM PEREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO: Para a parte autora oferecer as contra-razões ao recurso de apelação no prazo legal.

AUTOS Nº 2008.0002.4113-6

Ação: RESSARCIMENTO
 Requerente: MEDPALMAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES
 Advogado: SERGIO FONTANA
 Requerido: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
 Advogado: CLAUDINEIA MIAN CARDOSO E RENATO TADEU RODINA MANDALITI
 INTIMAÇÃO: "Deixo de receber o recurso pois evidentemente intempestivo. A audiência em que foi proferida a sentença com a presença de ambas as partes se deu no dia 29/04/2009 e, assim, o termo ad quem seria o dia 14/05/2009. O recurso foi apresentado no dia 15/05/2009. O feito transitou em julgado. Palmas, 09/07/2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0003.6456-4

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: ELIZIO CANDIDO
 Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
 Requerido: BRASIL TELECOM 14
 Advogado: SEBASTIÃO ROCHA
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 30/03/2010, às 16:40 horas. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 24 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0004.2477-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A
 Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO
 Requerido: CONCEIÇÃO ALMEIDA BRAZ
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo, todavia deixo de recebê-lo em razão do artigo 518, § 1º do CPC, in verbis: Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe mandará dar vista ao apelado para responder. § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com sumula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. É o caso dos autos. A sentença apelada está em pela conformidade com Súmula nº 72 do STJ, vejamos: 'Sumula 72. A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente'. Isso posto, nego o recebimento do recurso. Palmas, 07 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0004.6469-9

Ação: COMINATÓRIA
 Requerente: ARAÇA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA
 Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA
 Requerido: SERGIO GARCIA SILVEIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Para a parte autora promover a retirada do Edital de Citação.

AUTOS Nº 2008.0008.1939-1

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
 Advogado: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA
 Requerido: LINK FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E ERNANI GRACIA DE BRITO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Palmas, 10 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0008.1955-3

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO
 Requerido: LUCIANO MENDES PEREIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de fls. 71. Aguarde-se em cartório o prazo de 06 (seis) meses a fim de que o exequente diligencie no sentido de localizar bens do executado. Palmas, 21 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0008.1974-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
 Requerido: REJANE DA SILVA AMORIM
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III e § 1º, todos do CPC. (...) Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 21 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0009.2486-1

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A
 Advogado: LAZARO JOSE GOMES JÚNIOR
 Requerido: RR REZENDE ME E RONALDO RIBEIRO REZENDE
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "(...) Intime-se ainda o exequente, por seu advogado, para providenciar, nos termos do art. 659, § 4º, CPC, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandato judicial. Cumpra-se. Palmas, 22 de maio de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0009.9293-0

Ação: RESTABELECIMENTO
 Requerente: JOSE MORAES SALES
 Advogado: JOSE ABADIA DE CARVALHO
 Requerido: INSS
 Advogado: ISABELA RODRIGUES CARVELA XAVIER
 INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/182). O autor solicitou a desistência da ação às 74, faculdade contemplada pelo art. 267, inciso VIII, do CPC, a que não vejo razão para deixar de acolher posto que a finalidade do pedido (concessão do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez) foi alcançada administrativamente, fato comunicado tanto pelo autor como pelo Requerido as fls. 63. Dito isto, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas, 29 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2009.0006.2371-1

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: GERMILSON SOUSA MEIRELLES
 Advogado: WILLIAM PERIERA DA SILVA
 Requerido: DROGANITA LTDA
 Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA
 INTIMAÇÃO: "(...) Cite-se a requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 03/09/2009, às 14:40 h (...) Intime-se o autor. Palmas, 07 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2009.0006.9072-9

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogado: HAIKA M. AMARAL BRITO
 Requerido: MARCILENA DE SOUSA ALVES
 Advogado: SAMUEL LIMA LINS
 INTIMAÇÃO: "(...) Em face da conexão dos presentes autos aos de nº 2009.0001.8254-5, em tramite na 4ª vara cível, determino sejam estes autos encaminhados àquela vara, via cartório distribuidor, com as devidas baixas, nos termos do art. 253, I do CPC. Palmas, 16 de julho de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito. Em tempo: A ação conexa que tramita na 4ª Vara Cível é a de numero 2009.0005.5195-8/0. Palmas, 31/07/2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2004.0000.6794-0**

Ação: MUDANÇA DE CURATELA
 Requerente: J.R.N.
 Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: L.B.N.
 SENTENÇA: "(...)ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 1.764, III, do CC e no art. 1.196 do CPC, nomeio J.R.N. como curadora de I.R.N., em substituição à curadora anteriormente nomeada, L.B.N., a qual declaro removida do encargo de curadora da interdita. Tome-se-lhe o compromisso. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Pls, 30/07/2009 (Ass.) BALDUR ROCHA GIOVANNINI - Juiz de Direito - em substituição automática"

AUTOS: 2005.0002.9471-5

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Requerente: I.A.G.
 Advogado(a): DR. MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA OAB-PB 9128
 Requerido: E.A.A.,
 SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 03/07/2009. (Ass.) NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0000.6787-7

Ação: ARROLAMENTO
 Requerente: Z.O.B.
 Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA
 Espólio: F. DA S.O.
 DESPACHO: "(...)ASSIM, homologo, por sentença, a partilha efetuada nos autos quanto ao arrolamento do bem deixado por F. DA S.O., para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo, desta forma, à companheira-meira e aos

herdeiros os seus quinhões hereditários, ressalvados direitos de terceiros. P.R.I. Transitada em julgado e comprovado o pagamento dos impostos de transmissão do bem do espólio e demais tributos (§ 2º do art. 1.031 – redação da Lei 9.280/96) expeça-se formal de partilha. Após, arquivem-se. Pls. 03/07/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2009.0005.7272-6/0

Ação: Regulamentação de Visitas
Requerente(s): B.T.DA S., M.B.E., V.T.DA S.
Advogado(a): Valterson Teodoro da Silva
Requerido(a): R.P.A.

Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins
DESPACHO: “Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2009, às 08h40min., devendo as partes ser intimadas. Cumpra-se. Palmas, 05 de agosto de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2009.0008.5920-2/0

Ação: Investigação de Paternidade
Requerente(s): P.A.G.A., M.L.G.A., S.G.A.
Advogado(a): Assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins
Requerido(a): D.R. DE S.
Advogado(a): Huascar Mateus Basso Teixeira
ATO ORDINATÓRIO: “Em face do Provimento 036/04, cap. 2, seção 3, item 2.2.23, da CGJ/TJTO, designio audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01.09.2009, às 09h40min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento com suas testemunhas. Palmas, 20.04.2009. Escrivão/Escrevente.

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2007.0001.9991-3/0

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
Requerente(s): V.H.L.DA C. T.L. DA C. F.L. DA C.
Advogado(a): Fábio Barbosa Chaves (SAJULP)
Requerido(a): E.C. DA S.
Advogado(a): Ademir Teodoro de Oliveira
DESPACHO: “...Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01.09.2009, às 09h50min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas”. Cumpra-se. Palmas, 10/07/2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2008.0008.5920-2/0

Ação: Investigação de Paternidade
Requerente(s): P.A.G.A., M.L.G.A., S.G.A.
Advogado(a): Assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins
Requerido(a): D.R. DE S.
Advogado(a): Huascar Mateus Basso Teixeira
ATO ORDINATÓRIO: Ato Ordinatório: “Em face do Provimento 036/04, cap. 2, seção 3, item 2.3.23, da CGJ/TJTO, designio audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01/09/2009, às 9h40min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem com suas testemunhas. Palmas, 20/04/2009. Escrivão/Escrevente.

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2009.0001.5102-0/0

Ação: Investigação de Paternidade
Requerente(s): T.P. DA S.
Advogado(a): Juarez Rigol da Silva
Requerido(a): B.N. DE F.
Advogado(a): Lucíolo Cunha Gomes
ATO ORDINATÓRIO: “Em face do Provimento 036/04, cap. 2, seção 3, item 2.3.23, da CGJ/TJTO, designio audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01/09/2009, às 10h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem com suas testemunhas. Palmas, 27/07/2009. Escrivão/Escrevente.

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2006.0007.2568-4/0

Ação: DIVORCIO LITILGIOSO
Requerente: Z.S. N.
Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA
Requerido: A. S. E S.

Advogado: DESPACHO presente feito já contém sentença com o trânsito em julgado, o que ocorre no dia 16/09/2008. Depois do trânsito em julgado da sentença, as Partes apresentaram pedido de homologação ao pedido de extinção do condomínio formado em razão da decretação do divórcio do casal. Contudo a peça vestibular do acordo qualificou os Requerentes como sendo casados, quando então determinei fosse emendada a inicial para informar se as Partes tinha ou não contraído novo casamento, pois pelo que consta nos autos são elas divorciadas. Porém, no lugar de emendar a inicial as partes apresentaram a petição de fls. 311/312, quando alega que não é uma petição inicial, daí não tinha necessidade de ser emendada. Pois, bem. O pedido feito pelas partes no que diz respeito ao Direito de Família já foi atendido, ou seja, pediram a decretação do divórcio e a partilha de bens; a pretensão foi acolhida e o processo foi extinto, a sentença transitou em julgado e os autos deverão ser imediatamente arquivados. Com efeito, com a decretação do divórcio formou-se um condomínio entre as Partes, cada uma com o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total do patrimônio; e em assim sendo, a competência para extinção do condomínio passou a ser do juízo cível comum. Meu entendimento não está isolado, pois estou acompanhando a orientação pacífica dos tribunais. Vejamos: “AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. HOMOLOGAÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PARTILHADOS NA FRAÇÃO DE 50%, PARA CADA PARTE. Partilha já efetivada. Incompetência da Vara de Família para conhecer da referida ação. As partes não litigam na qualidade de marido e mulher, mas sim de condôminos. Conflito procedente para declarar competente o Juízo suscitante.” (TJSP, CC 173.473-0/6-00; C. Civ. Des. Caetano Levi Lipes; Jul. 25/05/2009. Ainda tentei aproveitar a peça inicial e determinar a remessa dos autos ao JUIZO CÍVEL, contudo os Autores informaram que não se tratava de petição inicial. Daí não encontrei outro caminho senão indeferir o pedido de homologação e determinar o imediato arquivamento dos autos. Intime-se Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2009. ADONIAS BARBOSA DA SILVA Juiz de Direito

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2008.0000.1100-9

Ação: reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos
Requerente: M.P.S. Gomes
Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607
Requerido: V.C. dos Santos
Adv.: Epitácio Brandão Lopes- OAB-To 315-A

INTIMAÇÃO: “ Ficam os advogados das partes intimadas da audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2009, às 17 horas, devendo as partes comparecerem com suas testemunhas independente de intimação”.

2. AUTOS 2007.0007.7217-6

Ação Cobrança de Diferença de Seguro
Requerente: Maria Neusa Ferreira de Souza
Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607
Requerido: Java Nordeste Seguros S/A
Adv.: Jacó Carlos Silva Coelho- OAB- To 3678-A
INTIMAÇÃO: “Ficam os advogados das partes intimados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de março de 2010, às 16 horas, apresentando rol de testemunhas, no prazo do art. 407 do CPC. Perícia medica dia 19 de setembro de 2009, a partir das 13 horas, devendo as partes apresentarem seus quesitos e nomearem assistentes técnicos.

3. AUTOS 349/05

Ação Investigação de Paternidade c/c alimentos
Requerente: C.C.S.e Souza, rep. por A.L de Souza
Advogado(a):
Requerido: H.F. Correa
Adv. : Frederico Camargo Coutinho- OAB-Go 23.266
SENTENÇA: “ Nestes termos, estando as partes regularmente representadas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC e homologo por sentença, o acordo extrajudicial de fl. 69/70 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Entretanto, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, por ser a parte beneficiária da assistência jurídica, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do transito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Após, archive-se”.

4. AUTOS Nº 2008.0005.9347-4

Ação Registro de Nascimento de Óbito Tardio
Requerente: Grasianna Pereira de Quieroz
Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz
INTIMAÇÃO: “Fica o advogado intimado para dar prosseguimento do feito. Prazo de 48 horas”.

5. AUTOS Nº 2008.0005.9348-2

Ação Retificação de certidão de óbito
Requerente: Neuza de Oliveira Coelho
Advogado(a): Airon de Oliveira Santos - OAB –To 1430
INTIMAÇÃO: “Fica o advogado intimado para dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 48 horas”.

6. AUTOS Nº 2008.0003.4927-1

Ação Alimentos
Requerente: N.A.R., rep. por D. M. A. Marques

Advogado(a): Lidiane Teodoro de Moraes- OAB-To 3493

Requerido: J. R. R. Silva

INTIMAÇÃO: " Fica a advogada da parte autora intimada para manifestar sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, tendo em vista que no endereço indicado não foi possível localizar o requerido".

7. AUTOS 2009.0006.0993-0

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: G.B. dos S e outra representadas por V.L. dos Santos

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607

Requerido: L.B. Araujo

INTIMAÇÃO: " Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar se houve ou não pagamento dos alimentos devidos".

8. AUTOS 595/05

Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes- Oab-Go 2489-A

Requeridos: Neila Moreira Mendes Barros

Advogado: Adalcindo Elias de Oliveira- OAB-TO 265-A

SENTENÇA: "Trata-se de ação de embargos de declaração interpostos contra sentença por mim exarada e acostada aos autos às f. 97/105. Aduz o embargante/requerente que, ao contrario do que decidido o processo não deveria ser extinto, uma vez que possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito para compelir o devedor a devolver o bem ou consignar o equivalente em dinheiro, adimplindo a obrigação, antes da fase executiva, sendo a sentença, portanto, contraditória. Vieram-me os autos conclusos . DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os embargos interpostos o foram intempestivamente. Não pelo prazo previsto no art. 536 do CPC , que foi respeitado, mas pelo prazo previsto na Lei nº 9.800/99, que não o foi. Diz o art. 536 do CPC: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. A petição do embargos foi protocolado via fax, conforme certidão de f. 107 v e f. 111, no dia 24/04/2009, dentro o prazo recursal, uma vez que, embora a publicação da sentença tenha sido feita no DJ do dia 17/04/2009, o prazo só começou a contar no da 22 seguinte, posto que o dia 17 foi uma sexta- feita e o dia 21 de abril é feriado nacional. Assim, respeitados os cinco dias para oposição dos embargos. Todavia, a Lei nº 9800/99 prevê o prazo de 5 dias para juntada dos originais. Eis o dispositivo transcrito ipsis litteris: Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 dias da data da recepção do material. Contudo, da certidão de f. 111, retira-se que os originais somente foram juntados em 25/05/2009, prazo muito superior ao previsto na lei retro citada, uma vez que somente nos 5 dias posteriores ao termo final para interposição dos embargos os originais seriam juntados tempestivamente. Assim, clara a intempestividade dos embargos, tal como vem decidindo a jurisprudência dos Tribunais, não devendo o mesmo ser reconhecido. ".....". Nestes termos, não conheço dos embargos de declaração interpostos, em face de sua intempestividade. P.R.I".

9. AUTOS Nº 2009.00005.1815-2

Ação Ordinária de rescisão contratual c/c consignação em pagamento e de coisa

Requerente: Consorcio São Salvador Civil

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos- Oab- To 53

Requerido: Friedman do Brasil de Lima

Advogado: Adalcindo Elias de Oliveira- OAB-TO 265-A

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar sobre a contestação apresentada nos autos. Prazo de 10 dias".

10. AUTOS Nº 2009.0000.3950-5

Ação: Cobrança de Seguro

Requerente: Fernanda de Araújo Cardoso

Adv.: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607

Requerido: Java Nordeste Seguros S/A

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano- OAB-To 2.040

INTIMAÇÃO: " Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar sobre a contestação apresentada nos autos. Prazo de 10 dias".

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2007.0002.6153-8

Ação: Aposentadoria rural por idade

Requerente: Maria Alves Silva

Advogado(a): Marcelo Teodoro da Silva- OAB-SP 242.922

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Adv.: Procuradoria do INSS

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na inicial, em face de que as provas apresentadas não possuem o condão de indicar ser a requerente detentora do direito ao benefício pleiteado, e extingo o processo com julgamento de mérito. Nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face do princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, e ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do transitio em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2. AUTOS 2008.0001.5194-3

Ação Aposentadoria rural por idade

Requerente: Sebastião Soares Siqueira

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos santos de Albernaz- OAB-To 2607

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Adv.: Procuradoria do INSS

SENTENÇA: ".....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. AUTOS 2007.0002.1598-6

Ação Aposentadoria rural por idade

Requerente: Justina Povoá da Silva

Advogado(a): Marcelo Teodoro da Silva – OAB- SP 242.922

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Adv. Procuradoria do INSS

SENTENÇA: ".....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão

magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. AUTOS Nº 2007.0002.6247-0

Ação Aposentadoria rural por idade

Requerente: Isaura Batista de Oliveira

Advogado(a): Marcelo Teodoro da Silva- OAB-SP 242.922

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procuradoria do INSS

SENTENÇA: ".....Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na inicial, em face de não haver que as provas suficientes que indiquem ser a requerente detentora do direito ao benefício pleiteado, e extingo o processo com julgamento de mérito. Nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face do princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, e ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

5. AUTOS Nº 026/06

Ação Cobrança

Requerente: Rotal Hospitalar Ltda

Advogado(a): Tathiana Pitaluga Moreira de Castro - OAB -To 19.883

Requerido: Prefeitura Municipal de Palmeirópolis-To

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira - OAB-TO 265-A

SENTENÇA: " Ante o exposto, julgo procedente a ação de cobrança, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), para condenar o réu ao pagamento ao Rotal Hospitalar Ltda no valor de R\$ 4.246,7 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros legais de 6% ao ano, tudo desde o vencimento de cada parcela. Condeno a ré ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

6. AUTOS Nº 511/05

Ação Embargos de Terceiros

Requerente: Maria da Glória Silva Almeida

Advogado(a): Adalberto Elias de Oliveira- OAB-To 265-A

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes- Oab-To 171

SENTENÇA: "EX POSITIS, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos de terceiro propostos por Maria da Glória Silva Almeida em face de Banco Bradesco S/A, declarando insubsistente da penhora realizada, para efeito de reserva da meação da requerente. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Salvador do Tocantins comunicando-se esta decisão para que tome as devidas medidas. Condeno o embargando nas custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa, atendidas as normas do § 4º, c/c alínea "a", "b" e "c" do § 3º, ambos do artigo 20 do CPC, sobretudo o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C".

7. AUTOS 494/05

Ação: Declaratória de Nulidade de cláusulas de contrato financiamento

Requerente: Adelson Oliveira de Lima

Advogado(a): Adalberto Elias de Oliveira- OAB-To 265

Requerido: Banco Bradesco S/A

Adv.: Lourival Venâncio de Moraes- OAB-To 171

SENTENÇA: "ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos para revisar as cláusulas apresentadas e: DECLARAR a nulidade das cláusulas que estipulam a TR como índice de correção monetária e, integrando o contrato, determino que o índice do INPC deve ser o índice de correção monetária aplicado; DECLARAR válida a cláusula de capitalização mensal de juros nas Cédulas Rurais Pignoratícias; DECLARAR nula a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, bem como qualquer estipulação de juros moratórios acima de 1% (um por cento) ao ano. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a metade do pagamento das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados entre elas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

AUTOS Nº: 2008.0001.5154-4

Natureza: Art. 129, § 1º, I do CP

Acusado: Raimundo Rocha Oliveira

Advogado(a): Francielton ribeiro dos Santos de Albernaz

Despacho: audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/03/2010, às 13:00 horas. Bem como para que justifique sua ausência em 10 dias, na audiência anteriormente designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO

FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: SILVANO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de serviços gerais, nascido aos 12/02/77, natural de Araguacema-TO, filho de José Rodrigues da Silva e Eva Gomes da Glória, residente em lugar incerto e não sabido., como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. I e II c/c art. 71, todos do CPB do CPB, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 09 de setembro de 2009, às 17:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO, aos 04 dias do mês de agosto de 2009. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

PARAÍSO

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS: 2005.0001.8490-1- INVENTÁRIO

Requerente: CARLOS ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS

Adv. ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR- OAB/TO 2001

Requerido: ARISTON JOSÉ DE MORAES

Adv. JAKELINE DE MORAES E OLIVEIRA- OAB/TO 1634

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados da DECISÃO fls. 38: " Indefiro o pedido formulado às fls. 33/34, tendo em vista que o procedimento de inventário não composta discussões outras senão aquelas relacionada a própria formalização da partilha de bens. Com efeito, nos termos do artigo 984 do CPC, as demais questões que requisitam produções de provas devem ser remetidas às vias ordinárias. No que No que tange ao pedido de remoção do inventariante (fls. 36), verifico que o parágrafo único do artigo 996 do CPC determina que o incidente deva ser autuado em apenso aos autos de inventário. ... Desta forma, determino o desentranhamento da petição de fls. 36, a qual deverá ser autuada em apenso aos autos de inventário, sendo que o presente despacho deverá permanecer nos autos principais. Por consequência, intimem-se o inventariante para se defender e produzir no prazo de 05(cinco) dias, caso haja interesse (art. 996 CPC). Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 20 de julho de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - Juiz Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS DE CP Nº 2008.0007.7065-1- OITIVA

ORIGEM: Autos de Aposentadoria nº 2007.0003.0204-8- Comarca de Cristalândia-TO.

Requerente: Maria do Socorro Lima da Silva

Adv. João Antonio Francisco-

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado intimado à comparecer na Vara de Família e 2ª Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas, redesignada para dia 24 de março de 2010, às 13:30 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º 2006.0003.3951-2 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: ISAUQUE PINTO DE SENA, rep. por sua mãe Zilneide Pinto de Sena

Adv. Valdeon Batista Pitaluga- Defensor Público

Requerido: FRANCISCO CIPRIANO LIMA CHAGAS

Adv. JOSÉ PEDRO DA SILVA- 486

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerido intimado à comparecer na Vara de Família e 2ª Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, para audiência de coleta de DNA redesignada para o dia 17 de março de 2010, às 14:00 horas.

AUTOS N.º 2006.0007.9623-9 – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: Rubem Assmus

Adv. IARA MARIA ALENCAR- OAB/TO 78

Requerido: Margarete Rosemere Boeira dos Reis

INTIMAÇÃO: " ATA DE AUDIÊNCIA fls. 34 ...DESPACHO: Tendo em vista a ausência do requerente e sua procuradora apesar de devidamente intimada no diário da Justiça publicada no dia 08 de junho de 2009. Ausente a requerida e seu advogado. Diante da renúncia da procuração, levada a efeito pelo patrono da requerida, intime-se para constituir novo advogado apto a defender seus interesses. Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 26/27, tendo em vista que a ação foi proposta perante este juízo, sendo certo que já ocorreu à perpetuação de jurisdição nos termos do artigo 87 do CPC. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de março de 2010 às 15hs:00min. Caso tenha interesse, as partes deverão arrolar testemunhas, cujo rol deverá ser ofertado com antecedência mínima de 10 dias da respectiva audiência, nos termos do art. 407 do CPC, ainda que se comprometam a trazê-las independentemente de intimação. ... William Trígilio da Silva- Juiz Substituto."

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Diligência do Juízo
 Processo nº 2008.0010.8624-0- Curatela
 Requerente: Maria Angélica dos Santos Brito
 Requerido: Marilda dos Santos Brito

INTIMAR: MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS BRITO – brasileira, casada, portadora do RG n. 10.087 SSP/TO, residente atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR Para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “ Conforme certidão de fls. 16 as partes não foram intimadas porque não foram encontradas. Não obstante, consta As fls. 13 a intimação da advogada da autora por meio de diário oficial. Desta forma, intime-se pessoalmente a autora a dar prosseguimento ao feito em 48 horas sob pena de extinção.”

SEDE DO JUÍZO: Av. 13 de Maio, 265, Centro, Fórum, Fone / Fax (063)-3602-1360.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Forum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 10 de agosto de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª)**Assistência Judiciária Gratuita**

CARTA PRECATÓRIA N. 2009.0002.1104-9 ORIGEM /REFERÊNCIA: Processo nº 2.439/05 – da 3ª Vara cível de Gurupí – TO - Natureza da Ação: Ação de Execução; Exequente Credor: Ontomar Maracaipe da Silva Filho, brasileiro, solteiro, marceneiro, CPF n. 663.576.911-00 e RG n. 159.508, 2ª via, SSP/TO, residente em Dueré – TO; advogado do Exequente: Dr. Duerilda Pereira Alencar – OAB/TO n. 1593; EXECUTADO(S)/DEVEDOR(ES): Grupo Sucesso – Comercio e Industria de Cereais Importação e Exportação LTDA, inscrita no CNPJ – 3364146/0002-29, e contrato social registro na Junta Comercial do Tocantins em 13/04/2004, sob o n. 17900057810, com sede na cidade de Gurupí - TO . Advogado do Executado devedor: não consta . BENS PENHORADOS: Lote n. 24, da quadra 24, do Loteamento Jardim Paulista, situado na Rua Rui Barbosa, na cidade de paraíso do Tocantins- TO , com área de 681,65 metros quadrados, com os seguintes limites e confrontações: 13,00 metros de frente pela Rua rui Barbosa; 54,22 metros pelo lado direito limitando com os lotes n. 01,02,03,04 e 05; 50,65 metros pelo lado esquerdo limitando com o lote n. 23; 13,48 metros de fundo com o lote n. 11, devidamente registrado no CRI de Paraíso no Livro 2K, fls. 87, R-02, Matrícula 3.034 em 24/12/2003, de propriedade de Jeoci Costa Solano, inscrito no CPF n. 323.457.471-53 e sua esposa Luisa R. Coelho Solano. BENFEITORIAS: não consta . AVALIAÇÃO: (feita em 27/junho/2008). Avaliado por R\$50.000 (cinquenta mil reais). LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum, Paraíso do Tocantins (TO), nos dias 15 de OUTUBRO DE 2009 (PRIMEIRA (1ª) PRAÇA e 29 de OUTUBRO de 2009, SEGUNDA (2ª) PRAÇA sempre às 15:30 horas, respectivamente, a quem mais der, em lance superior a avaliação. OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lance ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrada o devedor/executado e sua esposa (se casado) para intimações pessoais, por mandado, ficam os mesmos desde logo, intimados das praças por meio deste edital; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) - Poderá qualquer interessado em adquirir os bens em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel rural; e) nos autos não há notícia de recursos pendentes de decisão d) com existência de ônus,, a seguir transcrito: 01) R-03, M.3.034, em 28/08/2008, foi registrado um auto de penhora e depósito particular e avaliação, datado de 27/06/2008, processo n. 6164/05 de Execução: Exequente: Edmilson Pereira Carvalho: Executado: gripo Sucesso Com. Ind. De Cereais, Importação Ltda, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 02) R-04, M.3.034, em 28/08/2008, foi registrado auto de penhora e depósito particular e avaliação datado de 27/06/2008, processo n. 2.439/2005 de execução. Exequente: Ontomar Maracaipe da Silva Filho: Executado: Grupo sucesso – Com. Ind. de Cereais, Importação Ltda, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).INTIMANDOS: a)- FICAM INTIMADOS TAMBÉM, POR MEIO DESTA EDITAL, DAS RESPECTIVAS PRAÇAS ACIMA DESCRITAS: o credor: Ontomar Maracaipe da Silva Filho, acima qualificado, e o devedor, Grupo Sucesso – Com. E Ind. de Cereais Importação e Exportação Ltda, com se de em Gurupí – TO e o Proprietário do Imóvel a ser praxeado Jeoci Costa Solano e sua esposa Luisa R. Coelho Solano, residente na Rua Rui Barbosa, n. 557, Setor Jardim Paulista em Paraíso do Tocantins- TO., bem como Edmilson Pereira Carvalho, exequente nos autos 6.164/2005, (noticiado na certidão de fls. 16 da CP), não consta seu endereço nem Comarca onde corre referido processo. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar – Centro – Ed. do Fórum, fone/fax (63)-3361-1127. Paraíso do Tocantins (TO), 06 de agosto de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA Juiz substituto

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICA a parte, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Nº 01 – AUTOS Nº 2008.0002.5667-2.– AÇÃO PENAL

Acusado: ANDRÉ GUSTAVO LOPES ALVES

Advogado: Dr. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO: Fica o advogado de Defesa Dr. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, Intimado, para apresentar rol de testemunhas para depor no Plenário do Tribunal do Júri, no prazo legal, nos autos supra.

Vara de Família e Sucessões**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01) AUTOS: 2007.0007.5206-0 – REQUERIMENTO.

Requerente: JULIA LARISSA M. DE ALMEIDA.

Advogado (a): Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA.

Requerido (a): JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA.

Advogado: Dr. JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA OAB-TO 96-A

Fica o requerido intimado do teor seguinte: DESPACHO: O requerido foi intimado da presente audiência, conforme documentos de fls. 27. Às fls. 32 peticionou informando que não teria condição de participar do ato em virtude de outra audiência designada em Palmas para a mesma data. Não obstante não juntou qualquer documento que comprovasse o alegado. Isto posto, determino ao requerido que comprove através de documentos, no prazo de 10 dias, a participação na audiência supostamente realizada em Palmas sob pena de ser aplicado a revelia (art. 7º da Lei 5.478/68). William Trígilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 10 de Agosto de 2009 eu Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei.

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de suas procuradoras, intimadas do ato processual abaixo:

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO – AUTOS Nº 2008.0008.7327-2

Requerente : ROGÉRIO TAVARES GOMES

Advogado.....: Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB-TO 1634

Requerido.....: BRASIL TELECOM S/A - GO

Advogado.....: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante – OAB-TO 4126-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Posto isto, julgo procedente o pedido inicial e declaro inexistente o débito e o registro no SPC BRASIL, referentes ao título 3810976964, confirmando a decisão de fl. 21, determinando à ré que promova o imediato cancelamento do título em seu banco de dados, e condeno-a a pagar o autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), vale dizer, do conhecimento da restrição em 28.03.2008 (fl. 21), e correção monetária do trânsito em julgado desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Caso a devedora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC - Enunciado 105 do FONAJE). Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 27 de abril de 2009. RICARDO FERREIRA LEITE – Juiz de Direito.

PONTE ALTA**1ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO N.º 2009.0000.9787-4/0

AÇÃO: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: Temístocles Marques Amaral

Advogado: Nazário Sabino Carvalho

REQUERIDO: ENSA – Empresa Sul Americana de Montagem

ADVOGADO: Marcus Vinícius L. L. de Freitas, José Rinaldo Vieira Ramos e Dayaba Afonso Soares

INTIMAÇÃO: Ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrita. "Diante do exposto, indefiro a presente impugnação, haja vista inexistir excesso de execução, bem como o pedido alternativo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará autorizando o credor ou seu advogado com poderes específicos a levantar o montante penhorado ou transferi-lo para conta bancária que indicar. Intimem-se. Ponte Alta do Tocantins, 28 de julho de 2009. Cledson José Dias Nunes - Juiz de Direito Titular".

PROTOCOLO ÚNICO N.º 2009.0000.9787-4/0

AÇÃO: Civil Pública

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado:

REQUERIDO: Município de Pindorama do Tocantins

ADVOGADO: Marcony Nonato Nunes

INTIMAÇÃO: Ficam as partes INTIMADAS para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando as pertinências com os fatos a serem demonstrados.

PROTOCOLO ÚNICO N.º 2008.0002.2367-7/0

AÇÃO: Indenização

REQUERENTE: Devanir Antônio Garozi
 Advogado: José Turbido dos Santos
 REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Pindorama do Tocantins
 ADOVADO: Marcony Nonato Nunes
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes INTIMADAS de decisão a seguir transcrita:
 "DECISÃO – Indefero o pedido de oitiva de testemunhas formulado à fl. 64, haja vista que o requerente, embora devidamente intimado, não solicitou tempestividade à produção de prova testemunhal, conforme atesta certidão de fl.61. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Ponte Alta do Tocantins/TO., 29 de julho de 2.009. Clédson José Dias Nunes – Juiz de Direito Titular".

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADOVADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 119/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 2009.0000.8601 - 5 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: ITAÚ SEGUROS S/A.
 Advogado (A): Dr. Marcia Caetano de Araújo. OAB/TO: 1777.
 Requerido: EXPRESSO VITORIA LTDA.
 Advogado: Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal.
 INTIMAÇÃO DO ADOVADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 121: "Intime-se à parte autora sobre fls. 42/44, e cálculos da contadoria fls. 93/117. Porto Nacional, 07.08.09. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

2. AUTOS/AÇÃO: 2009.0007.3241 - 3 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: MARIA ELBA CORRÊA DE CARVALHO.
 Advogado (A): Dr. Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo. OAB/TO: 4055.
 Requerido: VICTOR LÚCIO BATISTA.
 Advogado: Não Tem.
 INTIMAÇÃO DO ADOVADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 24: "Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, no sentido de juntar o comprovante da mora do requerido, sob pena de indeferimento do pedido liminar. Porto Nacional - TO, 7 de agosto de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito."

3. AUTOS/AÇÃO: 2009.0005.7178 - 9 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
 Advogado (A): Dr. Fábio de Castro Souza. OAB/TO: 2868.
 Requerido: JAIR ZONTA.
 Advogado: Não Tem.
 INTIMAÇÃO DO ADOVADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 31: "Concluído em 07 de agosto de 2009. Intime-se a parte autora sobre a certidão retro. Porto Nacional - TO, 07 de agosto de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito – em Substituição."

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

Autos n.º 6.395/05
 Ação de Cobrança c/c Danos Materiais e Morais
 Requerente: Odeirivan Rocha de Souza

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA OS SUCESSORES do de cujus WALTER LOPES DA ROCHA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, requererem o que de direito, sob pena de extinção do feito. DESPACHO: Intime os sucessores do de cujus para, querendo, requererem o que de direito, em 48 horas, pena de extinção, via edital, com o prazo de 20 dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 07 de agosto de 2.009. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo. JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões

BOLETIM Nº 038/09 - INTIMAÇÃO ADOVADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

AUTOS Nº: 2008.0010.9111-1

Espécie: ALIMENTOS
 Requerente: P.G.D
 Requerido: N.D
 Advogado: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA – OAB/TO 1853
 DESPACHO/AUDIÊNCIA: "...Assim, a partir de um juízo de proporcionalidade do binômio, necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios em valor equivalente a 20%(vinte por cento) da remuneração percebida pelo requerente, excluídos os descontos previdenciários. III – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14H, na sala própria do Fórum local....V – Oficie-se o órgão empregador, requisitando informações acerca da

remuneração do alimentante e determinando a realização dos descontos da pensão alimentício em folha de pagamento, devendo o referido valor ser depositado na conta indicada às fls. 04, letra "c". CITE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. (ass). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira- Juíza de Direito"

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 840/2004, em que é Requerente JOÃO PEREIRA FARIAS, rep. por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Interditando IVANILDE FARIAS DA SILVA, e que as fls. 24/66, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de IVANILDE FARIAS DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, a interditanda é irmã da requerente e vive em sua companhia desde de 1990. Na audiência de interrogatório se verificou que a interditanda não possui a menor condição de gerir sua própria pessoa, que é surda-muda sem educação que a habilite a enunciar precisamente a sua vontade e praticar atividades mais elementares da sua vida cotidiana. No laudo da Perícia Médica (fls. 15), a médica perita constatou que a interditanda é deficiente físico e que sua anomalia é irreversível e que não possui tirocinio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa estando incapacitada permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva da interditanda, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição do interditando, nomeando-lhe curador para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de IVANILDE FARIAS DA SILVA, brasileira, solteira, sem profissão, filha de Areolino Farias Nogueira e Francisca Pereira da Silva, nascida em 06/11/1953, atualmente com 55 anos de idade, natural de Rio Sono/TO, portadora do RG n. 437.839 – SSP/TO, residente e domiciliada na Av. JK, s/n, Rio Sono-TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surda-muda, e ainda, portadora de moléstia que impede de caminhar com desenvoltura, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o art. 1.185 do Código de Processo Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protético de JOÃO PEREIRA FARIAS, nomeio curador definitivo do interditado, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 5 (cinco) dias, a teor do art. 1.187 do CPC, dela expedindo-se certidões necessárias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado sem autorização judicial. Em razão de não possuir o interditando, bens a serem acautelados, quase que se limitado os interesses à sua própria subsistência, dispense o curador desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, nos termos do art. 9º, III do Código Civil e art. 1.184 do Código de Processo Civil, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e averbação à margem de seu registro de nascimento (Lei 6.015/73, art. 107), expedindo-se os respectivos mandados. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, contando no edital o nome da interditada e do curador, a causa da interdição (surdo-mudo, portador de moléstia que impede de andar com desenvoltura), bem como os limites da interdição, a qual in casu, se escluderá a todos os interessados do interditado, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184 do CPC. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantínia - TO , em 16 de abril de 2008, (a) Lílian Bessa Olinto Juíza de Direito desta Comarca. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantínia, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e nove. Eu, (Wilsa Maria Santos Rocha Xavier), Escrevente Judicial o digitei. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADOVADO(S)

AUTOS Nº 2009.0004.3456-0/0 (278/1998)
 AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL
 REQUERENTE: DELMA ALVES GOIS
 ADOVADO: DR. MARCO AURÉLIO BARROS AYRES OAB/DF 12.011
 REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A e BANCO ITAU S/A
 ADOVADOS: DR. MAURÍCIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA OAB/PR 13147 e DR. ALDO JOSÉ PEREIRA OAB/TO 00331
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, e com as considerações acima delineadas, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Deixo de condenar em custas e honorários em face da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

INTIMAÇÃO AO(S) ADOVADO(S)

AUTOS Nº 2009.0000.4437-1/0
 AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
 REQUERENTE: JOSEFA CÍCERA DA SILVA
 ADOVADO: DR. DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3.326 e DRA. WÁTFIA MORAES EL MESSIH OAB/TO 2155-B

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A e BANCO ITAU S/A
 ADVOGADOS: DR. FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO OAB/TO 2.494-A e DRA. AVANIR ALVES COUTO FERNANDES OAB/TO 1.338
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, por não ter vislumbrado qualquer dano moral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFA CÍCERA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A e BANCO ITAU S/A. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0000.4438-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ELISA MARIA LEITE FEITOSA

ADVOGADO: DR. DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3.326 e DRA. WÁTFIA MORAES EL MESSIH OAB/TO 2155-B

REQUERIDO: CELTINS - COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora Elisa Maria Leite Feitosa, a fim de condenar CELTINS - COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.650,00(quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), equivalente a 10(dez) salários mínimos, acrescidos de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar do evento danoso. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0002.4279-3/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTES: HELIO MARTINS SILVA e JOSELITA ALVES FIGUEREDO

ADVOGADO: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA OAB/TO 2022

REQUERIDO: VALDIR DE ALEIDA PUPIN

ADVOGADO: DR. DEOCLECIANO AMORIM NETO OAB/TO 423

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através do seu procurador, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo sem resolução do mérito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0009.5684-4/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS

REQUERENTES: WANDER NUNES DE RESENDE e MARIA RUBIA LOPES ARAÚJO RESENDE

ADVOGADO: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B

REQUERIDAS: JANES ASSUNÇÃO SANTOS e CARMEM ASSUNÇÃO SANTOS

ADVOGADA: DRA. KARINE ALVES GONÇALVES MOTA OAB/TO 2224-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante disso, tendo em vista que os requerentes não cumpriram os atos que lhe competiam, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo legal, archive-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO/INTIMAÇÃO

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Publicação de Sentença/Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de CURATELA autuada sob o nº 2006.0006.8949-1/0, proposta por MARIA DE JESUS VIANA em desfavor de ALBERTINA DEOCIO DA SILVA, e que às fls. 29/31, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de ALBERTINA DEOCIO DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDETE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARADO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE ALBERTINA DEOCIO DA SILVA e nomeio como sua curadora a Sra. Maria de Jesus Viana, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumprase o disposto nos arts. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o Curador para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Wanderlândia/TO, 17 de setembro de 2008. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz Substituto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (10.08.2009).Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã Judicial, do Cível que digitei e subscrevi.

INCRA**Justiça Federal**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

2ª VARA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias (art. 6º, III, da LC nº 76/93)

Finalidade: Dar conhecimento a terceiros interessados que eventualmente pretendam manifestar sub-rogação no preço, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o imóvel expropriado, descrito como sendo **imóvel rural** denominado **"FAZENDA ÁGUA BONITA"**, situado no município de Itaguatins/TO, com área registrada de **892.3264ha** (oitocentos e noventa e dois hectares, trinta e dois ares e sessenta e

quatro centiares), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Itaguatins/TO sob os no. **R-3-M-16, fls. 175, livro 2-A**, de propriedade de **José Lavousier Silva Couto**, CPF nº. 273.388.866-87, e **Lúcia de Fátima Oliveira Couto**, CPF nº. 616.240.553-20; objeto do Processo nº. 2009.43.00.005132-1 - **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO** proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** contra **JOSÉ LAVOUSIER SILVA COUTO** e **OUTRO**.

Sede do Juízo: 2ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Palmas(TO), CEP 77010-010, telefone nº (063)3218-3826 e fax nº (063)3218-3828, site: www.trf1.gov.br. Palmas/TO, 27 de julho de 2009.

JOSÉ GODINHO FILHO
 Juiz Federal da 2ª Vara/TO

PUBLICAÇÕES PARTICULARES**PIUM****Vara Cível****EDITAL DE PRACA**

O DOUTOR **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da **CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA E DEMAIS ATOS EXECUTIVOS**, sob nº 2006.0004.4825-7/0, extraída dos autos de Execução de Título Judicial sob nº 2005.0001.5508-1/0, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, promovida pela **ROMILSON RIBEIRO DE CARVALHO**, em desfavor de **DEUSDETE OLIVEIRA BARROS**, a Porteira dos Auditórios/Leiloeira levará a **HASTA PÚBLICA**, em **PRACA**, o bem penhorado no referido processo. **DESCRIÇÃO DO BEM:** Um imóvel rural constituído por parte do lote 09 do loteamento **PIUM RIO DO COCO**, da 1ª Etapa, com a área de 123.59.85 hectares, equivalente à 25,53 alqueires e frações, situada neste Município, com os seguintes limites e confrontações: "Começa no marco M-08-C, de coordenadas E=698.302 e N=8.855.150 na confrontação com a Fazenda Nova de propriedade de Ulisses Sousa Barros, parte do lote 9 com terras devolutas; daí, segue com o azimute de 185°11'47", medindo 2.018,73 metros, confrontando nesta linha com terras devolutas, até o marco M-08; daí, segue com o azimute de 263°12'33", medindo 417,97 metros, confrontando nesta linha com o lote 07, até o marco M-08-A, cravado na margem direita da TO-265; daí segue pela TO-265 no sentido a Javaes respeitando suas curvas medindo 1.748,13 metros, confrontando com a Fazenda São José III de propriedade de Denival Dias da Silva, parte do lote 9, até o marco M-08-B; daí segue com azimute de 63°53'18", medindo 1.411,95 metros, até o marco M-08-C, ponto de partida deste levantamento topográfico." **OBS: sendo assim fica avaliado somente a área de 38.72.00 hectares, equivalente à 08 (oito) alqueires, com todas suas benfeitorias existentes. LOCAL** do praça: Átrio do Edifício do Fórum local, situado na Rua 03, nº 100, Praça da Matriz, centro, em Pium-TO. **VALOR da AVALIAÇÃO:** **RS 32.000,00** (Trinta e dois mil reais). **DATAS DAS PRAÇAS:** 1ª praça, dia **02/10/2009** às **13:00 horas**, para venda e arrematação a quem mais ofertar e cujo lance for igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo licitantes ou não alcançado o valor da avaliação os lances ofertados na 1ª praça, realizar-se-á, 2ª **PRACA**, no dia **19/10/2009** às **13:00 horas**, no qual a alienação se dará pelo maior lance, não admitida oferta de preço vil. Através do presente fica o executado intimado das datas das praças, caso não seja possível sua intimação pessoal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de **Pium-TO**, aos 14/05/2009, eu, **ARION DO NASCIMENTO LOPES**, Escrivão do Cível, o digitei e assino.

JOSSANER NERY NOGUEIRA LUNA
 Juiz Substituto

WANDERLÂNDIA**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo e Escrivania do Ofício Cível se processam os autos da Ação de **RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLENCIA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO POR PERDAS E DANOS** Autuada sob o nº 2006.0007.6842-1/0, proposta por **ALEXANDROS KALPAS** em desfavor de **JULIANO CARVALHO DE SOUZA** e **CLAUDIA DAHER DE CARVALHO SOUZA**, sendo o presente, para **CITAR** o Denunciado **JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA**, com endereço em local incerto e não sabido, para os termos da termos da petição inicial, bem como, para querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestado a ação, se presumirão aceitos pelo denunciado como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente. Tudo de conformidade a r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Embora a denunciação da lide tenha época certa para ocorrer, como ocorreu fato novo, entendo por bem deferi-la. Citam se os denunciados para que, querendo contestem a denunciação no prazo de 15(quinze) dias. (ass) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior - Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos Três dias do mês de Agosto do ano de dois mil e nove (03.08.2009). Eu, Marinalva de Sousa, Escrivã (respondendo do Cível que digitei e subscrevi.

José Carlos Tajra Reis Júnior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
HÉLCIO CASTRO E SILVA
DIRETORA ADMINISTRATIVO
DANIELA OLIVO
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ADRIANA MARIA GONÇALVES BORGES
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PAULO PÉRCIO QUINTANILHA GUELPELI
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA (interinamente)

Assessora de Imprensa
ALDENES LIMA DA SILVA

Seção Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br